

ALVES DE SOUZA & MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 09.337.192/0001-09

OAB/MG 2.528

André Alves de Souza – OAB/MG 91.719

Marcos Antônio de Souza – OAB/MG 71.688

Vanderlúcio da Mota Leite Júnior – OAB/MG 124.911

Av. Afonso Pena, n.º 544, Sala 213 – Centro – Montes Claros/ MG – CEP: 39.400-098 – Telefone: (38) 9181-6160

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA
COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS – MG**

“Quando a arbitrariedade e a ilegalidade ousam levantar descomedida e imprudentemente a cabeça, pode sempre reconhecer-se por esse sinal que aqueles que eram chamados a defender a norma não cumpriram com seu dever (A Luta pelo Direito, Rudolf Von Ihering, 1.877, Ed. Russell, 2004, pag. 49).”

JAIRO AMORIM, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de Jaime Amorim e de Maria Dalva Amorim, portador da cédula de identidade MG-6.264.496 – SSP/MG, Título Eleitoral n.º 067776880248 – Zona Eleitoral 237 e inscrito no CPF sob o n.º 604.382.746-87, residente e domiciliado na Rua ‘F’, n.º 178, Bairro Morais, no Município de Rio Pardo de Minas/ MG, CEP: 39.530-000; **ARCILO ELIAS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, lavrador, filho de Adelaido Elias dos Santos e de Diolina Almeida Santos, portador da cédula de identidade M-2.181.459 – SSP/MG, Título

Eleitoral n.º 020896800281 – Zona Eleitoral 237 e inscrito no CPF sob o n.º 520.028.376-00, residente e domiciliado na Fazenda Vereda Funda, zona rural do Município de Rio Pardo de Minas/ MG, CEP: 39.530-000; **JOÃO BATISTA DIAS DE MELO**, brasileiro, casado, lavrador, filho de Pedro Martins de Melo e de Eulina Gonçalves Dias, portador da cédula de identidade M-8.718.584 – SSP/MG, Título Eleitoral n.º 122825340299 – Zona Eleitoral 237 e inscrito no CPF sob o n.º 035.966.176-93, residente e domiciliado na Fazenda Raiz, zona rural do Município de Rio Pardo de Minas/ MG, CEP: 39.530-000; **JOÃO MARCOS EVANGELISTA**, brasileiro, casado, lavrador, filho de Gabriel Evangelista e de Alvina Gonçalves Evangelista, portador da cédula de identidade MG-13.039.003 – SSP/MG, Título Eleitoral n.º 146224170256 – Zona Eleitoral 237 e inscrito no CPF sob o n.º 056.128.056-83, residente e domiciliado na Fazenda Raiz, zona rural do Município de Rio Pardo de Minas/ MG, CEP: 39.530-000; **JOSÉ GONÇALVES DIAS**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de Felisberto Gonçalves Dias e de Genuína Augusto de Oliveira, portador da cédula de identidade tipo RG de n.º 332.486-93 – SSP/SP, Título Eleitoral n.º 264671560124 – Zona Eleitoral 237 e inscrito no CPF sob o n.º 260.624.228-93, residente e domiciliado na Fazenda Raiz, zona rural do Município de Rio Pardo de Minas/ MG, CEP: 39.530-000; **JOSÉ GONÇALVES DIAS**, brasileiro, casado, lavrador, filho de Clemente Gonçalves Dias e de Maria Aparecida Ferreira Dias, portador da cédula de identidade MG-11.499.856 – SSP/MG, Título Eleitoral n.º 124847320230 – Zona Eleitoral 237 e inscrito no CPF sob o n.º 043.113.566-50, residente e domiciliado na Fazenda Raiz, zona rural do Município de Rio Pardo de Minas/ MG, CEP: 39.530-000; **MAISA PEREIRA SANCHES**, brasileira, solteira, lavradora, filha de Mateus Pereira Sanches e de Francisca da Soledade Batista, portadora da cédula de identidade MG-18.103.130 – SSP/MG, Título Eleitoral n.º 17424470299 – Zona Eleitoral 237 e inscrita no CPF sob o n.º 103.921.516-50, residente e domiciliada na Fazenda Raiz, zona rural do Município de Rio Pardo de Minas/ MG, CEP: 39.530-000; **OSMAR GONÇALVES DIAS**, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Manoel Gonçalves Dias e de Clemência Rodrigues Avelar Dias, portador da cédula de identidade M-5.163.972 – SSP/MG, Título Eleitoral n.º 005695830205 – Zona Eleitoral 237 e inscrito no CPF sob o n.º 756.793.536-87, residente e domiciliado na Fazenda Raiz, zona rural do Município de Rio Pardo de Minas/ MG, CEP: 39.530-000; **RENILSSON FERREIRA DE SANTANA**, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Ferreira de Santana e de Vitalina Evangelista Celsa, portador da cédula de identidade tipo RG n.º 26.148589-1 – SSP/SP, Título Eleitoral n.º 124846560248 – Zona Eleitoral 237 e inscrito no CPF sob o n.º 163.981.298-90,

residente e domiciliado na Fazenda Raiz, zona rural do Município de Rio Pardo de Minas/ MG, CEP: 39.530-000; todos em pleno exercício da cidadania, conforme demonstram os Comprovantes de Regularidade Eleitoral em anexo (Docs. 01), vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores constituídos – nos termos dos anexos instrumentos de mandato (Docs. 02), em conformidade com o inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Federal n.º 4.717/65 e Legislação Estadual que regem a espécie, propor a presente

AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL

(COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*)

em desfavor de: **(01) INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ITER-MG)**, pessoa jurídica de Direito Público, sob a forma de autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos da Reforma Agrária, criada pela Lei Estadual n.º 14.084, de 06 de dezembro de 2001 e seu Decreto 42.828, de 07 de agosto de 2002, modificada pela Lei Delegada 107, de 29 de janeiro de 2003, pelo Decreto n.º 43.144, de 03 de janeiro de 2003 e pelo Decreto n.º 43.335 de 20 de maio de 2003, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.885.639/0001-52, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Edifício Gerais, 11º andar – Cidade Administrativa – Belo Horizonte/ MG, CEP: 31.630-901, autarquia esta que deverá ser citada para contestar o pedido **ou colocar-se ao lado dos Autor(es) Popular(es)**, conforme previsão do art. 6º, § 3º da Lei n.º 4.717/65¹; **(02) ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.475.103/0001-21, que poderá ser citado na pessoa do seu Advogado-Geral, nos termos do Inciso III do art. 7º da Lei Complementar n.º 30, alínea ‘a’ do inciso I do art. 7º da Lei Complementar n.º 35 e inciso I do art. 6º do Decreto n.º 44.113, com endereço na Avenida Afonso Pena, n.º 1901 – 3º andar – Bairro Funcionários, Belo Horizonte/ MG, CEP: 30.130-004, ente público este que também deverá ser citado para contestar o pedido **ou colocar-se ao lado dos Autor(es) Popular(es)**, conforme previsão do art. 6º, § 3º da Lei n.º 4.717/65; **(03) LUIZ ANTÔNIO CHAVES**, brasileiro, casado, Diretor-Geral do ITER-MG à época da realização do ato lesivo ao patrimônio do Estado de

¹ § 3º. A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Minas Gerais e que ora se pretende anular, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, sob o n.º 45.700 e inscrito no CPF sob o n.º 246.122.270-34, filho de Cerilo da Silva Chaves e Irma Fachin, com endereço situado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua da Bahia, n.º 1.032, 13º e 14º andares, Centro – Belo Horizonte/ MG – CEP: 30.160-011 (Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito Dom Helder Câmara, na qual o referido réu ocupa a função de Coordenador), onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(04) MANOEL DA SILVA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, casado, ex-Secretário da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos da Reforma Agrária, portador da cédula de identidade MG-12.297.065 e inscrito no CPF sob o n.º 063.277.889-04, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Alameda Jacarandá, n.º 65, Bairro São Luiz, CEP: 31.275-060, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(05) WANDER JOSÉ GODDARD BORGES**, brasileiro, estado civil ignorado, atual Secretário titular da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos da Reforma Agrária, portador da cédula de identidade MG-2.092.238 e inscrito no CPF sob o n.º 279.066.046-87, com endereço na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Edifício Gerais, 11º andar – Cidade Administrativa – Belo Horizonte/ MG, CEP: 31.630-901, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser encontrado também na Rua Paraguai, n.º 243, Bairro Nações Unidas, no município de Sabará/ MG, CEP: 34.590-090; **(06) ÂNGELO ANTÔNIO MENEGETTI**, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador da cédula de identidade tipo RG de n.º 4.645.493 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 363.060.968-68, residente e domiciliado na Fazenda Lagoa da Veada, zona rural do Município de São João do Paraíso/ MG, CEP: 39.540-000, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(07) RODRIGO ANTÔNIO MENEGETTI**, brasileiro, separado judicialmente, produtor rural, portador da cédula de identidade tipo RG de n.º 25.082.106-0 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 259.308.678-52, residente e domiciliado na cidade de Dois Córregos/ SP, na Rua Tiradentes, n.º 695, Centro, CEP: 17.300-970, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(08) PAULO CÉSAR MENEGETTI**, brasileiro, produtor rural, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de n.º 22.645.454-X – SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 195.326.358-58, e sua esposa **(09) KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGETTI**, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade tipo

RG de n.º 26.738.773-8 – SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 257.891.798-19, ambos residentes e domiciliados na cidade de Dois Córregos/ SP, na Rua Fioravante Silvestre, n.º 60, Bairro Parque Residencial Vila Rica, CEP: 17.300-000, onde deverão ser citados para os termos da Ação proposta e intimados de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(10) CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade tipo RG de n.º 27.132.292-5 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 190.993.598-02, e sua esposa **(11) MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI**, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade tipo RG de n.º 42.035.047-0 – SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 357.009.658-01, ambos residentes e domiciliados na cidade de Dois Córregos/ SP, na Avenida Capitão João Justiniano dos Santos, n.º 146, Bairro Barra Funda, CEP: 17.300-000, onde deverão ser citados para os termos da Ação proposta e intimados de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(12) JOSÉ EDINEO MENEGHETTI**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade tipo RG de n.º 4.130.325 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 032.194.708-82, e sua esposa **(13) WANDA MAGRO MENEGHETTI**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade tipo RG de n.º 14.671.411 – SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 158.274.668-08, ambos residentes e domiciliados na cidade de Dois Córregos/ SP, na Rua Tiradentes, n.º 695, Centro, CEP: 17.300-970, onde deverão ser citados para os termos da Ação proposta e intimados de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(14) ÉLCIO DARCY MENEGHETTI**, brasileiro, casado, produtor rural, portador da cédula de identidade tipo RG de n.º 5.516.687-8 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 709.019.298-91, e sua esposa **(15) ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI**, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade tipo RG de n.º 9.146.638 – SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 174.019.388-12, ambos residentes e domiciliados na cidade de Dois Córregos/ SP, na Avenida Capitão João Justiniano dos Santos, n.º 140, Bairro Barra Funda, CEP: 17.300-000, onde deverão ser citados para os termos da Ação proposta e intimados de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(16) JOVINO DE ALMEIDA MURTA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o n.º 32.396 e inscrito no CPF sob o n.º 159.505.496-00, residente e domiciliado na cidade de Salinas/ MG, na Avenida Dr. Frederico Leão Bittencourt, n.º 92, Centro, CEP: 39.560-000, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser encontrado também em seu escritório profissional situado na mesma Avenida Dr. Frederico Leão Bittencourt, n.º 89, Centro, CEP: 39560-000; **(17) DESTILARIA MENEGHETTI LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º

03.753.733/0001-95, com sede administrativa na Fazenda Lagoa da Veada, zona rural do Município de São João do Paraíso/ MG, CEP: 39.540-000, onde deverá, na pessoa do seu representante legal, ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(18) MENEGHETTI PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.610.800/0001-03, com sede administrativa na Avenida das Indústrias, n.º 175, Bairro Setor Industrial, no município de Dois Córregos/ SP, CEP: 17.300-000, onde deverá, na pessoa do seu representante legal, ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(19) MONIQUE MARIA MENEGHETTI**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade tipo RG n.º 34.531.367-7 – SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 346.878.858-45, residente e domiciliada na cidade de Dois Córregos/ SP, na Avenida Capitão João Justiniano dos Santos, n.º 140, Centro, CEP: 17.300-000, onde deverá ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(20) SUZANA MIRIAM MENEGHETTI**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade tipo RG n.º 21.532.059-1 – SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 130.800.638-13, residente e domiciliada na cidade de Dois Córregos/ SP, na Rua Tiradentes, n.º 511, Centro, CEP: 17.300-000, onde deverá ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(21) UNIÃO RECURSOS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S/A.**, pessoa de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.560.224/0001-01, com sede administrativa na cidade de Divinópolis/ MG, na Rodovia 494, Km 18, S/Nº, comunidade rural denominada Quilombo e Freitas, CEP: 35.500-970, onde deverá, na pessoa do seu representante legal, ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(22) LVG PARTICIPACOES S/A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.577.088/0001-83, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Peru, n.º 75, Bairro Sion, CEP: 30.320-040, onde deverá, na pessoa do seu representante legal, ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(23) ELO PARTICIPACOES S/A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.566.797/0001-42, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Peru, n.º 75, Bairro Sion, CEP: 30.320-040, onde deverá, na pessoa do seu representante legal, ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(24) ROGÉRIO VALADARES GONTIJO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de

identidade profissional de n.º 24.770-D, emitida pelo CREA-MG, e inscrito no CPF sob o n.º 228.596.756-04, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Peru, n.º 75, Bairro Sion, CEP: 30.320-040, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(25) MARIA ELIZABETH LOURENÇO VALADARES GONTIJO**, brasileira, casada, arquiteta, portadora da cédula de identidade profissional n.º 32.849-D, expedida pelo CREA-MG, e inscrita no CPF sob o n.º 328.592.446-20, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte/ MG, na rua Conde de Linhares, n.º 477, Bairro Cidade Jardim, CEP: 30.380-030, onde deverá ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(26) DANIELA LOURENÇO VALADARES GONTIJO**, brasileira, solteira, engenheira civil, atual Diretora-Presidente da empresa União Recursos Naturais Ind. e Com. De Produtos Florestais S/A., portadora da cédula de identidade tipo RG n.º 11.071.415 – SSP/MG e inscrita no CPF sob o n.º 070.355.046-21, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte/ MG, na rua Conde de Linhares, n.º 477, Bairro Cidade Jardim, CEP: 30.380-030, onde deverá ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(27) GUSTAVO LOURENÇO VALADARES GONTIJO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, atual Diretor-Industrial da empresa União Recursos Naturais Ind. e Com. De Produtos Florestais S/A., portador da cédula de identidade tipo RG n.º 11.071.394 – SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º 078.131.266-37, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na rua Conde de Linhares, n.º 477, Bairro Cidade Jardim, CEP: 30.380-030, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(28) JÚLIA LOURENÇO VALADARES GONTIJO**, brasileira, solteira, engenheira civil, atual Diretora-Financeira da empresa União Recursos Naturais Ind. e Com. De Produtos Florestais S/A., portadora da cédula de identidade tipo RG n.º 11.071.299 – SSP/MG e inscrita no CPF sob o n.º 082.254.396-60, residente e domiciliada na cidade de Belo Horizonte/ MG, na rua Conde de Linhares, n.º 477, Bairro Cidade Jardim, CEP: 30.380-030, onde deverá ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(29) FLORESTAMINAS – FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS S/A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.438.821/0001-07, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Antônio de Albuquerque, n.º 788 – 4º andar, Bairro Funcionários, CEP: 30.112-010, onde deverá, na pessoa do seu representante legal, ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(30) JOÃO DE LIMA GEO**,

brasileiro, viúvo, empresário, portador da cédula de identidade M-55.430 – SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º 001.965.686-68, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Professor Silvio Barbosa, n.º 174, Bairro Belvedere, CEP: 30.320-430, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser encontrado também na sede administrativa da empresa Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A., da qual é diretor, situada na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Antônio de Albuquerque, n.º. 788 – 4º andar, Bairro Funcionários, CEP: 30.112-010; **(31) OSÉAS GERALDO COELHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade M-23.067 – SSP/MG, e inscrito no CPF sob o n.º 006.201.816-72, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Avenida do Contorno, n.º 7.777, Apto. 02, Bairro Cidade Jardim, CEP: 30.110-120, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser encontrado também na sede administrativa da empresa Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A., da qual é diretor, situada na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Antônio de Albuquerque, n.º. 788 – 4º andar, Bairro Funcionários, CEP: 30.112-010; **(32) FOSCALMA S/A – COMERCIAL EXPORTADORA**, pessoa jurídica de Direito Privado (Sociedade Anônima Fechada), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.464.421/0001-76, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Avenida Silva Lobo, n.º 1.280, 5º andar, Bairro Nova Granada, CEP: 30.431-262, onde deverá, na pessoa do seu representante legal, ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(33) VERDI GARABINI**, brasileiro, estado civil ignorado, engenheiro agrimensor, portador da cédula de identidade profissional de n.º 14023-D, emitida pelo CREA/SP, e inscrito no CPF sob o n.º 083.908.196-00, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Avenida Mem de Sá, n.º 1046, Apto. 902, Bairro Santa Efigênia, CEP: 30.260-270, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(34) MARCOS VIEIRA**, brasileiro, estado civil ignorado, Técnico em Agrimensura e em Edificações, portador da cédula de identidade n.º 117032-TD, emitida pelo CREA/SP, e inscrito no CPF sob o n.º 695.752.748-49, residente e domiciliado na cidade de Buritizeiro/ MG, na Rua Melchior Roquete, n.º 305, Centro, CEP: 39.280-000, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, **(35) ONILDO DE SOUZA**, brasileiro, estado civil e cédula de identidade ignorados, nascido em 22/05/1955, filho de Almerinda Reis Souza, portador do Título Eleitoral n.º 20901310230 – Zona Eleitoral 237, inscrito no

CPF sob o n.º 219.453.226--91, residente e domiciliado na Av. Gumercindo Costa, n.º 370, Centro, no município de Rio Pardo de Minas/ MG, CEP: 39.530-000, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(36) MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES**, brasileira, estado civil e cédula de identidade ignorados, nascida em 23/08/1959, filha de Maria do Carmo Guimarães Oliveira, portadora do Título Eleitoral n.º 2097440230 – Zona Eleitoral 244, inscrita no CPF sob o n.º 477.974.016-91, residente e domiciliada na Rua Cel. Idalino Ribeiro, n.º 15, Bairro Alvorada, no município de Salinas/ MG, CEP: 39.560-000, onde deverá ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(37) HÉLIO VIANEY CARREIRO VELOSO**, brasileiro, policial militar, cédula de identidade ignorada, inscrito no CPF sob o n.º 598.368.576-72, residente e domiciliado na cidade de Montes Claros/ MG, na Rua Cosme Antunes, n.º 239, Bairro Vargem Grande II, CEP: 39.403-249, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(38) JOSÉ LAUDIMAS DE SOUSA**, brasileiro, policial militar, cédula de identidade ignorada, inscrito no CPF sob o n.º 887.992.556-34, residente e domiciliado na cidade de Taiobeiras/ MG, na Rua Tupis, n.º 644, Centro, CEP: 39.550-000, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(39) REPLASA REFLORESTADORA S/A.**, pessoa jurídica de Direito Privado (Sociedade Anônima Fechada) inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.400.959/0001-52, com escritório administrativo situado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Bernardo Guimarães, n.º 920, Sala 401, Bairro Funcionários, CEP: 30.140-081, onde deverá, na pessoa do seu representante legal, ser citada para os termos da Ação proposta e intimada de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida; **(40) BERNARDO DE MELLO PAZ**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade tipo RG n.º 116.641 – SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º 129.873.286-72, atual Diretor-Presidente da empresa Replasa Reflorestadora S/A., com endereço situado na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Paraíba, n.º 1.122, 23º Andar, Bairro Funcionários, CEP: 30.130-918 (Edifício Parque das Américas), onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser encontrado também na mesma cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Bernardo Guimarães, n.º 920, Sala 401, Bairro Funcionários, CEP: 30.140-081; **(41) JÚLIO ARNOLDO LAENDER**, brasileiro, estado civil ignorado, empresário, portador da cédula de identidade M-416.715 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 033.638.056-91, atual Vice-Presidente da empresa Replasa Reflorestadora S/A., com endereço situado

na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Manoel Gomes Pereira, n.º 52, Apt. 602, Bairro Serra, CEP: 30.220-220, onde deverá ser citado para os termos da Ação proposta e intimado de todo o conteúdo da Liminar que certamente será deferida, podendo ser encontrado também na cidade de Belo Horizonte/ MG, na Rua Bernardo Guimarães, n.º 920, Sala 401, Bairro Funcionários, CEP: 30.140-081; assim o fazendo pelos fatos e fundamentos jurídicos que passam a expor:

I – DA RELAÇÃO PROCESSUAL

A) Da Legitimidade Ativa

Estabelece o art. 5º., Inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. (Grifamos)

Trata-se de meio de participação política direta do cidadão nos negócios de interesse público, fato que o vincula diretamente aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, do qual emerge como princípio basilar a soberania popular, quando a própria Constituição Federal afirma: *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (Art. 1º, parágrafo único, da CF/88); o que também implica em afirmar, com o renomado Mestre Hely Lopes Meireles, que, *“o beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito público subjetivo ao governo honesto”* (in: Mandado de Segurança e Ação Popular, 8a. Ed. ampliada, Ed. RT, S. Paulo, 1.982, pág. 75/76).

Com a juntada de anexa prova documental, dentre a qual, título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, os Autores demonstram, cabalmente, sua regular e simultânea condição de eleitores e cidadãos brasileiros e, portanto, legitimados para demandar, em nome da coletividade, a defesa do patrimônio público, afastando a

lesão resultante dos atos que adiante serão indicados como ilegais e danosos ao erário, inclusive aqueles provenientes de deliberada omissão do Estado.

B) Da Legitimidade Passiva

Da Formação do Litisconsórcio Passivo Necessário

Nos termos do *caput* do Artigo 6º da Lei 4.717/65, dirige-se a Ação Popular contra todos aqueles que, **por ação**, hajam praticado, autorizado, ratificado ou aprovado o ato impugnado, ou que, **por omissão**, houverem dado oportunidade à lesão.

Trata-se, no caso, de legitimidade passiva de longo alcance, uma vez que deverá ser proposta em relação: **(a)** às pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º da Lei n.º 4.717/65; **(b)** às autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão; e, por fim, **(c)** aos beneficiários diretos, quando houver, configurando a hipótese legal do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade, uma vez que os requeridos se sujeitam, eventualmente, a responder pelos danos causados ao erário com seus patrimônios próprios.

Como restará demonstrado ao final, os Requeridos acima identificados participaram efetivamente da prática dos atos jurídicos ora inquinados de ilegais e lesivos ao erário, seja por ação direta ou por omissão voluntária. Todos, com o deliberado propósito de beneficiar a si e aos particulares ali indicados, em detrimento ao erário. Daí, a inclusão de todos, pessoas físicas e/ou jurídicas, no pólo passivo desta ação.

II – DA COMPETÊNCIA

A ação popular é uma das mais antigas formas de participação dos cidadãos nos negócios públicos, na defesa da sociedade e de seus valores, tendo expressa previsão constitucional no art. 5º, Inciso LXXIII, da Magna Carta. É regulada pela Lei Federal n.º 4.717, de 1965. A ação materializa direito político fundamental,

caracterizado como instrumento de garantia da oportunidade de qualquer cidadão fiscalizar atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada ou corrigir qualquer omissão ou inércia governamental (comportamento ativo ou inativo) que cause danos à sociedade como um todo.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania, já decidiu que o foro competente para ajuizamento de Ação Popular é o do seu autor, pois segundo entendimento daquela Corte Superior: **“o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal”**. Assim, a imposição de outro foro que não seja o do domicílio do(s) Autor(es), como no presente caso, significa obstaculizar o exercício de um direito fundamental. Senão, veja-se:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna. 3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. **A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica**

da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar. 4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. **Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade.** 5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro. 6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil – cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito. 7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, “poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal” (PIZZOL, Patrícia Miranda. “Código de Processo Civil Interpretado”, Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros. 8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. [Processo nº. CC 47.950 – DF/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Órgão Julgador:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada). 2. **"O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar"** (CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07). 3. **Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais.** 4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei

4.717/65, art. 5º, § 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que "de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União" (Lei 4.717/65, art. 5º, caput). **5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.** 6. Não sendo possível a modificação *ex officio* da competência em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. [Processo: nº. CC 107109 RJ 2009/0147780-1/ Relator: Ministro CASTRO MEIRA/ Órgão Julgador: Primeira Seção/ Data da publicação: 18/03/2010] – (Grifamos)

Tem-se, ainda, no presente caso, que os atos ora inquinados de ilegais e lesivos ao erário dizem respeito à ilegal e danosa transferência, para o particular, com o respectivo registro imobiliário, de considerável extensão de áreas rurais que integram o patrimônio imobiliário do Estado de Minas Gerais. Tudo isso, efetivado e/ou ultimado perante os Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas mineiras de Salinas e de Rio Pardo de Minas, sendo esta o domicílio dos Autores.

Por fim, além das inúmeras decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que já fixaram o domicílio do Autor como foro competente para conhecer e julgar Ação Popular, importa ressaltar, conforme restará demonstrado, que um dos mais significativos atos aqui inquinado de ilegal e lesivo ao erário também ocorreu neste Município de Rio Pardo de Minas, quando o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca efetivou a retificação fraudulenta e lesiva de área rural denominada "Fazenda Lagoa da Veada" que, originariamente, possuía 1.142,4954 ha. (mil cento e quarenta e dois hectares, quarenta e nove ares e cinqüenta e quatro centiares), passando para 8.704,1987 ha. (oito mil setecentos e quatro hectares, dezenove ares e oitenta e sete centiares) após a retificação fraudulenta. Do mesmo modo, o imóvel rural denominado "Fazenda Redonda" que, originariamente, possuía 529,0213 ha. (quinhentos e vinte e nove hectares, dois ares e treze centiares) passou para 5.732,90 ha. (cinco mil e setecentos e trinta e dois hectares e noventa ares) após a

retificação fraudulenta. Tais circunstâncias, por si só, evidenciam a competência deste Douto Juízo da comarca de Rio Pardo de Minas para conhecer e julgar o presente feito, observando-se a integralidade da demanda.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Da Contextualização

Como é do conhecimento geral, e nos termos da documentação ora anexada, a partir dos anos 70 (setenta), uma série de programas e projetos, tanto do Governo Federal quanto do Estadual foram implementados no intuito de *“integrar esta região do extremo Norte de Minas e Vale do Jequitinhonha na dinâmica da economia nacional, com o propósito de eliminar os bolsões de pobreza e combater os efeitos maléficos da seca”*.

Esses programas de governo, especificamente nesta região, seguiram a lógica dos projetos de reflorestamento em larga escala em todo país, iniciados na década de 60 do século passado, quando foi sancionada a Lei n.º 5.106 de 1966, patrocinados por abundantes incentivos fiscais recolhidos ao Fundo de Investimento Setorial – Fiset Reflorestamento – e aplicados mediante a aprovação de projetos apresentados ao então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF.

Aqui nesta Região Norte e Vale do Jequitinhonha, o Estado de Minas Gerais, através da Ruralminas (Fundação Rural Mineira de Colonização e Desenvolvimento Agrário), Fundação Pública instituída pela Lei Estadual n.º 4.278, de 21 de novembro de 1966 (segue em anexo texto da lei – Doc. 04), e utilizando-se destes mesmos incentivos fiscais, firmou contratos de arrendamento com várias empresas reflorestadoras, naqueles idos anos de 70 e 80, a elas repassando milhares de hectares de suas terras devolutas nesta região, visando à expansão das monoculturas de eucalipto, ao tempo que garantia o abastecimento de carvão vegetal à indústria siderúrgica mineira. (Seguem, em anexo, Cópia de Regulamento de Transferência do Uso de Terra Devoluta de Propriedade do Estado de Minas Gerais em Áreas Integrantes dos Distritos Florestais e Relação dos Contratos de Arrendamentos de Terras Devolutas relativos aos chamados “Distritos Florestais”, dentre outros – Docs. 05).

Com a implementação desses projetos, as reflorestadoras, de posse dos citados contratos de arrendamento, simplesmente passaram a ignorar o uso comunitário que há muito era feito nas regiões de chapada, através do extrativismo e da solta do gado. As comunidades rurais que usavam essas áreas, na proporção inversa da ampliação das áreas plantadas, foram sendo encurraladas nos vales e nas grotas, passando a viver cercadas pela monocultura do eucalipto que, não fosse suficiente, acabou por gerar forte processo erosivo naquelas terras e imediações, assoreamento das fontes e cursos d'água, provocando, ainda, o secamento de diversas nascentes e córregos pelo excessivo consumo de água dos maciços de eucalipto.

Ao contrário dos esperados empregos, o que se viu foi uma total desestabilização sócio-ambiental daquelas comunidades rurais, contribuindo para o êxodo rural e o empobrecimento das famílias, conforme demonstram dados do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, em que os municípios da Região do Alto Rio Pardo figuram como aqueles com os mais baixos índices de desenvolvimento humano do Estado de Minas Gerais (Doc. 06).

No entanto, de alguns anos para cá, a população que permaneceu nestas áreas diretamente atingidas passou a tomar consciência da necessidade do exercício da cidadania e da solidariedade entre si, comprometendo-se mais na defesa do patrimônio público, que entendem pertencer a todos.

Enquanto cidadãos brasileiros e, com o incondicional apoio da sociedade civil organizada (sindicatos de trabalhadores rurais, associações comunitárias rurais, ONG's de apoio, universidades e pesquisadores e, inclusive, alguns órgãos de governo) passaram a defender a retomada dessas terras pelo Estado para sua destinação a projetos sócio-ambientais que conciliem o uso produtivo comunitário e a regeneração dos cerrados, visando, simultaneamente, recompor a biodiversidade, restaurar o equilíbrio hidrológico e oferecer forragem para o gado e produção para o extrativismo sustentável (frutas cítricas, pequi, mangaba, araticum, cagaita, murici, jatobá; óleos: pequi, rufão, palmeiras diversas; mel; medicinais – fava d'anta, barba timão, unha d'anta, dentre tantas outras).

Registre-se, Excelência, por oportuno, que, ainda nesta ordem de idéias, em período mais recente (e bem anterior à prática dos atos ora atacados), o

Estado de Minas Gerais, através de procedimento discriminatório administrativo e ação judicial discriminatória regulada pela Lei Federal n.º 6.383/76, já havia arrecadado e incorporado ao seu patrimônio, como domínio público, cerca de 230.730,00 ha. (duzentos e trinta mil e setecentos e trinta hectares) de área rural situada nos municípios de Rio Pardo de Minas, São João do Paraíso e Salinas, incluídos os recém criados municípios de Novorizonte, Fruta de Leite e Indaiabira, conforme demonstram as anexas Certidões expedidas pelos Srs. Oficiais do Registro de Imóveis destas Comarcas (Docs. 73). Na ocasião, como ainda não havia sido instalada a sede da Comarca de São João do Paraíso, todas as ações judiciais e procedimentos administrativos relativos a estes imóveis eram realizados aqui nesta cidade e comarca de Rio Pardo de Minas onde, não por coincidência, foi instalada uma sede regional (descentralizada) do ITER-MG.

Com o propósito de bem regular a constitucional destinação dessas terras públicas e devolutas, o Legislativo Estadual aprovou e o Governador deste Estado de Minas Gerais sancionou a Lei Estadual n.º 11.020/93, posteriormente alterada pela Lei Estadual n.º 12.416/96, com nova redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 34/98, cujos textos seguem anexados a este pedido (Docs. 04), dispondo sobre o procedimento e destinação a ser dada às terras públicas, atendendo, assim, em caráter definitivo, à expressa exigência da Constituição Federal de 1988, em seu citado art. 188 e parágrafos, bem como da Constituição Mineira, em seus arts. 6º e 12, inciso IV, bem assim art. 214, § 6º; não deixando margem alguma para interpretação diversa do necessário resguardo do interesse coletivo ali constitucionalmente delineado.

Com a criação do ITER-MG em seguida, por meio da Lei Estadual n.º 14.084, de 06 de dezembro de 2001 (Doc. 04), para atuar em substituição à anteriormente referida Ruralminas, trazendo em seu bojo sua bem definida missão institucional, em perfeita consonância com as propostas de retomada das terras devolutas e sua destinação social aos trabalhadores rurais que delas necessitam, essas comunidades rurais se depararam com a real possibilidade de um reordenamento fundiário que despressionaria aquelas pequenas unidades familiares de produção, que ali ficaram encurraladas pela monocultura do eucalipto durante décadas.

Desde o final da década de 90, a partir da atuação conjunta do ITER-MG, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, e da recém criada Secretaria de Estado (Extraordinária) da Regularização Fundiária, várias ações judiciais também já estavam sendo propostas em desfavor destas mesmas reflorestadoras e/ou seus

sucessores (cerca de 160 ao todo), com a finalidade de retomada dos imóveis públicos que haviam sido arrendados, à medida que os contratos iam sendo extintos por decurso do prazo pactuado, não sem antes notificar cada uma delas, prevenindo responsabilidades, ao tempo que lhes permitiam o exercício do sagrado contraditório (Segue, em anexo, demonstrativos de movimentação processual "SISCOM/TJMG" das referidas ações já transitadas em julgado ou ainda em trâmite pelas Varas de Fazendas Estaduais sediadas em Belo Horizonte, especificamente envolvendo os requeridos nomeados supra - Docs. 07).

Cumprir frisar, Excelência, que, em decorrência da pressão feita pelas comunidades tradicionais desta região e demais instituições de apoio aos trabalhadores rurais destinatários de tais bens nesta região, o próprio ITER-MG, no ano de 2003, chegou a elaborar um plano de reaproveitamento e destinação sócio-ambiental de terras devolutas em Minas Gerais, aumentando a expectativa criada nos trabalhadores, conforme demonstra documento anexo (Doc. 08).

Já neste contexto de efetiva atuação estatal pela retomada das áreas públicas arrendadas, em momento mais recente, enquanto se discutia as questões mais urgentes, como a promoção e forma de reocupação destes territórios, aquela população foi surpreendida com a notícia de fatos largamente noticiados pela imprensa local, com repercussão em todo país, acerca de denúncias de participação, dentre outros, de dirigentes e servidores dos quadros do ITER-MG (Instituto de Terras de Minas Gerais) e do IEF/MG (Instituto Estadual de Florestas) em fraudes de transferências irregulares de vasta extensão de terras públicas do Estado de Minas Gerais nesta mesma região, a particulares, favorecendo empresas de exploração florestal, cooperativas de silvicultores, grandes mineradoras e siderúrgicas desta região do Alto Rio Pardo, interessadas na exploração de minério de ferro descoberto na região, o que acabou por provocar, também, grande especulação no mercado imobiliário local, inclusive diante das informações surgidas acerca da concreta possibilidade de instalação de canteiro de obras destas últimas, com vista à direta e imediata exploração minerária, aqui mesmo nesta região.

Não menos surpreendente, Excelência, foi também a acelerada e aplaudida atuação do Combativo Órgão do Ministério Público de Minas Gerais que, atento a toda movimentação, de imediato passou a ajuizar várias ações criminais, cautelares de bloqueio de bens e outras de natureza reparatória, conseguindo, em

reduzido tempo, bloquear grande parte dos resultados das ações criminosas e lesivas ao patrimônio do Estado de Minas que vinham sendo perpetradas pela referida quadrilha, formada também por pessoas desta mesma região do Alto Rio Pardo, dentre eles empresários, políticos, vários especuladores intermediários, incluído os chamados “laranjas”, e até mesmo de servidores públicos dos quadros do ITER-MG. Tais ações de grande repercussão, a cargo do Ministério Público e realizadas com o apoio das Polícias Federal, Militar e Civil de Minas, ficaram conhecidas Brasil afora como “**OPERAÇÃO GRILO**”, que acabou por possibilitar a imediata prisão de pelo menos uns quinze (15) dos envolvidos, além do afastamento de vários servidores e dirigentes do referido Órgão Público, dentre outras medidas de natureza ressarcitórias.

Apurado o resultado do desmando, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais afirmou que o rombo causado ao patrimônio do Estado de Minas Gerais teria sido da ordem de mais de 80 (oitenta) milhões de reais. Também de acordo com a assessoria de imprensa da Polícia Federal, as investigações demonstraram que esta organização criminosa atuava patrocinando a grilagem de terras públicas nesta região do Norte de Minas, com o propósito de serem vendidas a mineradoras, com o objetivo de exploração de jazidas de minério de ferro aqui descobertas, com potencial estimado em 10 bilhões de toneladas, conforme já sustentado supra (Segue anexa cópia de farto material jornalístico sobre o assunto – Docs. 09).

Neste sentido, Excelência, segue em anexo ao presente pedido o “**mapa técnico ilustrativo**” (Doc. 80), demonstrando a incidência da mencionada atividade minerária em parcela considerável dos imóveis rurais públicos ora tornados litigiosos, com o propósito de evidenciar que nestas mesmas áreas, ao mesmo tempo em que eram providenciadas as retificações fraudulentas que serão especificadas, alguns dos “arrendatários de terras públicas”, em nome próprio ou se utilizando de outras empresas ligadas ao mesmo Grupo Empresarial, dentre eles a requerida Replasa Reflorestadora S/A. (integrante do Grupo Itasider), já teriam obtido “registros de pesquisa e/ou de lavra” junto ao **DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral**, para obter vantagem econômica decorrente da participação a que teria direito o legítimo “proprietário/ superficiário” (no caso, o Estado de Minas Gerais) nos resultados de lavra, na forma do § 2º., do art. 176, da Constituição Federal de 1988, ou mesmo por ocasião da eventual revenda destes imóveis para outras empresas do ramo da mineração ou siderurgia, aproveitando-se da anunciada supervalorização advinda com referida atividade econômica, nos termos bem reportados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pela Polícia Federal, aplicando-se ao

caso o mesmo princípio de “Reserva de Participação”, expressamente contida nos ‘Títulos de Legitimação de Terras Devolutas – Rural’ conferidos pelo ITER-MG aos pequenos agricultores (Doc. 73), configurando, no caso, autêntica e indisponível fonte de receita tributária do Estado.

Frise-se, outrossim, que, no intuito de dificultar a todo custo a atuação estatal pela retomada das terras públicas e devolutas então arrendadas, como descrito supra, por imposição da nova ordem jurídico-constitucional, as empresas reflorestadoras, como já demonstrado alhures, às vezes em conluio com servidores públicos inescrupulosos, que só servem a si mesmo (como se pôde constatar da comemorada ação ministerial documentada acima), começaram a oferecer todo tipo de resistência possível, dentre elas a utilização de reconhecidos artifícios à margem da lei e da moralidade administrativa, conhecido por “**GRILAGEM DE TERRA PÚBLICA**”, que descreveremos em seguida, sempre atuando tais empresas com o inarredável propósito de eternizarem seus vultosos lucros, mesmo depois de há muito já extintos os contratos de arrendamento em questão, ainda que à custa do patrimônio público.

B) Da Grilagem de Terras Públicas Através de Sobreposições e Retificações Administrativas Fraudulentas

b.1.) Do *Modus Operandi*

Antes mesmo de descrever o condenável ‘*modus operandi*’ dos requeridos, atuando como “grileiros de terra pública”, importa, inicialmente, rememorar, como do conhecimento de todos e independente de prova, que, não bastasse a clareza do mandamento constitucional estampado no art. 188 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que determina a destinação a ser dada às terras públicas e devolutas, dúvida não resta de que tais áreas constituem bens dominicais integrantes do patrimônio disponível do Estado (art. 20 e parágrafos e art. 26, inciso IV, da CF/88), sujeitando-se a um regime jurídico próprio que, à luz da legislação em vigor, estabelece diversas e inarredáveis prerrogativas e sujeições em eventuais casos de alienação (excepcionalmente naquelas espécies ali delimitadas de legitimação de posse), exigindo sempre que os procedimentos a serem observados se harmonizem, necessariamente, com as normas e princípios de direito constitucional e administrativo, não deixando

margem de manobra que vise atender, exclusivamente, o interesse particular de empresários inescrupulosos como, infelizmente, ocorreu.

No presente caso, Excelência, a farta e segura documentação que integra o presente pedido, além das afirmativas trazidas pelos próprios Requeridos (como será exposto em seguida) está a corroborar, com a necessária segurança jurídica, que, entre os longínquos anos de 1976 e 1979, o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Ruralminas – Fundação Rural Mineira, firmou vários contratos de arrendamento rural de terras devolutas (Doc. 05) com a requerida Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A. (antecessora da também requerida União Recursos Naturais Ind. e Com. De Prod. Florestais S/A.) e com a também requerida Replasa Reflorestadora S/A., dentre outras, com prazo de vigência ali prefixado de 23 (vinte e três) anos, sendo que somente o objeto da presente ação abrange 26.500 ha. (vinte e seis mil e quinhentos hectares) de áreas rurais dos territórios dos municípios de Rio Pardo de Minas, São João do Paraíso e Salinas; este último, posteriormente desmembrado para formar os municípios de Novorizonte e Fruta de Leite.

Ressalte-se que tais contratos encontram-se há muito vencidos pelo decurso dos prazos ali estabelecidos (por volta dos anos de 2001/2003), quando já vigorava a nova ordem jurídico-constitucional introduzida pela Carta Política de 1988, a Constituição Cidadã, que impõe outra destinação para estes bens, completamente diversa daquela ambicionada pelos requeridos.

Pois bem. Vencidas e extintas tais contratações, o também requerido ITER-MG (Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais), na condição de sucessor da Ruralminas, na forma da lei, notificou judicialmente a requerida Florestaminas para que desocupasse voluntariamente tais áreas. Não obtendo êxito, viu-se obrigado o ITER-MG (Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais) a ajuizar em face da empresa Florestaminas várias ações de despejos e/ou reivindicatórias, que tramitaram pelas 3^o e 4^o Varas de Fazenda Pública Estadual e Autarquias, sediadas em Belo Horizonte – processos n.º 0024.02.650775-6 (3^a. Vara), 0024.02.738899-0 (3^a. Vara), 0024.02.738934-5 (3^a. Vara) e 0024.02.650774-9 (4^a. Vara) – todas prontamente acolhidas em favor do Estado de Minas Gerais e já transitadas em julgado (vide cópia de algumas peças e decisões judiciais, acompanhada de atualizada ‘movimentação processual SISCOM/MG’ – Doc. 10), seguidas de Decisões do Tribunal de Justiça, em reexame necessário, sempre confirmando as decisões de primeiro grau.

No caso específico, em relação àquela primeira ação judicial destacada supra, processo n.º 0024.02.650775-6 (ITER-MG X Florestaminas), que tramitou pela 3ª. Vara de Fazenda Pública da comarca de Belo Horizonte/ MG, diante da clareza do direito ali arrazoado, a MM. Juíza titular não titubeou em evidenciar a natureza publicista da questão, quando ali consigna, em brilhante decisão, que:

(...) Em conseqüência, as terras devolutas pertencem ao domínio da população e a ela devem servir.

É que as políticas públicas desenvolvidas, na época da celebração da avença eram outras e atualmente vigora a Constituição Cidadã, que dispõe:

“A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.”

Diante do texto Constitucional e do exemplar parecer exarado pelo Ministério Público às fls. 137/149, que traz informações técnicas da nocividade do plantio de eucaliptos para o solo e meio ambiente, além de detectar modelo público de transferência de terras públicas, que traz prejuízo a população, fácil concluir que, num país no qual mais de 1/3 (um terço) da população vive abaixo da linha da miséria, tal contrato viola os princípios Constitucionais e tratados internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir.

Assim, resta patenteado que essa espécie de contrato será em desconformidade com a função social da propriedade pública.

No que concerne ao pedido de retenção por benfeitorias pela requerido, deve-se observar que a retenção por benfeitorias, prevista no art. 95. VIII, do Decreto nº 59.566/66, deve observar o Código Civil, que trata do próprio direito de retenção.

Assim, o art. 517 do Código Civil de 1916:

“O possuidor de boa fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe forem pagas, e levantá-las, quando o puder, sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderá exercer o direito de retenção” (os grifos não são originais).”

No caso dos autos, verifica-se que o prazo do contrato, que ampararia a boa fé da posse já se encerrou desde 15 de fevereiro de 2002, de maneira que tal raciocínio leva a vislumbrar a má fé na continuidade da posse do imóvel.

Os doutrinadores Paulo Haendchen e Rêmolio Letteriello explica:

“O executado só terá direito a indenização pela benfeitorias úteis enquanto durar a sua boa fé. Mês reconhecida a boa fé na sentença definitiva, considera-se que ela existiu até a citação inicial do processo de cognição. Logo, a citação inicial é termo final da boa fé.” (in Reivindicatória, Saraiva, pág.58)

No caso posto a exame, o requerido foi notificado judicialmente para restituir o imóvel no término do contrato (fls. 58). Logo, a partir de 15 de fevereiro de 2002, data do término do contrato, o requerido passou a reter a posse de má fé que ora se reconhece e, por conseqüência, impõe-se o afastamento do direito de retenção.

O Texto Federal acresça-se, atualmente não permite a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, sem aprovação do Congresso Nacional (art. 188, §2º).

Diante dos autos, vê-se que o instituto requerente demonstrou as suas alegações.

O requerido argumenta que na área estão alocadas plantações de pinus e eucaliptos, florestas, além de constarem abertura de estradas, colocações de cercas, etc. (fls. 201).

Em razão do pedido expresso da parte, cuja matéria melhor seria examinada em sede de embargos, cumprе consignar que o Código Civil não considera benfeitorias as plantações.

A doutrina melhor esclarece:

“Cabe lembrar que plantações não são benfeitorias, mas sim acessões industriais, como sustentam Clóvis e Carvalho Santos, acompanhando o pensamento da maioria dos escritores estrangeiros. Assim, a matéria passa a ser regulada, quanto à indenização, pelos arts. 545 e seguintes do Código Civil” (ob.cit..pág. 622).

Além do que, deve-se considerar que a alegação no sentido de que os eucaliptos somente poderão ser cortadas daqui a quinze anos, somente patenteia a má fé, porquanto nesse período, o requerido tinha conhecimento, que o contrato que já durou longos vintes e três anos, já estava encerrado.”

Seguindo o mesmo raciocínio, em grau de recurso, também não foi outro o entendimento consagrado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando da análise deste mesmo tema, como sobressai do Acórdão emanado da sua 8ª. Câmara Cível, processo n.º 1.0024.02.738899-0/001 (com nossos grifos), que firmou entendimento no sentido de que:

(...) Vê-se, pois, que é a Administração quem outorga o uso e estabelece as condições em que será exercida a ocupação e, no “Contrato de Renda de Ocupação de Terras Devolutas” em questão, restou acordado que o prazo de duração do arrendamento é de 23 (vinte e três) anos, contados a partir da sua assinatura (17.05.1976), findando-se, pois em 17.05.1999, sendo correto afirmar que a Administração não manifestou nenhum interesse na sua renovação, motivo pelo qual, improcede o inconformismo da apelante pela prorrogação do contrato por igual período.

Outrossim, o Programa de Distritos Florestais que regulamenta a transferência do uso da terra devoluta de propriedade do Estado de Minas Gerais, qual submeteu o apelante, no título que rege as condições de cessai do uso do bem público, dispões que findo o arrendamento “a arrendatária, que se responsabiliza pela guarda dos terrenos durante o prazo contratual, devolverá aos Estado, através da RURALMINAS, livres e desembaraçados, os terrenos arrendados, não tendo direito à indenização por benfeitorias ou construções que, porventura existirem nos terrenos, as quais poderão ser pela empresa retiradas. Não exercida esta opção, dentro de seis meses, elas se incorporarão automaticamente ao patrimônio do Estado.”

Portanto, reputa-se indevido o pedido do apelante no sentido de que seja garantido o direito de retenção do imóvel até a devida indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias feitas na área arrendada.

No que se refere à alegação da apelante de que possui plantação de ‘pinus’ e ‘eucaliptos’ em toda a área objeto do contrato de arrendamento rural, e que referidas culturas somente serão exploradas no prazo de 15 (quinze) anos, motivo pelo qual invoca o disposto no art. 95, inciso I, do Estatuto de Terra requerendo a prorrogação do contrato até que se ultime a colheita das árvores plantadas, tenho que mais uma vez razão não assiste à recorrente. Isto porque, conforme dito alhures, o “Contrato de Renda de Ocupação de Terra Devoluta” em questão não é regido pelo Estatuto da Terra, mas sim por contrato administrativo onde prevalece o interesse público sobre os particulares, razão pela qual reputa-se inaplicável o aludido dispositivo legal.

No entanto, Meritíssimo, enquanto tramitavam tais ações judiciais, mesmo estando regularmente notificadas e perfeitamente cientes do claro posicionamento do Estado de Minas Gerais, titular dos imóveis rurais em questão, certo é que as empresas então possuidoras dos imóveis rurais, por força de contrato firmado com o Estado, Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A. e Replasa Reflorestadora S/A., revelando extrema má-fé, passaram a arquitetar com os demais requeridos, inicialmente com o Sr. Ângelo Rodrigo Meneguetti e outros da mesma família (também requeridos), bem orientados por renomados advogados, manobras ilegais e extremamente desfavoráveis ao erário estadual, obviamente mancomunado com os Escrivães (ora também incluídos no pólo passivo desta ação) que eram à época titulares dos Cartórios de Registro de Imóveis das comarcas de Rio Pardo de Minas e Salinas (à época ocupados por titulares “nomeados” em desacordo com a Constituição Federal de 1988), e passaram a fatiar e transferir tais bens públicos entre si, numa possível simulação de “compra e venda”, com o propósito de dificultar ao máximo sua retomada, ao tempo que, contando com a deliberada omissão administrativa do Estado de Minas, ambicionavam, com o passar do tempo, fazer com que os “últimos adquirentes” se passassem por “adquirentes de boa fé”, de modo a não mais prevalecer aquele direito anteriormente viciado, da ilegal e inconstitucional transferência de bem público para o particular.

Assim agindo, entendiam os requeridos que poderiam se utilizar, indevidamente, do princípio da fé pública, inerente os registros públicos, que, por sua vez, viria a apagar, com caráter de definitividade, vícios anteriores que inquinavam tais “aquisições”, “transferências” e “respectivos registros”.

Há que se ressaltar, Excelência, que, muito embora a impetuosa cobiça dos requeridos pudesse até impor considerável temor aos pequenos agricultores da região, o mesmo jamais poderia ocorrer em relação ao Estado de Minas e ao seu órgão descentralizado ITER-MG, uma vez que tinham o ‘poder-dever legal’ de agir (não apenas mera faculdade), também exigidos (em situações como ora denunciadas, exatamente porque gestores da coisa pública) pelos princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da indisponibilidade, de modo a impedir qualquer investida do particular contra o patrimônio público que deveriam proteger, até porque o requerido ITER-MG foi criado por lei especificamente com tais atribuições, inclusive podendo se utilizar, em nome próprio, de eficazes mecanismos da autotutela, como p. ex. os interditos possessórios, a Ação Civil Pública, oferecer representação ao Ministério

Público ou mesmo acionando diretamente o Corregedor-Geral de Justiça para sua intervenção nos termos do art. 236 e § 1º, da Constituição Federal de 1988, nada justificando a detectada omissão, comprovadamente geradora da ilegalidade e conseqüente dano ao erário, que se pretende obstar por meio da presente ação, com finalidade corretiva e/ou supletiva da inatividade do poder público, exatamente como previsto no art. 6º. da Lei n.º 4.717/65.

Nesse diapasão, mesmo estando cientes do manifesto óbice de natureza constitucional que os impediam de, por outro meio, “adquirir” tão valiosos imóveis públicos, em vista da absoluta (e deliberada) ausência do Estado titular, os requeridos, não encontrando resistência alguma, deliberaram por comprar minúsculas frações de posses e/ou de títulos de domínio de alguns agricultores (e também das empresas Florestaminas e Foscalma) das comunidades ali circunvizinhas daqueles imóveis públicos arrendados junto ao Estado de Minas Gerais, sem qualquer ponto de amarração e/ou apresentando aleatórias coordenadas geográficas, com a pré-definida intenção de promover a sobreposição daquelas áreas públicas por eles mesmos utilizadas no passado recente, por força dos citados contratos (sabidamente integrantes do patrimônio público), incorporando-as aos seus respectivos patrimônios particulares. Assim, a partir de tais aquisições e de posse destes títulos tidos como “originais”, passaram a promover diversas “retificações administrativas” perante os citados Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca de Rio Pardo de Minas e da comarca de Salinas, transformando aquelas pequenas faixas de terra em milhares de hectares.

A crescente demanda de novas áreas para a exploração da silvicultura na região do Alto Rio Pardo, bem como a notícia de que esta região se transformará em novo pólo minerário de Minas Gerais, provocaram grande valorização dessas terras. Tudo isso estimulando e motivando a ação de grileiros. Veja Vossa Excelência que o Desenho Técnico Ilustrativo ora anexado (Doc. 80) demonstra que pelo menos um sexto (1/6) destas áreas ora litigiosas encontram-se “acobertadas” por múltiplos pedidos de pesquisas e licenciamentos minerários perante o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral. Por outro lado, a incapacidade do Estado de promover a efetiva retomada e reocupação destes imóveis, contribuiu historicamente para a perpetuação dessas ações delituosas.

Não fosse suficiente, é de conhecimento geral que o explosivo quadro fundiário reinante nesta região do ‘Alto Rio Pardo’ é facilitado, senão incentivado, pela

intensa e extensa corrupção que impera no interior dos órgãos fundiários do Governo do Estado, e também pela inescrupulosa ação de agentes cartorários responsáveis pela escrituração e registro destes títulos fraudulentos. Tudo isso, sem o menor pudor de se utilizarem até mesmo de membros da Polícia Militar para dar cobertura às suas ações criminosas, como se pode constatar dos fatos devidamente registrados em Boletins de Ocorrências, que se descreverá adiante (Doc. 77).

Além do prejuízo aos cofres públicos, uma das conseqüências mais graves da grilagem de terras na região do Alto Rio Pardo é o crescente quadro de conflitos agrários que se instalou nesta região. Certo é que há cerca de dez anos as comunidades vêm denunciando aos órgãos públicos os graves problemas sociais decorrentes do processo de grilagem das terras públicas, conforme demonstram as anexas cópias de estudos, reportagens, boletins de ocorrência e notas taquigráficas das inúmeras audiências e reuniões realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e pela Comissão de Agropecuária, ambas da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Docs.11), sempre agindo como um grito de socorro, por entenderem que é exatamente esta inatividade governamental que faz instaurar tais situações, ao tempo que também estaria frustrando, injustamente, o adimplemento da prestação estatal que imposto pelos textos das Constituições Federal e Mineira (como se transcreverá adiante), quando confere, expressamente, singular destinação a ser dada às terras públicas e devolutas, colocando-os numa situação de destinatários desta mesma prerrogativa constitucional, de elevadíssimo alcance social.

Neste contexto, percebendo que, apesar do favorável posicionamento judiciário, os órgãos estatais competentes não estariam dispostos a cumprir com seus encargos político-jurídicos, especialmente os requeridos “Meneguetti’s”, já de posse de tais **“renovados títulos – já de propriedade privada”** passaram a utilizá-los para lastrear operações financeiras na obtenção de vultosos financiamentos junto a bancos oficiais ou mesmo recursos do Sistema Financeiro Nacional, sempre buscando, quando não o lucro fácil e rápido à custa do erário, **“lavar”** a titulação daquelas **“novas propriedades recém retificadas”**, transformando-as em **“ativos”**, com vistas a simular a licitude de sua origem em futuras **“operações”**.

Assim, Excelência, assentados os fatos ora inquinados de ilegais e danosos ao erário que aqui se pretende invalidar (com o devido retorno ao estado anterior), seguidos da necessária fundamentação, transcrevemos em seguida,

minuciosamente e devidamente acompanhada de robusta prova material, o “*MODUS OPERANDI*” bem arquitetado pelos requeridos, a ponto de evidenciar como a deliberada omissão do Estado de Minas Gerais e do seu órgão descentralizado ITER-MG, titular e gestor destes bens que se pretende proteger, somados à inescrupulosa e eficaz participação de agentes cartorários responsáveis pela escrituração e retificações dos títulos fraudados, tanto facilitaram às então arrendatárias Florestaminas e Replasa, bem como seus respectivos sucessores, especialmente os ‘Meneguetti’s’ e a empresa “União Recursos Naturais, Indústria e Com. de Produtos Florestais S/A.”, agindo na mais absoluta certeza da impunidade, um descomunal acréscimo (aos seus patrimônios pessoais) de áreas rurais em locais reconhecidamente de domínio do Estado de Minas Gerais, bem assim de que modo utilizavam estes bens na obtenção de consideráveis empréstimos em bancos oficiais mediante a apresentação destes mesmos títulos de domínio “frios” para lastrear operações de crédito, exatamente como sustentado supra. Tudo, para desaguar-se na demonstração da mencionada lesividade causada aos cofres públicos, inclusive, quantificando-a. Senão, veja-se.

b.2.) Retificação Fraudulenta da Área do Imóvel Rural Denominado “Fazenda Lagoa da Veada”

A Fazenda denominada “Lagoa da Veada”, localiza-se no Município de São João do Paraíso/ MG e foi registrada no ano de 2005, inicialmente com área de 1.142,4954 ha. (mil, cento e quarenta e dois hectares, quarenta e nove ares e cinqüenta e quatro centiares), com a **matrícula n.º 4.611**, de 31/03/2006, no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da **Comarca de Rio Pardo de Minas** em nome de ÂNGELO ANTÔNIO MENEGHETTI, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI E JOSÉ EDINEO MENEGHETTI.

Conforme demonstra a anexa Certidão, emitida pelo CRI desta Comarca de Rio Pardo de Minas (Doc. 12), a referida matrícula (4.611) foi aberta em virtude da **unificação dos imóveis** objetos das matrículas n.º **386**, fls. 86, Livro 2-E; **4.461**, fls. 81 Livro 2-R; **1.431**, fls. 231, Livro 2-E; **00568**, fls. 268, Livro 2-B; **00311**, fls. 11, Livro 2-B; **4.129**, fls. 151, Livro 2-P; **4.130**, fls. 152, Livro 2-P; **4.480**, fls. 102, Livro 2-R; **4.587**, fls. 24, Livro 2-S; **4.484**, fls. 106, Livro 2-R e **4.485**, fls. 107, Livro 2-R.

Imperioso ressaltar, Excelência, que todas as glebas objeto das matrículas supracitadas foram transmitidas pela Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A a Ângelo Antônio Meneghetti, Élcio Darci Meneghetti e José Edineo Meneghetti, através de escritura pública de compra e venda.

Pois bem. **Em data de 10 de junho de 2005**, os mesmos Ângelo Antônio Meneghetti, Élcio Darcy Meneghetti e José Edineo Meneghetti requereram ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas a retificação da área do referido imóvel, conforme demonstra anexa cópia de autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 13). O Oficial do CRI à época, o ora requerido ONILDO DE SOUZA (nomeado sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 1.142,4954 ha. (mil e cento e quarenta e dois hectares, quarenta e nove ares e cinqüenta e quatro centiares) para 8.704,1987 ha. (oito mil, setecentos e quatro hectares, dezenove ares e oitenta e sete centiares), com acréscimo de 761% (setecentos e sessenta e um por cento), correspondente a mais de 07 vezes o tamanho da área constante da referida matrícula**, tendo referida retificação sido averbada, em 19 de agosto de 2005, sob o n.º AV-2-4611.

Em data de 05 de novembro de 2007, JOSÉ EDINEO MENEGETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGETTI, ÉLCIO DARCY MENEGETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGETTI e ÂNGELO ANTÔNIO MENEGETTI, arrendaram, pelo valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), à também requerida 'DESTILARIA MENEGETTI LTDA.', que à época tinha como sócios os mesmos RODRIGO ANTÔNIO MENEGETTI, PAULO CÉSAR MENEGETTI, CARLOS AUGUSTO MENEGETTI e ANGELO ANTÔNIO MENEGETTI e, na atualidade, apenas o último e a empresa MENEGETTI PARTICIPAÇÕES LTDA, área de 1.000 ha. (um mil hectares) pelo prazo de 10 anos, tendo o referido contrato sido registrado sob o n.º R- 5.4611.

Não satisfeitos com a assombrosa e fraudulenta retificação, por meio da qual o patrimônio público já havia sido comprovadamente lesado, só nesta transferência, numa extensão de mais de 7.500 ha. (sete mil e quinhentos hectares) de terras públicas agricultáveis, em data recente de julho de 2011, o requerido Ângelo Antônio Meneghetti, tentou nova retificação administrativa da área do mesmo imóvel denominado 'Fazenda Lagoa da Veada'.

Contudo, desta vez, a tentativa de nova retificação se deu junto ao CRI da recém criada comarca de São João do Paraíso/ MG, novamente com o intuito de desfalcocar o patrimônio do Estado de Minas Gerais, desta feita em mais 1.532 ha. (um mil e quinhentos e trinta e dois hectares), ou seja, pretendia transformar os 8.704,1987 ha em 10.236,3993 ha. Ocorre que a diligente, proba e atentíssima Oficiala (concurzada) daquela Serventia, Sra. Luanna Cordeiro de Lima, percebendo tal pretensão, resolveu suscitar dúvida junto ao Juízo daquela Comarca. Tudo devidamente atuado em processo de n.º 0010600-25.2011.8.13.0627, cuja cópia integral dos autos ora anexamos (Doc. 14).

Como se vê da anexa cópia de peças dos referidos autos de processo, a Sra. Oficiala do Registro de Imóveis, respondendo a requerimento do interessado, Sr. Ângelo Antônio Meneguetti e, de imediato, encaminhando-o à MM. Juíza da Comarca, não deixa margem de dúvida alguma de que havia detectado uma flagrante ilegalidade, quando ali consigna, que:

“(...) ao meu sentir, no caso em análise o norte a ser seguido deve estar balizado na diferenciação ontológica de dois institutos. Usucapião acréscimo de área alheia ao imóvel originalmente descrito, agregado anterior ou posteriormente à descrição que se pretende alterar. Retificação acréscimo de área originalmente integrada ao imóvel cuja descrição foi imprecisa ou omissa. Assim vê-se a suscitante em dúvida, levando esta para ser submetida às luzes do espírito ilustrado e reto de Vossa Excelência, que, bem ponderando sobre o caso, ordenará o que for de direito.”

Ato contínuo, tendo judicializado o pedido formulado pelo Sr. Ângelo, oportunizando-lhe as vias do contraditório, a Sra. Oficiala, logo em seguida, em manifestação seguinte, datada de 22 de agosto daquele mesmo ano de 2.011, em Nota de Devolução a ele endereçado de fls. 05, decididamente sustenta que:

“Por ocasião de pedido de orientação à Meritíssima Juíza desta Comarca Aline Martins Stoianov de Campos, fui orientada a usar do bom senso e coerência ante os procedimentos de retificação de registro, mais ainda, que os recusasse nos casos em que não ficasse evidente a alteração de área

correspondente ao imóvel seja um dos casos elencados nos art. 212 e 213 da Lei 6.015/73. O documento apresentado por Vossa Senhoria para registro se trata de um deles, portanto, enquanto não for esta serventia oficiada de que se trata de dúvida declarada improcedente, fico impedida de proceder ao registro requerido.”

b.3.) Retificação Fraudulenta da Área do Imóvel Rural Denominado Fazenda Redonda

O imóvel denominado “Fazenda Redonda”, localiza-se no Município de São João do Paraíso/ MG, tendo sido registrado em 25 de maio de 2005 inicialmente com área de 529,0213 (quinhentos e vinte e nove hectares, dois ares e treze centiares), com a **matrícula n.º 4.614**, no CRI da **Comarca de Rio Pardo de Minas** em nome de ÂNGELO ANTÔNIO MENEGHETTI, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI E JOSÉ EDINEO MENEGHETTI.

Conforme demonstra anexa Certidão, emitida pelo CRI desta Comarca de Rio Pardo de Minas (Doc.15), a referida matrícula (4.614) foi aberta em virtude da **unificação dos imóveis** objetos das matrículas n.º **4.481**, fls. 103, Livro 2-R; **4.482**, fls. 104 Livro 2-R; **4.483**, fls. 105, Livro 2-R; **385** fls. 85, Livro 2-B; **4.544**, fls. 274, Livro 2-R e **3.290**, fls. 04, Livro 2-M.

Imperioso ressaltar, Excelência, que todas as glebas objeto das matrículas supracitadas foram transmitidas pela Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A. a Ângelo Antônio Meneghetti, Élcio Darci Meneghetti e José Edineo Meneghetti, através de escritura pública de compra e venda.

Pois bem. **Em data de 10 de junho de 2005**, os mesmos Ângelo Antônio Meneghetti, Élcio Darcy Meneghetti e José Edineo Meneghetti requereram ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas a retificação da área do referido imóvel. O Oficial do CRI à época, o ora requerido ONILDO DE SOUZA (nomeado sem concurso público) sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 529,0213 ha. (quinhentos e vinte e nove hectares, dois ares e treze centiares) para 5.732,90 ha. (cinco mil, setecentos e**

trinta e dois hectares e noventa centiares), com acréscimo de 1.080% (mil e oitenta por cento), correspondente a mais de 10 vezes o tamanho da área constante da referida matrícula, tendo referida retificação sido averbada, em 19 de agosto de 2005, sob o n.º AV-3-4614, conforme demonstra anexa cópia dos autos do procedimento administrativo (Doc. 16).

Não satisfeitos, em data de 17 de Janeiro de 2008, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, ÂNGELO ANTONIO MENEGHETTI e suas respectivas esposas, ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI E WANDA MAGRO MENEGHETTI, financiaram, junto ao BNB - BANCO DO NORTESTE DO BRASIL S.A - PASMEM - o valor de R\$ 7.515.930,41 (sete milhões, quinhentos e quinze mil reais e quarenta e um centavos) para, supostamente, custear produção agrícola, oferecendo como garantia do pagamento da dívida, através de HIPOTECA CEDULAR, os imóveis públicos, denominados Fazenda Lagoa da Veada e Fazenda Redonda, flagrantemente grilados, os mesmos constantes das matrículas 4.611, fl. 51, Livro 2-S e 4.614, fls. 54, Livro 2-S, que foram avaliados em R\$ 23.000.991,14 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

b.4.) Retificação Fraudulenta da Área do Imóvel Rural Denominado Fazenda Riacho

A Fazenda denominada “Riacho” localiza-se no Município de Fruta de Leite/ MG. Sua área totaliza **402 ha** (quatrocentos e dois hectares), tendo como referência duas matrículas: **4.461 e 5.178**, ambas em nome do Sr. Júlio de Bessa Silva e s/m Maria Helena de Bessa e Silva. Na **Matrícula de n.º 4.461**, datada de 26/12/1988, consta área **de 284 ha** (duzentos e oitenta e quatro hectares). Posteriormente, referida área foi adquirida pelo Sr. João da Costa Ferreira. Conforme demonstra anexa Certidão, emitida pelo CRI da Comarca de Salinas/MG, a área foi parcelada em 12 glebas de 10 ha; duas glebas de 20 ha; uma gleba de 17,40 ha; uma gleba de 10,09 ha; duas glebas de 15 ha; uma gleba de 9,9 ha e uma gleba de 42,60 ha, e adquiridas, alternadamente, por Carlos Augusto Meneghetti, Rodrigo Antônio Meneghetti, Paulo César Meneghetti, José Edineo Meneghetti e Elcio Darcy Meneghetti (Doc 17).

Na **Matrícula de n.º 5.178**, datada de 06/05/1992, consta área de **118 ha** (cento e dezoito hectares), tendo sido adquirida pela Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A. Conforme demonstra anexa Certidão emitida pelo CRI da Comarca de Salinas/ MG (Doc. 18), a área foi parcelada em glebas de 40 ha, de 20 ha, de 30 ha e de 28 ha, e adquiridas, respectivamente, por Carlos Augusto Meneghetti, Paulo César Meneghetti e Rodrigo Antônio Meneghetti.

Posteriormente, os adquirentes Carlos Augusto Meneghetti, Rodrigo Antônio Meneghetti, Paulo César Meneghetti, José Edineo Meneghetti e Elcio Darcy Meneghetti requereram, através de procedimento administrativo, a retificação de área das referidas glebas e, uma vez retificadas, foram vendidas à União Recursos Naturais, Indústria e Comércio de Produtos Florestais S.A, conforme detalhamento que abaixo se passa a expor.

b.4.1.) Matrícula 8.443: Área de 10 ha é retificada para 289,74 ha

CARLOS AUGUSTO MENEGETTI, por seu procurador José Edineo Meneghetti, compra de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento, **uma gleba de terra, com área de 10 ha (dez hectares)**, situada na **Fazenda Riacho**, no Município de Fruta de Leite, pelo **valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme escritura de compra e venda, datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fl.040, tendo sido levada a registro no CRI, em 14 de Maio de 2007, sob o n.º. R-1-8.443, da matrícula 8.443, fl. 14 Livro /AP e em data de **05 de maio de 2008**, requereu ao CRI a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público) sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha para 289,74 ha, com acréscimo de 2.897% (dois mil, oitocentos e noventa e sete por cento), correspondente a 28 vezes a área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.443. Prot. 23.210, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 19).

Após a retificação da área, Carlos Augusto Meneghetti divide o imóvel em duas partes iguais e as transfere a Paulo César Meneghetti e Rodrigo Antônio Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de

novembro de 2008, **PAULO CÉSAR MENEGHETTI**, por seu procurador, Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 144,87 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 076/077, **pelo preço de R\$ 217.305,00**, (duzentos e dezessete mil e trezentos e cinco reais) tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.030, da Matrícula 9.030, fl. 90, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, **RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI**, também por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 144,87 ha, conforme escritura de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º. 197, fl. 101/102, **pelo preço de R\$ 217.305,00**, (duzentos e dezessete mil e trezentos e cinco reais) tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.031, da Matrícula 9.031, fl. 91, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, PAULO CESAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 197/198 vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área 144,87 ha, pelo valor mesmíssimo valor **de R\$ 217.305,00, (duzentos e dezessete mil e trezentos e cinco reais)**, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9030, Prot. 30565. **Na mesma data e pelo mesmo valor**, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI também vende à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 144, 87 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 089/090, tendo sido levado a registro no CRI, em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9031, Prot. 30530.

b.4.2.) Matrícula 8.444: Área de 10 ha é retificada para 429, 70 ha.

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, PAULO CÉSAR MENEGHETTI E CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, por seu procurador José Edineo Meneghetti, compram de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme

escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 029, tendo sido levado a registro no CRI em 14 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.444, da Matrícula n.º 8.444, fls. 14. Livro 02 - AP e em data de 05 de maio de 2008, requereram ao CRI a retificação de área do imóvel. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, procedeu à retificação da área do imóvel, **que passou de 10 ha para 429,70 ha, com acréscimo de 4.297% (quatro mil e duzentos e noventa e sete por cento), correspondente a 42.7 vezes a área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.444., Prot. 23.210, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 20).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti, Paulo César Meneghetti e Carlos Augusto Meneghetti dividem o imóvel em duas partes iguais e as transferem a Élcio Darcy Meneghetti e José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de novembro de 2008, ÉLCIO DARCY MENEGETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 214,85 ha, conforme escritura de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 118/119, **pelo preço de R\$ 322.275,00** (trezentos e vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.988, da Matrícula 8.988, fl. 48, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, JOSÉ EDINEO MENEGETTI, também, por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 214,85 ha, conforme escritura de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º. 197, fls. 113/114/115, **pelo preço de R\$ 322.275,00** (trezentos e vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º. R-1-8.989, da Matrícula 8.989, fl. 49, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, ÉLCIO DARCY MENEGETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGETTI, através de escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 025/026 vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A, área de 214,85 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 322.275,00, (trezentos e vinte e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais)**, tendo sido levado a

registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8988, Prot. 30507. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI, também vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de área de 214,85 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 169/170, tendo sido levado a registro no CRI, em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8989, Prot. 30520.

b.4.3) Matrícula 8.445: Área de 10 ha é retificada para 429, 70 ha

PAULO CÉSAR MENEGHETTI, por seu procurador José Edineo Meneghetti, compra de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com **área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Riacho**, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fs. 042, tendo sido levado a registro no CRI em 14 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.445, da matrícula 8.445, fls. 15 e em data de **05 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha para 210,73 ha, com acréscimo de 2.107% (dois mil e duzentos e cento e sete por cento), correspondente a 21 vezes a área original**, tendo referida Retificação sido devidamente averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.445. Prot. 23.205, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 21).

Após a retificação da área, Paulo César Meneghetti divide o imóvel em duas partes iguais e as transfere a Rodrigo Antônio Meneghetti e Carlos Augusto Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de novembro de 2008, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 105,3650 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 05/106, **pelo preço de R\$ 158.047,50** (cento e cinquenta e oito mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI

em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.978, da Matrícula 8.978, fl. 38, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, também, por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 105,3650 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 080/081, **pelo preço de R\$ 158.047,50** (cento e cinqüenta e oito mil, quarenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.979, da Matrícula 8.979, fl. 39, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 21 de julho de 2011, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI doa uma área de 49,9284 ha ao Município de Novorizonte, nos termos da matrícula n.º 12.042, fls.66 do Livro 2-BK/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 115/116, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 105,3650 ha, pelo valor mesmíssimo **valor R\$ 158.047,50 (cento e cinqüenta e oito mil, quarenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-8979, Prot..30553, da Matrícula 8.979, fls. 39 do Livro n.º. 2/AS.

b.4.4.) Matrícula 8.446: Área de 10 ha é retificada para 222,20 ha

CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, por seu procurador José Edineo Meneghetti, compra de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com **área de 10 ha (dez hectares)**, situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 044, tendo sido levada a registro no CRI em 14 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.446, da Matrícula 8.446, fls. 16 do Livro n.º. 2/AP e em data de **05 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma,

procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha. para 222,20 ha., com acréscimo de 2.222% (dois mil, duzentos e vinte e dois por cento), correspondente a 22 vezes a área original, tendo referida Retificação sido devidamente averbada em 24 de junho de 2008, sob o nº. AV-2-8.446. Prot. 23.197, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 22).

Após a retificação da área, Carlos Augusto Meneghetti divide o imóvel em duas partes iguais e as transfere a Paulo César Meneghetti e Elcio Darcy Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de novembro de 2008, PAULO CÉSAR MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 111,10 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 078/079, **pelo preço de R\$ 166,650,00 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e cinqüenta reais)**, tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.010, da Matrícula 9.010, fl. 70, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI, também, por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade, correspondente à área de 111,10 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 097/098, **pelo preço de R\$ 166,650,00 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e cinqüenta reais)**, tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.011, da Matrícula 9.011, fls. 71, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, PAULO CESAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 001/002, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área 144,87 ha, pelo valor mesmíssimo valor **de R\$ 166.650,00 (cento e sessenta e seis mil e seiscentos e cinqüenta reais)**, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o nº. R-2-9010, Prot. 30567, da Matrícula nº. 9.010, fls. 70 do Livro nº. 2/AS.

Em data de 21 de julho de 2011, ELCIO DARCY MENEGHETTI desmembra o imóvel e vende a Paulo Gonçalves de Sá uma área de 12.63,39 ha, nos termos da matrícula n.º 13.346, do Livro 2-RG.

b.4.5.) Matrícula 8.447: Área de 10 ha é retificada para 230,64 ha

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI compra de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma **gleba de terra, com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Riacho**, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fl.036, tendo sido levada a registro no CRI em 14 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.447, da Matrícula n.º 8.447, fls. 17, Livro n.º 2/AP, e em data de **05 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel que passou de 10 ha para 230,64 ha, com acréscimo de 2.300% (dois mil e trezentos por cento), correspondente a 23 vezes a área original**, tendo referida Retificação sido devidamente averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.447. Prot. 23.203, da Matrícula 8.447. fl. 17 do Livro n.º 2/AP, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 23).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti divide o imóvel em duas partes iguais e as transfere a Carlos Augusto Meneghetti e José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, CARLOS AUGUSTO MENEGHEETI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel correspondente à área de 115,32 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 109/110, **pelo preço de R\$ 172.980,00** (cento e setenta e dois mil e novecentos e oitenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.008, da Matrícula 9.008, fls. 68, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, JOSÉ EDINEO MENEGHEETI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 115,32 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 107/108, **pelo preço de R\$ 172.980,00** (cento e setenta e dois mil e novecentos e oitenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-2-9009, da Matrícula 9.009, fls. 69, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 113/114, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área 115,32 ha, pelo mesmíssimo valor **de R\$ 172.980,00** (cento e setenta e dois mil e novecentos e oitenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9008, Prot. 30554. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 115,32 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls.161/162, tendo sido levado a registro no CRI, em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9009, Prot. 30589.

b.4.6.) Matrícula 8.449: Área de 20 ha é retificada para 982, 44 ha

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e PAULO CÉSAR MENEGHETTI, pelo comum procurador José Edineo Meneghetti, compram de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 20 ha (vinte hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 038, tendo sido levada a registro no CRI em 15 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.449, da Matrícula 8.449, fls. 19 do Livro n.º 2/AP, e, em data de 07 de maio de 2008, requereram ao CRI da Comarca de Salinas a retificação de área do imóvel. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 20 ha para 982,44 ha, com acréscimo de 4.910% (quatro mil e novecentos e dez por cento), correspondente a 49 vezes a área constante na matrícula original**, tendo referida Retificação sido devidamente averbada em 29 de dezembro de 2008, sob o n.º AV-2-8.449. Prot. 23.192, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 24).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti e suas respectivas esposas realizam as seguintes transferências:

Transferem a JOSÉ EDINEO MENEGETTI área de 491,22 ha, através de compra e venda (possivelmente simulada), nos termos da escritura lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 196, fls. 182, **pelo preço de R\$ 736.830,00** (setecentos e trinta e seis mil e oitocentos e trinta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 19 de novembro de 2008, sob o n.º R-1-8.939, da Matrícula 8.939, fl. 193, do Livro 2-AR/RG.

Transferem a ÉLCIO DARCY MENEGETTI área de 245,61 ha, através de compra e venda (possivelmente simulada), nos termos da escritura lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 146/147, **pelo preço de R\$ 368.415,00** (trezentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e quinze reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.024, da Matrícula 9.024, fl. 84, do Livro 2-AS/RG.

Transferem a JOSÉ EDINEO MENEGETTI área de 245,61 ha, através de compra e venda (possivelmente simulada), nos termos da escritura lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 005/006, **pelo preço de R\$ 368.415,00** (trezentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e quinze reais) tendo sido levado a registro no CRI em 29 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.055, da Matrícula 9.055, fl. 115, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, JOSÉ EDINEO MENEGETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGETTI, esta representada por JOSÉ EDINEO MENEGETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 139/140 vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área 491,22 ha, pelo mesmíssimo valor **de R\$ 736.830,00** (setecentos e trinta e seis mil e oitocentos e trinta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-8939, Prot. 30577. Na mesma data, os mesmos José Edineo Meneghetti e sua esposa Wanda Magro Meneghetti, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da

comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 137/138 vendem à mesma UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 245,61 ha, pelo valor de **R\$ 368.415** (trezentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e quinze reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9055, Prot. 30576. Do mesmo modo e na mesma data, ELCIO DARCY MENEGHETTI e sua mulher, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 005/006, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 245,61 ha, pelo preço de **R\$ 368.415** (trezentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e quinze reais), tendo sido levado a registro no CRI, em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9024, Prot. 30530.

b.4.7.) Matrícula 8.455: Área de 10 ha é retificada para 93,40 ha

JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, este representado por José Edineo Meneghetti, compram de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 2 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fl.049, tendo sido levada a registro no CRI em 16 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.455, da Matrícula 8.455, fl. 25, do Livro n.º 2/AP, e, em data de **05 de maio de 2008**, requereram ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel que passou de 10 ha para 93,40 ha, com acréscimo de 930% (novecentos e trinta por cento), correspondente a mais de nove vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido devidamente averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.455., Prot. 23.206, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 25).

Após a retificação da área, José Edineo Meneghetti e Carlos Augusto Meneghetti dividiram o imóvel em duas partes iguais e as transferiram a Rodrigo Antônio Meneghetti e Paulo César Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente

simulada). Assim, em 24 de dezembro de 2008, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 46,70 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 176/177, **pelo preço de R\$ 70.050,00** (setenta mil e cinqüenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.018, da Matrícula 9.018, fl. 28, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, PAULO CÉSAR MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 46,70 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º. 197, fl. 172/173, **pelo preço de R\$ 70.050,00**, (setenta mil e cinqüenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.019, da Matrícula 9.019, fl. 29, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 067/068 vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 46,70 ha, pelo valor mesmíssimo valor **de R\$ 70.050,00**, (setenta mil e cinqüenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9018, Prot. 30542. Na mesma data e pelo mesmo valor, PAULO CÉSAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, também, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 46,70 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 185/186, tendo sido levado a registro no CRI, em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9019, Prot. 30528.

b.4.8.) Matrícula 8.456: Área de 17,40 ha é retificada para 340 ha

PAULO CÉSAR MENEGHETTI, por seu procurador José Edineo Meneghetti, compra de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 17,40 ha (dezessete hectares e quarenta ares), situada na Fazenda Riacho, pelo valor de **R\$ 5.220,00** (cinco mil e duzentos e vinte reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 010, tendo sido levado a

registro no CRI em 16 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.456, da matrícula 8.456, fls. 26, e, em data de **05 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 17,40 para 340 ha, com acréscimo de 1.950% (mil e novecentos e cinquenta por cento), correspondente a mais de 19 vezes a área original**, tendo referida Retificação sido devidamente averbada em 26 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.456., Prot. 23.195, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 26).

Após a retificação da área, Paulo César Meneghetti divide o imóvel em duas partes iguais e as transfere a Carlos Augusto Meneghetti e Rodrigo Antônio Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de novembro de 2008, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 170 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 178/179, **pelo preço de R\$ 255.000,00**, (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.992, da Matrícula 8.992, fls. 52, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 170 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 186/187, **pelo preço de R\$ 255.000,00**, (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.993, da Matrícula 8.993, fl. 53, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 099/100, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 170 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 255.000,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-8992, Prot..30572, da Matrícula 8.992, fls. 52 do Livro n.º 2/AS. Na mesma data e pelo mesmo valor, RODRIGO ANTÔNIO

MENEGHETTI também vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 170 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 069/070, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8993, Prot. 30541.

b.4.9.) Matrícula 8.457: Área de 20 ha é retificada para 877,49 ha

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI compra de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 20 ha (vinte hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite, pelo valor de **R\$ 6.000** (seis mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fs. 017, tendo sido levado a registro no CRI em 16 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.457, da matrícula 8.457, fls. 27, do Livro nº 2/AP, e, em data de **07 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 20 ha para 877,49 ha, com acréscimo de 4.385% (quatro mil e trezentos e oitenta e cinco por cento), correspondente a mais de 48 vezes a área original**, tendo sido referida Retificação averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.457. Prot. 23.190, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 27).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti divide o imóvel em duas partes iguais e as transfere a Elcio Darcy Meneghetti e José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 24 de dezembro de 2008, ELCIO DARCY MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 219,3725 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro nº. 197, fl. 156/157, **pelo preço de R\$ 329.058,75** (trezentos e vinte e nove mil, cinqüenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.051, da Matrícula 9.051, fl. 111, do Livro 2-AS/RG. Em data de 26 de dezembro, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel,

correspondente à área de 219,3725 ha, conforme escritura de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 031/032, **pelo preço de R\$ 329.058,75** (trezentos e vinte e nove mil, cinqüenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.052, da Matrícula 9.052, fl. 112, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, ELCIO DARCY MENEGHETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 023/024, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 219,3725 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 329.058,75** (trezentos e vinte e nove mil, cinqüenta e oito reais e setenta e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9051, Prot. 30506, da Matrícula 9.051, fls. 111, do Livro n.º 2/AS. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 219,3725 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 135/136, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9052, Prot. 30575.

b.4.10.) Matrícula 8.458: Área de 10,09 ha é retificada para 495 há

CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, por seu procurador José Edineo Meneghetti, compra de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 10,09 ha (dez hectares e nove ares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fl.023, tendo sido levada a registro no CRI em 16 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.458, da Matrícula 8.458, fls. 28 do Livro n.º 2/AP, e, em data de **05 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que**

passou de 10,09 ha para 495 ha, com acréscimo de 4.900% (quatro mil e novecentos por cento), correspondente a 49 vezes a área original, tendo referida Retificação sido devidamente averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.458. Prot. 23.204, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 28).

Após a retificação da área, Carlos Augusto Meneghetti divide o imóvel em duas partes iguais e as transfere a Paulo César Meneghetti e Rodrigo Antônio Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 24 de dezembro de 2008, PAULO CÉSAR MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 247,50 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 154/155, **pelo preço de R\$ 371.250,00** (trezentos e setenta e um mil e duzentos e cinqüenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.002, da Matrícula 9.002, fl. 62, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 247,50 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 162/163, **pelo preço de R\$ 371.250,00** (trezentos e setenta e um mil e duzentos e cinqüenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.003, da Matrícula 9.003, fl. 63, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, PAULO CESAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 195/196 venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área 247,50 ha, pelo valor mesmíssimo valor **de R\$ 371.250,00** (trezentos e setenta e um mil e duzentos e cinqüenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9002, Prot. 30564, da Matrícula n.º 9.002, fls. 62 do Livro n.º 2/AS. Na mesma data e pelo mesmo valor, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI também vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 247,50 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 059/060, tendo

sido levado a registro no CRI, em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9003, Prot. 30546.

b.4.11.) Matrícula 8.459: Área de 10 ha é retificada para 107,31 ha

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI e PAULO CÉSAR MENEGHETTI, por seu procurador José Edineo Meneghetti, compram de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 031, tendo sido levado a registro no CRI em 16 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.459, da Matrícula 8.459, fls. 29, do Livro n.º 2/AP. Em data de **05 de maio de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha para 107,31, com acréscimo de 1.070% (mil e setenta por cento), correspondente a mais de 10 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.459. Prot. 23.194, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 29).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti e Paulo César Meneghetti dividiram o imóvel em duas partes iguais e as transferiram a Calos Augusto Meneghetti e a José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 26 de novembro de 2008, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 53,6550 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º. 198, fl. 001/002, **pelo preço de R\$ 80.482,50** (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.043, da Matrícula 9.043, fl. 103, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 53,6550 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls.

164/165, **pelo preço de R\$ 80.482,50** (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.044, da Matrícula 9.044, fl. 104, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 101/102, vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 53,6550 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 80.482,50** (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9043, Prot. 30561. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de área de 53,6550 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 131/132, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9044, Prot. 30570.

b.4.12.) Matrícula 8.460: Área de 10 ha é retificada para 141,61 ha

CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, por seu procurador José Edineo Meneghetti, compra de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 2 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fl. 051, tendo sido levada a registro no CRI em 16 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.460, da Matrícula 8.460, fls. 30 do Livro n.º 2/AP, e, em data de **12 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha para 141,61 ha, com acréscimo de 1.410% (mil e quatrocentos por cento), correspondente a 14 vezes a área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de

2008, sob o n.º AV-2-8.460. Prot. 23.193, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 30).

Após a retificação da área, Carlos Augusto Meneghetti dividiu o imóvel em duas partes iguais e as transferiu a Rodrigo Antônio Meneghetti e Paulo César Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 24 de dezembro de 2008, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 70,8050 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 188/189, **pelo preço de R\$ 106.207,50** (cento e seis mil e duzentos e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.998, da Matrícula 8.998, fl. 58, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, PAULO CÉSAR MENEGHETTI, também, por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 70,8050 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 136/137, **pelo preço de R\$ 106.207,50** (cento e seis mil e duzentos e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.999, da Matrícula 9.999, fl. 59, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 079/080, vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A área 70,8050 ha, pelo mesmíssimo valor **de R\$ 106.207,50** (cento e seis mil e duzentos e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8998, Prot. 30535, da Matrícula n.º 8.998, fls. 58 do Livro n.º 2/AS. Na mesma data e pelo mesmo valor, PAULO CÉSAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 70,8050 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 183/184, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8999, Prot. 3027 da Matrícula 8.999, fls. 59 do Livro 2/AS.

b.4.13.) Matrícula 8.463: Área de 10 ha é retificada para 344,70 ha

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI compra de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 2 de maio de 2007 lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fs. 053, tendo sido levado a registro no CRI em 17 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.463, da Matrícula 8.463, fls. 33, do Livro n.º 2/AP. Em data de **05 de maio de 2008** requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha para 344,70, com acréscimo de 3.440% (três mil e quatrocentos e quarenta por cento), correspondente a mais de 34 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.463., Prot. 23.201, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 31).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti dividiu o imóvel em duas partes iguais e as transferiu a José Edineo Meneghetti e Paulo César Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 172,35 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 180/181, **pelo preço de R\$ 258.525,00** (duzentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e vinte e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.021, da Matrícula 9.021, fl. 81, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, PAULO CÉSAR MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 172,35 ha, conforme escritura de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 192/193, **pelo preço de R\$ 258.525,00** (duzentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e vinte e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.049, da Matrícula 9.049, fl. 109, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, JOSE EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI, esta representada por JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 147/1482, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 172,35 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 258.525,00** (duzentos e cinqüenta e oito mil e quinhentos e vinte e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9021, Prot. 30585. Na mesma data e pelo mesmo valor, PAULO CÉSAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de área de 172,35 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 193/194, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9049, Prot. 30563.

b.4.14.) Matrícula 8.464: Área de 15 ha é retificada para 369,41 ha

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e PAULO CÉSAR MENEGHETTI compram de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 15 ha (quinze hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), conforme escritura de compra e venda datada de 2 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 055, tendo sido levado a registro no CRI em 17 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.464, da Matrícula 8.464, fls. 34, do Livro n.º 2/AP. Em data de **05 de maio de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 15 ha para 369,41, com acréscimo de 2.469% (dois mil e quatrocentos e sessenta e nove por cento), correspondente a mais de 24 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.464., Prot. 23.218, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 32).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti dividiram o imóvel em duas partes iguais e as transferiram a José Edineo Meneghetti e Élcio Darcy Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 24 de dezembro de 2008, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 184,7050 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 184/185, **pelo preço de R\$ 227.057,50** (duzentos e vinte e sete mil e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.994, da Matrícula 8.994, fl. 54, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 184,7050 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 142/143, **pelo preço de R\$ 227.057,50** (duzentos e vinte e sete mil e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.995, da Matrícula 8.995, fl. 55, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, JOSE EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI, esta representada por JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 123/124, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 184,7050 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 227.057,50** (duzentos e vinte e sete mil e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8994, Prot. 30539. Na mesma data e pelo mesmo valor, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI também vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de área de 184,7050 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 10-N, fls. 011/012, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8995, Prot. 30500.

b.4.15.) Matrícula 8.466: Área de 10 ha é retificada para 219,31 ha

CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e PAULO CÉSAR MENEGHETTI

compram de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Riacho, pelo valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 2 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 068, tendo sido levado a registro no CRI em 17 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.466, da Matrícula 8.466, fls. 36, do Livro n.º 2/AP. Em data de **07 de maio de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha para 219,31, com acréscimo de 2.190% (dois mil e cento e noventa por cento), correspondente a mais de 21 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.466., Prot. 23.211, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 33).

Após a retificação da área, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti dividiram o imóvel em duas partes iguais e as transferiram a Élcio Darcy Meneghetti e Rodrigo Antônio Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 109,6550 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 138/139, **pelo preço de R\$ 164.482,50** (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.986, da Matrícula 8.986, fl. 46, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade, correspondente à área de 109,6550 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 190/191, **pelo preço de R\$ 164.482,50** (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.987, da Matrícula 8.987, fl. 47, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ

EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 019/020, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 109,6550 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 164.482,50** (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012 , sob o n.º R-2-8986, Prot. 30504. Na mesma data e pelo mesmo valor, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI também vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A área de área de 109,6550 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 073/074, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8987, Prot. 30538.

b.4.16.) Matrícula 8.467: Área de 10 ha é retificada para 76,96 ha

ELCIO DARCY MENEGHETTI e RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI compram de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 2 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 060, tendo sido levado a registro no CRI em 18 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.467, da Matrícula 8.467, fls. 37, do Livro n.º 2/AP. Em data de **05 de maio de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha para 76,96, com acréscimo de 766% (setecentos e sessenta e seis por cento), correspondente a mais de 10 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.467., Prot. 23.219, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 34).

Após a retificação da área, Élcio Darcy Meneghetti e Rodrigo Antônio Meneghetti dividiram o imóvel em duas partes iguais e as transferiram a Paulo César

Meneghetti e José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, PAULO CÉSAR MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, simula a “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 38,48 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro nº. 197, fl. 130/131, **pelo preço de R\$ 57.720,00** (cinquenta e sete mil e setecentos e vinte reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.982, da Matrícula 8.982, fl. 42, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, JOSÉ EDIENO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 38,48 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 128/129, **pelo preço de R\$ 57.720,00** (cinquenta e sete mil e setecentos e vinte reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.983, da Matrícula 8.983, fl. 43, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 24 de janeiro de 2012, PAULO CÉSAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 037/038, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 38,48 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 57.720,00** (cinquenta e sete mil e setecentos e vinte reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8982, Prot. 30513. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de área de 38,48 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 57.720,00** (cinquenta e sete mil e setecentos e vinte reais), nos termos da escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 125/126, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8983, Prot. 30549.

b.4.17.) Matrícula 8.469: Área de 10 ha é retificada para 314,62 ha.

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI e PAULO CÉSAR MENEGHETTI compram de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Riacho, no

Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 2 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 062, tendo sido levado a registro no CRI em 18 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.469, da Matrícula 8.469, fls. 39, do Livro n.º 2/AP. Em data de **07 de maio de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha para 314,62, com acréscimo de 3.140% (três mil e cento e quarenta por cento), correspondente a mais de 31 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.469., Prot. 23.185, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 35).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti e Paulo César Meneghetti dividiram o imóvel em duas partes iguais e as transferiram a José Edineo Meneghetti e Carlos Augusto Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, JOSÉ EDINEO MENEGETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 157,31 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 174/175, **pelo preço de R\$ 235.965,00** (duzentos e trinta e cinco mil e novecentos e sessenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.016, da Matrícula 9.016, fl. 76, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, CARLOS AUGUSTO MENEGETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 157,31 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 182/183, **pelo preço de R\$ 235.965,00** (duzentos e trinta e cinco mil e novecentos e sessenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.017, da Matrícula 9.017, fl. 77, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, JOSÉ EDINEO MENEGETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGETTI, esta representada por JOSÉ EDINEO MENEGETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 155/156, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 157,31 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 235.965,00** (duzentos e trinta e cinco mil e novecentos e sessenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012 , sob o n.º R-2-9016, Prot. 30583. Na mesma data e pelo mesmo valor, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 157,31 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 107/108, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9017, Prot. 30557.

b.4.18.) Matrícula 8.470: Área de 15 ha é retificada para 339,84 ha.

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI e CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI compram de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 15 ha (quinze hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), conforme escritura de compra e venda datada de 18 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fs. 062, tendo sido levado a registro no CRI em 18 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.470, da Matrícula 8.470, fls. 40, do Livro n.º 2/AP. Em data de **05 de maio de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 15 ha para 339,84, com acréscimo de 2.265% (dois mil e duzentos e sessenta e cinco por cento), correspondente a mais de 22 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.470., Prot. 23.217, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 36).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti e Carlos Augusto Meneghetti dividiram o imóvel em duas partes iguais e as transferiram a Paulo César Meneghetti e a José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 26 de dezembro de 2008, PAULO CÉSAR MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a

metade do imóvel, correspondente à área de 169,92 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fl. 011/012, **pelo preço de R\$ 254.880,00** (duzentos e cinqüenta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.034, da Matrícula 9.034, fl. 94, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 169,92 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fl. 003/004, **pelo preço de R\$ 254.880,00** (duzentos e cinqüenta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.035, da Matrícula 9.035, fl. 95, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, PAULO CÉSAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 187/188, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 169,92 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 254.880,00** (duzentos e cinqüenta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9034, Prot. 30529. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 169,92 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 151/152, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9035, Prot. 30586.

b.4.19) Matrícula 8.472: Área de 14 ha é retificada para 173,38 ha.

PAULO CÉSAR MENEGHETTI compra de João da Costa Ferreira e sua mulher Rosaires Costa Nascimento uma gleba de terra com área de 14 ha (quatorze hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), conforme escritura de compra e venda datada de 18 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 070, tendo sido levado a registro no CRI em 18 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.472,

da Matrícula 8.472, fls. 43, do Livro n.º 2/AP. Em data de **12 de maio de 2008** requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel que passou de 14 ha para 173,38, com acréscimo de 1.155 (mil e cento e cinqüenta e cinco cento), correspondente a mais de 12 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.472., Prot. 23.199, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 37).

Após a retificação da área, Paulo César Meneghetti dividiu o imóvel em duas partes iguais e as transferiu a Carlos Augusto Meneghetti e a Rodrigo Antônio Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 24 de dezembro de 2008, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, por seu procurador, O Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 86,69 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 158/159, **pelo preço de R\$ 130.035,00** (cento e trinta mil e trinta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 24 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.028, da Matrícula 9.028, fl. 88, do Livro 2-AS/RG. Em 23 de dezembro, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 86,69 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 140/141, **pelo preço de R\$ 130.035,00** (cento e trinta mil e trinta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.029, da Matrícula 9.029, fl. 89, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, por seu procurador, o mesmo JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 103/104, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 86,69 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 130.035,00** (cento e trinta mil e trinta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9028, Prot. 30559. Na mesma data e pelo mesmo valor, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI também vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS

S.A. área de 86,69 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 065/066, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9029, Prot. 30543.

b.4.20.) Matrícula 8.450: Área de 40 ha é retificada para 796, 27 ha.

CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI compra de FLORESTAMINAS – FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS S/A uma gleba de terra com área de 40 ha (quarenta hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fl. 014, tendo sido levada a registro no CRI em 15 de maio de 2007, sob o n.º R-1-8.450, da Matrícula n.º 8.450, fls. 20 do Livro n.º 2/AP. Em data de **05 de maio de 2008** requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 40 ha para 796,27 ha, com acréscimo de 1.990% (mil e novecentos e noventa por cento), correspondente a mais de 19 vezes a área original**, tendo referida Retificação sido devidamente averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.450, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 38).

Após a retificação da área, Carlos Augusto Meneghetti realiza as seguintes transferências:

Transfere a RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI área de 398,1350, através de escritura publica de compra e venda (possivelmente simulada), lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 196, fls. 170, **pelo preço de R\$ 597.202,50** (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 19 de novembro de 2008, sob o n.º R-1-8.944, da Matrícula 8.944, fl. 198, do Livro 2-AR/RG.

Transfere a PAULO CÉSAR MENEGHETTI área de 199,0675 ha, através de escritura publica de compra e venda (possivelmente simulada), lavrada nas

Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 023/024, **pelo preço de R\$ 298.601,25** (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e um reais e vinte e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.041, da Matrícula 9.041, fl. 101, do Livro 2-AS/RG.

Transfere a RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI área de 199,0675, através de escritura pública de compra e venda (possivelmente simulada), lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 027/028, **pelo preço de R\$ 298.601,25** (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e um reais e vinte e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 19 de novembro de 2008, sob o n.º R-1-9.042, da Matrícula 9.042, fl. 102, do Livro 2-AR/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 063/064, vende à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 398,1350 ha, pelo mesmíssimo valor **de R\$ 597.202,50** (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8944, Prot. 30544. Na mesma data, PAULO CESAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, por seu procurador, o mesmo JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 189/190, vendem à mesma UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 199,9675 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 298.601,25** (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e um reais e vinte e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9041, Prot. 30560. Do mesmo modo e na mesma data, o mesmo RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 083/084, vende à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 199,0675 ha, pelo valor de **R\$ 298.601,25** (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e um reais e vinte e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-29042, Prot. 30533.

b.4.21.) Matrícula 8.451: Área de 20 ha é retificada para 745, 41 ha.

PAULO CÉSAR MENEGHETTI, por seu procurador José Edineo Meneghetti, compra de FLORESTAMINAS – FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS S/A. uma gleba de terra com área de 20 ha (vinte hectares), situada na Fazenda Riacho, pelo valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fl. 021, tendo sido levada a registro no CRI em 15 de maio de 2007, sob o n.º R-1-8.451, da Matrícula n.º 8.451, fls. 21 do Livro n.º 2/AP. Em data de **07 de maio de 2008** requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 20 ha para 745,41 ha, com acréscimo de 3.700% (três mil e setecentos por cento), correspondente a 37 vezes a área original**, tendo referida Retificação sido devidamente averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.451., Prot. 23.187, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 39).

Após a retificação da área, Paulo César Meneghetti realiza as seguintes transferências:

Transfere a CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI área de 380 ha, através de escritura pública de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 196, fls. 166, **pelo preço de R\$ 570.000,00** (quinhentos e setenta mil reais), tendo sido levado a registro no CRI em 19 de novembro de 2008, sob o n.º R-1-8.941, da Matrícula 8.941, fl. 195, do Livro 2-AR/RG.

Transfere a ÉLCIO DARCY MENEGHETTI área de 182,7050 ha, através de escritura pública de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 160/161, **pelo preço de R\$ 274.057,50** (duzentos e setenta e quatro mil, cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.980, da Matrícula 8.980, fl. 40, do Livro 2-AS/RG.

Transfere a JOSÉ EDINEO MENEGHETTI área de 182,7050 ha, através de escritura publica de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 029/030, **pelo preço de R\$ 274.057,50** (duzentos e setenta e quatro mil, cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.050, da Matrícula 9.050, fl. 110, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 109/110, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A área de 380 ha, pelo mesmíssimo valor **de R\$ 570.000,00** (quinhentos e setenta mil reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-8941, Prot. 30556. Na mesma data, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 013/014, vendem à mesma UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 182,7050 ha, pelo valor de **R\$ 274.057,50** (duzentos e setenta e quatro mil, cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8980, Prot. 30501. Do mesmo modo e na mesma data, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua mulher WANDA MAGRO MENEGHETTI, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 153/154, por seu procurador, o mesmo JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 182,7050 ha, pelo valor de **R\$ 274.057,50** (duzentos e setenta e quatro mil, cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9050, Prot. 30587.

b.4.22.) Matrícula 8.452: Área de 30 ha é retificada para 997 ha.

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI compra de FLORESTAMINAS – FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS S/A uma gleba de terra com área de 30 ha (trinta

hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fl. 027, tendo sido levada a registro no CRI em 15 de maio de 2007, sob o n.º R-1-8.452, da Matrícula n.º 8.452, fls. 22 do Livro n.º 2/AP. Em data de **05 de maio de 2008** requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 30 ha para 997ha, com acréscimo de 3.332% (três mil, trezentos e trinta e dois por cento), correspondente a 32 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido devidamente averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.455., Prot. 23.208, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 40).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti realiza as seguintes transferências:

Transfere a CARLOS AUGUSTO MENEGETTI e PAULO CÉSAR MENEGETTI área de 498,50 ha, através de escritura publica de compra e venda (provavelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 196, fls. 178, **pelo preço de R\$ 747.750,00** (setecentos e quarenta e sete mil e setecentos e cinqüenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 19 de novembro de 2008, sob o n.º R-1-8.943, da Matrícula 8.943, fl. 197, do Livro 2-AR/RG.

Transfere a JOSÉ EDINEO MENEGETTI área de 249,25 ha, através de escritura publica de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 198/199/200, **pelo preço de R\$ 373.875,00** (trezentos e setenta e três mil e oitocentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.032, da Matrícula 9.032, fl. 92, do Livro 2-AS/RG.

Transfere a CARLOS AUGUSTO MENEGETTI área de 249,25 ha, através de escritura publica de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 007/008, **pelo preço de R\$ 373.875,00** (trezentos e setenta e três mil e oitocentos e setenta e cinco reais), tendo

sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9. 033, da Matrícula 9.033, fl. 93, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, PAULO CÉSAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, por seu comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 097/098, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 498,50 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 747.750,00** (setecentos e quarenta e sete mil e setecentos e cinqüenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-8943, Prot. 30573. Na mesma data, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 133/134, vendem à mesma UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 249,25 ha, pelo valor de **R\$ 373.875,00** (trezentos e setenta e três mil e oitocentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9032, Prot. 30571. Do mesmo modo e na mesma data, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa, MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, por seu procurador, o mesmo JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 105/106, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 249,25 ha, pelo valor de **R\$ 373.875,00** (trezentos e setenta e três mil e oitocentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-3-9033, Prot. 30558.

b.4.23.) Matrícula 8.453: Área de 28 ha é retificada para 947,27 ha.

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e PAULO CÉSAR MENEGHETTI compram de FLORESTAMINAS – FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS S/A uma gleba de terra com área de 28 ha (vinte e oito hectares), situada na Fazenda Riacho, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo

valor de **R\$ 7.840,00** (sete mil e oitocentos e quarenta reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fl. 033, tendo sido levada a registro no CRI em 15 de maio de 2007, sob o n.º R-1-8.453, da Matrícula n.º 8.453, fls. 23, do Livro n.º 2/AP. Em data de **12 de maio de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do referido imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 28 ha para 947,27 ha, com acréscimo de 3.380% (três mil, trezentos e oitenta por cento), correspondente a 33 vezes o tamanho da área original**, tendo sido referida Retificação averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.453. Prot. 23.200, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 41).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti realizam as seguintes transferências:

Transferem a JOSÉ EDINEO MENEGETTI área de 473,6350 ha, através de escritura pública de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 196, fls. 180, **pelo preço de R\$ 710.452,50** (setecentos e dez mil e quatrocentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 19 de novembro de 2008, sob o n.º R-1-8.936, da Matrícula 8.936, fl. 189, do Livro 2-AR/RG.

Transferem a ÉLCIO DARCY MENEGETTI área de 236,8175 ha, através de escritura publica de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 148/149, **pelo preço de R\$ 355.226,25** (trezentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9. 005, da Matrícula 9.005, fl. 65, do Livro 2-AS/RG.

Transferem a JOSÉ EDINEO MENEGETTI área de 236,8175 ha, através de escritura publica de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 013/014, **pelo preço de R\$ 355.226,25** (trezentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e

cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9. 054, da Matrícula 9.054, fl. 114, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI, por seu procurador, o mesmo JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 149/150 vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 473,6350 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 710.452,50** (setecentos e dez mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-8936, Prot. 30581. Na mesma data, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI, por seu comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 021/022, vendem à mesma UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 236,8175 ha, pelo valor de **R\$ 355.226,25** (trezentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9005, Prot. 30505. Do mesmo modo e na mesma data, o mesmo JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI, por seu procurador, o mesmo JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 143/144, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 236,8175 ha, pelo valor de **R\$ 355.226,25** (trezentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9054, Prot. 30579.

b.5.) Retificação Fraudulenta da Área do Imóvel Rural Denominado Fazenda Bebedouro/ Cercado

A Fazenda denominada “Bebedouro/ Cercado” localiza-se no Município de Novorizonte/ MG, tendo sido registrada em 11 de novembro de 1985, inicialmente com área de 40 ha (quarenta hectares), com **matrícula n.º 3.782**, no CRI da **Comarca**

de Salinas, em nome de Sílvio Santiago e s/m Jacy Pena Santiago, posteriormente, transmitida através de compra e venda, a Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A. Conforme demonstra anexa Certidão, emitida pelo CRI daquela Comarca de Salinas/ MG (Doc. 42), o referido imóvel foi parcelado em duas glebas de 20 hectares, vendidas a Rodrigo Antônio Meneghetti e Carlos Augusto Meneghetti, que, posteriormente, requereram, através de procedimento administrativo, a retificação de área das referidas glebas e, uma vez retificadas, foram vendidas à União Recursos Naturais, Indústria e Comércio de Produtos Florestais S.A., conforme detalhamento a seguir exposto:

b.5.1.) Matrícula 8.454: Área de 20 ha é retificada para 290,20 ha.

CARLOS AUGUSTO MENEGETTI e PAULO CÉSAR MENEGETTI

compram de FLORESTAMINAS – FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS S/A uma gleba de terra com área de 20 ha (vinte hectares), situada na Fazenda Bebedouro/ Cercado, no Município de Novorizonte/ MG, pelo valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 001, tendo sido levada a registro no CRI em 15 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.454, da Matrícula n.º 8.454, fls. 24, Livro n.º 2/AP. Em data de **05 de maio de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 20 ha para 290,20 ha, com acréscimo de 1.450% (mil e quatrocentos e cinquenta por cento), correspondente a 14 vezes a área original**, tendo referida Retificação sido devidamente averbada, em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.454., Prot. 23.209, da Matrícula 8.454. fl. 24 do Livro n.º 2/AP, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 43).

Após a retificação da área, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti dividiram o imóvel em duas partes iguais e as transferem a Rodrigo Antônio Meneghetti e a Élcio Darcy Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, CARLOS AUGUSTO MENEGETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 145,10 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas

Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 091/092, **pelo preço de R\$ 217.650,00** (duzentos e dezessete mil e seiscentos e cinqüenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.006, da Matrícula 9.006, fl. 66, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 145,10 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 132/133, **pelo preço de R\$ 217.650,00** (duzentos e dezessete mil e seiscentos e cinqüenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9007, da Matrícula 9.007, fl.67, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 093/094, vende à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 145,10 ha, pelo mesmíssimo valor **de R\$ 217.650,00** (duzentos e dezessete mil e seiscentos e cinqüenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9006, Prot. 30574. Na mesma data e pelo mesmo valor, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, também vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 145,10 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 10-N, fls.035/036, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9007, Prot. 30512.

b.5.2.) Matrícula 8.448: Área de 20 ha é retificada para 142,44 ha.

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI compra de FLORESTAMINAS – FLORESTAMENTOS MINAS GERAIS S/A uma gleba de terra com área de 20 ha (vinte hectares), situada na Fazenda Cercado, no Município de Novorizonte/ MG, pelo valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 008, tendo sido levada a registro no CRI em 15 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.448, da Matrícula n.º 8.448, fls. 18, Livro n.º 2/AP. Em data de **05 de maio de 2008** RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do**

imóvel. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 20 ha para 142,44 ha, com acréscimo de 712% (setecentos e doze por cento), correspondente a 07 vezes a área original**, tendo referida Retificação sido devidamente averbada, em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.448. Prot. 23.221, da Matrícula 8.448. fl. 18 do Livro n.º 2/AP, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 44).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti divide o imóvel em duas partes iguais e as transfere a Paulo César Meneghetti e a José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, PAULO CÉSAR MENEGHEETI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 71,22 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 089/090, **pelo preço de R\$ 106.830,00** (cento e seis mil e oitocentos e trinta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-996, da Matrícula 8.996, fl. 56, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, JOSÉ EDINEO MENEGHEETI “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 71,22 ha, conforme escritura de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 095/096, **pelo preço de R\$ 106.830,00** (cento e seis mil e oitocentos e trinta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-2-8997, da Matrícula 8.997, fl.57, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, PAULO CÉSAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 039/040, vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área 71,22 ha, pelo valor mesmíssimo valor **de R\$ 106.830,00** (cento e seis mil e oitocentos e trinta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8996, Prot. 30514. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também vendem à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 115,32 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da

comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls.175/176, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8997, Prot. 30524.

b.6.) Retificação Fraudulenta da Área do Imóvel Rural Denominado Fazenda São Miguel

A Fazenda denominada “São Miguel” localiza-se no Município de Novorizonte/ MG. Sua área totaliza 135.0995 ha (cento e trinta e cinco hectares, nove ares e noventa e cinco centiares), tendo como referência duas matrículas: 3.201 e 818, todas registradas no CRI da Comarca de Salinas/ MG. Na **Matrícula de nº. 3.201**, consta área de 96,3750 ha. **Por se tratar de terras devolutas, pertencentes ao Estado de Minas Gerais, foi registrada, anteriormente, no Livro da Diretoria do Patrimônio de Terras da Ruralminas, sob o n.º 676, fls. 85, em data de 17 de janeiro de 1983.** Posteriormente, o imóvel foi adquirido por Pedro Neris Teixeira, em 14 de janeiro de 1983, **nos termos do Título de Venda de Terras Devolutas.** Em 27 de janeiro de 1987, o imóvel foi vendido a Francino de Oliveira Santos, que o transferiu ao Sr. Geraldo Pinho Silveira em data de 15 de maio de 1987, também através de contrato de compra e venda, e, em data de 11 de junho do mesmo ano o imóvel foi adquirido por Aurindo Santiago Soares.

Por fim, conforme demonstra anexa Certidão, emitida pelo CRI da Comarca de Salinas/ MG, em maio de 2007 o imóvel foi parcelado em duas glebas de 20 ha, uma gleba de 10 ha, uma gleba de 14,43 ha e uma gleba de 31,9450 ha e transferidas, através de compra e venda, para Rodrigo Antônio Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti, originando, diretamente, as matrículas 8.468, 8.473, 8.474, 8.475 e 8.476 (Doc. 45).

Na matrícula de n.º 818, datada de 23/03/1977 (Doc. 49), consta área **de 38,72 ha** (trinta e oito hectares e setenta e dois ares), adquirida por João Rodrigues Pio e, posteriormente, transferida a Foscalma S/A – Comercial Exportadora, que, em data de 24 de maio de 2007, vendeu o imóvel a Rodrigo Antônio Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti.

As glebas constantes das matrículas acima referidas tiveram suas áreas retificadas, através de procedimento administrativo e, após o acréscimo da área,

foram vendidas à União Recursos Naturais, Indústria e Comércio de Produtos Florestais S.A., conforme detalhamento que ora passamos a expor:

b.6.1.) Matrícula 8.468: Área de 20 ha é retificada para 215,35 ha

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e PAULO CÉSAR MENEGHETTI compram de Aurindo Santiago Soares e sua esposa Edinólia Miranda Soares uma gleba de terra com área de 20 ha (vinte hectares), situada na Fazenda São Miguel, no Município de Novorizonte/ MG, pelo valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 004, tendo sido levado a registro no CRI em 18 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.468, da Matrícula 8.468, fls. 38, do Livro n.º 2/AP. Em data de **10 de outubro de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas/MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 20 ha para 215,35 ha, com acréscimo de 1.070% (mil e setenta por cento), correspondente a mais de 10 vezes o tamanho da área original,** tendo referida Retificação sido averbada em 16 de outubro de 2008, sob o n.º AV-2-8.468., Prot. 23.528 (Doc. 45).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti dividiram o imóvel em duas partes iguais e as transferiram a Elcio Darcy Meneghetti e José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 29 de dezembro de 2008, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 107,6750 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fl. 044/045, **pelo preço de R\$ 161.512,50** (cento e sessenta e um mil e quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.047, da Matrícula 9.047, fl. 107, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, JOSÉ EDIENO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 107,6750 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fl. 046/047, **pelo preço de R\$ 161.512,50** (cento e sessenta e um mil e quinhentos

e doze reais e cinquenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.048, da Matrícula 9.048, fl. 108, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 031/032, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 107,6750 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 161.512,50** (cento e sessenta e um mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9047, Prot. 30510. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de área de 107,6750 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 167/168, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9048, Prot. 30519.

b.6.2.) Matrícula 8.473: Área de 10 ha é retificada para 80,71 ha.

CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI compra de Aurindo Santiago Soares e sua esposa Edinólia Miranda Soares uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda São Miguel, pelo valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 006, tendo sido levado a registro no CRI em 21 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.473, da Matrícula 8.473, fls. 43, do Livro n.º 2/AP. Em data de **12 de junho de 2008** requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha para 80,71 ha, com acréscimo de 800% (oitocentos por cento), correspondente a mais de 8 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 16 de outubro de 2008, sob o n.º AV-2-8.473. Prot. 23.196, conforme

demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 46).

Após a retificação da área, Carlos Augusto Meneghetti dividiu o imóvel em duas partes iguais e as transferiu a Paulo César Meneghetti e a José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, PAULO CÉSAR MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 40,3550 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 093/094, **pelo preço de R\$ 60.532,50** (sessenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 23 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.025, da Matrícula 9.025, fl. 85, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, JOSÉ EDIENO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 40,3550 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 082/083, **pelo preço de R\$ 60.532,50** (sessenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 23 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.026, da Matrícula 9.026, fl. 86, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, PAULO CÉSAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 003/004, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 40,3550 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 60.532,50** (sessenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9025, Prot. 30568. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de área de 40,3550 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 165/166, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9026, Prot. 30518.

b.6.3.) Matrícula 8.474: Área de 20 ha é retificada para 166,10 ha.

RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI compra de Aurindo Santiago Soares e sua esposa Edinólia Miranda Soares uma gleba de terra com área de 20 ha (vinte hectares), situada na Fazenda São Miguel, no Município de Novorizonte/ MG, pelo valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fs. 012, tendo sido levado a registro no CRI em 21 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.474, da Matrícula 8.474, fls. 44, do Livro n.º 2/AP. Em data de **07 de maio de 2008** requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 20 ha para 166,10 ha, com acréscimo de 833% (oitocentos e trinta e três por cento), correspondente a mais de 8 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.474., Prot. 23.188, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 47).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti dividiu o imóvel em duas partes iguais e as transferiu a Élcio Darcy Meneghetti e a José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 83,05 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197 fl. 116/117, **pelo preço de R\$ 124.575,00** (cento e vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.990, da Matrícula 8.990, fl. 50, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 83,05 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º. 197, fl. 168/169, **pelo preço de R\$ 124.575,00** (cento e vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.991, da Matrícula 8.991, fl. 51, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 24 de janeiro de 2012, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 027/028, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 83,05 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 124.575,00** (cento e vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8990, Prot. 30508. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de área de 83,05 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 157/158, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-8991, Prot. 30584.

b.6.4.) Matrícula 8.476: Área de 31,9450 ha é retificada para 197,30 ha.

PAULO CÉSAR MENEGHETTI e RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI compram de Aurindo Santiago Soares e sua esposa Edinólia Miranda Soares uma gleba de terra com área de 31,9450 ha (trinta e um hectares, noventa e quatro ares e cinqüenta centiares), situada na Fazenda São Miguel, no Município de Novorizonte/ MG pelo valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 019, tendo sido levado a registro no CRI em 21 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.476, da Matrícula 8.476, fls. 46, do Livro n.º 2/AP. Em data de **12 de maio de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 31,9450 ha para 197,30 ha, com acréscimo de 614% (seiscentos e quatorze cento), correspondente a mais de 6 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-3-8.476., Prot. 23.202, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 48).

Após a retificação da área, Paulo César Meneghetti e Rodrigo Antônio Meneghetti dividiram o imóvel em duas partes iguais e as transferiram a Carlos Augusto Meneghetti e a José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 98,65 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197 fl. 086/088, **pelo preço de R\$ 147.975,00** (cento e quarenta e sete mil e novecentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.014, da Matrícula 9.014, fl. 74, do Livro 2-AS/RG. Na mesma data, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 98,65 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 099/100, **pelo preço de R\$ 147.975,00** (cento e quarenta e sete mil e novecentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.015, da Matrícula 9.015, fl. 75, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 119/120, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 98,65 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 147.975,00** (cento e quarenta e sete mil e novecentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-3-9014, Prot. 30551. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 98,65 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 159/160, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-3-9015, Prot. 30588.

b.6.5.) Matrícula 818: Área de 38,72 ha é retificada para 510,85 ha.

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e PAULO CÉSAR MENEGHETTI compraram de FOSCALMA S/A – COMERCIAL EXPORTADORA uma gleba de terra com área de 38,72 (trinta e oito hectares e setenta e dois ares), situada na Fazenda São Miguel, no Município de Novorizonte/ MG, pelo valor de **R\$ 11.600,00** (onze mil e seiscentos reais), conforme escritura de compra e venda datada de 16 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 149, tendo sido levado a registro no CRI em 24 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-4.818, da Matrícula 818, fls. 219, do Livro n.º 2/AP. Em data de **05 de maio de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 38,72 ha para 510,85, com acréscimo de 1.300% (mil e trezentos por cento), correspondente a mais de 13 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-5-818., Prot. 23.215, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 49).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti dividiram o imóvel e transferiram as partes a José Edineo Meneghetti e Elcio Darcy Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 17 de novembro de 2008, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a área de 60,85 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro nº. 196 fl. 184, **pelo preço de R\$ 91.275,00** (noventa e um mil e duzentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 19 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.935, da Matrícula 8.935, fl. 188, do Livro 2-AS/RG e, na mesma data, ELCIO DARCY MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a área de 450 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 124/125, **pelo preço de R\$ 337.500,00** (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.020, da Matrícula 9.020, fl. 80, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI, por seu procurador, o mesmo JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 171/172, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 60,85 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 91.275,00** (noventa e um mil e duzentos e setenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8935, Prot. 30521. Na mesma data, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área 450 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 337.500,00** (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9020, Prot. 30511.

b.7.) Retificação Fraudulenta da Área do Imóvel Rural Denominado Ribeirão do Jequi

A Fazenda denominada “Ribeirão do Jequi” localiza-se no Município de Fruta de Leite/ MG, tendo sido registrada em 1º de junho de 1979, inicialmente com área de **19,36** (dezenove hectares e trinta e seis ares), com **matrícula n.º 1.725**, no CRI da **Comarca de Salinas**, em nome de Alceu Gonçalves das Neves, posteriormente, transmitida, através de compra e venda, a Florestas Rio Doce S/A., que a transmitiu, através de permuta, a Minas Empreendimentos Siderúrgicos LTDA. e, por fim, através de incorporação de Capital, foi transferida à Foscalma S/A. – Comercial Exportadora.

Conforme demonstra anexa Certidão, emitida pelo CRI daquela Comarca de Salinas/ MG (Doc. 50), o referido imóvel foi parcelado em glebas de 08 ha, 06 ha e 5,36 ha, sendo vendidas, respectivamente, a Rodrigo Antônio Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti, que requereram, através de procedimento administrativo, a retificação de área das referidas glebas e, uma vez retificadas, foram vendidas à União Recursos Naturais, Indústria e Comércio de Produtos Florestais S.A, conforme detalhamento a seguir exposto:

b.7.1.) Matrícula 8.480: Área de 5,36 ha é retificada para 438,64 ha

PAULO CÉSAR MENEGHETTI compra de FOSCALMA S/A. – COMERCIAL EXPORTADORA uma gleba de terra com área de 5,36 (cinco hectares e trinta e seis ares), situada na Fazenda Ribeirão do Jequi, no Município de Fruta de Leite, pelo valor de **R\$ 1.933,33** (mil e novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme escritura de compra e venda datada de 16 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 152, tendo sido levado a registro no CRI em 24 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.480, da Matrícula 8.480, fls. 50, do Livro n.º 2/AP. Em data de **07 de maio de 2008** requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 5,36 ha para 438,64 ha, com acréscimo de 8.180% (oito mil e cento e oitenta por cento), correspondente a mais de 81 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.480., Prot. 23.189, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 51).

Após a retificação da área, Paulo César Meneghetti dividiu o imóvel em duas partes iguais e as transferiu a Elcio Darcy Meneghetti e a José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, ELCIO DARCY MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 219,32 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 134/135, **pelo preço de R\$ 327.480,00** (trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.022, da Matrícula 9.022, fl. 82, do Livro 2-AS/RG, e na mesma data, JOSÉ EDIENO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 219,32 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 084/085, **pelo preço de R\$ 327.480,00** (trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.023, da Matrícula 9.023, fl. 83, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, ELCIO DARCY MENEGHETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 009/0010, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 219,32 ha, pelo mesmíssimo valor de **preço de R\$ 327.480,00** (trezentos e vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9022, Prot. 30499. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de área de 219,32 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 141/142, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9023, Prot. 30578.

b.7.2.) Matrícula 8.482: Área de 8 ha é retificada para 788,99 ha

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI compra de FOSCALMA S/A – COMERCIAL EXPORTADORA uma gleba de terra com área de 8,00 ha (oito hectares), situada na Fazenda Ribeirão do Jequi, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 1.933,33** (mil e novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme escritura de compra e venda datada de 16 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 145, tendo sido levado a registro no CRI em 24 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.482, da Matrícula 8.482, fls. 52, do Livro n. 2/AP. Em data de **07 de maio de 2008** requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 8 ha para 788,99 ha, com acréscimo de 9.868% (nove mil e oitocentos e sessenta e oito por cento), correspondente a mais de 98 vezes o tamanho da área original,** tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.482., Prot. 23.191, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 52).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti realizou as seguintes transferências:

Transfere a PAULO CÉSAR MENEGHETTI e a CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI área de 394,4950 ha, através de escritura pública de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 196, fls. 174, **pelo preço de R\$ 591.742,50** (quinhentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 19 de novembro de 2008, sob o n.º R-1-8.940, da Matrícula 8.940, fl. 194, do Livro 2-AR/RG.

Transfere a PAULO CÉSAR MENEGHETTI área de 197,2475 ha, através de escritura pública de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 015/016, **pelo preço de R\$ 295.871,25** (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9. 039, da Matrícula 9.039, fl. 99, do Livro 2-AS/RG.

Transfere a JOSÉ EDINEO MENEGHETTI área de 197,2475 ha, através de escritura pública de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 025/026, **pelo preço de R\$ 355.226,25 R\$ 295.871,25** (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9. 040, da Matrícula 9.040, fl. 100, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, PAULO CÉSAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI e CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 179/180, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 394,4950 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 591.742,50** (quinhentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8940, Prot. 30525. Na mesma data, o mesmo PAULO CÉSAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, pelo

mesmo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 191/192, venderam à mesma UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 197,2475 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 295.871,25** (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9039, Prot. 30562. Por fim, na mesma data de 23 de janeiro de 2012, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 145/146, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 197,2475 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 295.871,25** (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012 , sob o n.º R-2-9040, Prot. 30580.

b.7.3.) Matrícula 8.483: Área de 6 ha é retificada para 699,97 ha

CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI compra de FOSCALMA S/A – COMERCIAL EXPORTADORA uma gleba de terra com área de 6,00 ha (seis hectares), situada na Fazenda Ribeirão do Jequi, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 1.933,33** (mil e novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme escritura de compra e venda datada de 16 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fs. 147, tendo sido levado a registro no CRI em 24 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.483, da Matrícula 8.483, fls. 53, do Livro n.º 2/AP. Em data de **07 de maio de 2008** requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 6 ha para 699,97 ha, com acréscimo de 11.650% (onze mil e seiscentos e cinqüenta por cento), correspondente a mais de 116 vezes o tamanho da área original,** tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.483., Prot. 23.186,

conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 53).

Após a retificação da área, Carlos Augusto Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada), realizou as seguintes transferências:

Transferiu a RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI área de 210 ha, através de escritura pública de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 196, fls. 176, **pelo preço de R\$ 315.000,00** (trezentos e quinze mil reais), tendo sido levado a registro no CRI em 17 de novembro de 2008, sob o n.º R-1-8.945, da Matrícula 8.945, fls. 199, do Livro 2-AR/RG.

Transferiu a ÉLCIO DARCY MENEGHETTI área de 244,9850 ha, através de escritura pública de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 150/151, **pelo preço de R\$ 367.477,50** (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.981, da Matrícula 8.981, fl. 41, do Livro 2-AS/RG.

Transferiu, novamente, a RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI área de 244,9850 ha, através de escritura pública de compra e venda (possivelmente simulada) lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 019/020, **pelo preço de R\$ 367.477,50** (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9. 038, da Matrícula 9.038, fl. 98, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 071/072, vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 210 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 315.000,00** (trezentos e quinze mil reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8945, Prot. 30540. Na mesma data, o mesmo RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 075/076, vendeu à mesma UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS

S.A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 244,9850 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 367.477,50** (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9038, Prot. 30537. Por fim, na mesma data de 23 de janeiro de 2012, ÉLCIO DARCY MENEGHETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 015/016, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 244,9850 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 367.477,50** (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012 , sob o n.º R-2-8981, Prot. 30502.

b.8.) Retificação Fraudulenta da Área do Imóvel Rural Denominado Fazenda Caixão

A Fazenda denominada “Caixão” localiza-se no Município de Fruta de Leite/ MG, tendo sido registrada em 30 de agosto de 1978, inicialmente com área de **35 ha (trinta e cinco hectares)**, com **matrícula n.º 1.460**, no CRI da **Comarca de Salinas**, em nome de Noeno Almeida, e, posteriormente, transmitida através de compra e venda a Florestas Rio Doce S/A, que, por sua vez, a transmitiu através de permuta a Minas Empreendimentos Siderúrgicos LTDA. e, por fim, através de incorporação de Capital, foi transferida à Foscalma S/A. – Comercial Exportadora.

Conforme demonstra anexa Certidão, emitida pelo CRI daquela Comarca de Salinas/ MG (Doc. 54), o referido imóvel foi parcelado em três glebas de 10 ha e uma gleba de 05 ha, sendo vendidas a Rodrigo Antônio Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti, que requereram, através de procedimento administrativo, a retificação de área das referidas glebas e, uma vez retificadas, foram vendidas à União Recursos Naturais, Indústria e Comércio de Produtos Florestais S.A, conforme detalhamento a seguir exposto:

b.8.1.) Matrícula 8.481: Área de 10 ha é retificada para 471,03 ha.

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e PAULO CÉSAR MENEGHETTI compram de FOSCALMA S/A – COMERCIAL EXPORTADORA uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Caixão, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 3.062,30** (três mil, sessenta e dois reais e trinta centavos), conforme escritura de compra e venda datada de 1º de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 019, tendo sido levado a registro no CRI em 24 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.481, da Matrícula 8.481, fls. 51, do Livro n.º 2/AP. Em data de **05 de maio de 2008** requereram ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 há para 471,03 ha, com acréscimo de 4.710% (quatro mil e setecentos e dez por cento), correspondente a mais de 47 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-3-8.481., Prot. 23.207, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 55).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti dividiram o imóvel em duas partes iguais e as transferiram a Elcio Darcy Meneghetti e a José Edineo Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, ELCIO DARCY MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 235,5150 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 144/145, **pelo preço de R\$ 353.272,50** (trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.027, da Matrícula 9.027, fl. 87, do Livro 2-AS/RG e, em 26 de dezembro de 2008, JOSÉ EDIENO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 235,5150 ha, conforme escritura pública de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 099/100, **pelo preço de R\$ 353.272,50** (trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e setenta e dois reais e

cinquenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.056, da Matrícula 9.056, fl. 116, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, ELCIO DARCY MENEGHETTI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 007/008, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 235,5159 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 353.272,50** (trezentos e cinquenta e três mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9027, Prot. 30498. Na mesma data e pelo mesmo valor, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de área de 235,5150 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 127/128, tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9056, Prot. 30548.

b.8.2.) Matrícula 8.487: Área de 10 ha é retificada para 135,45 ha.

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI compra de FOSCALMA S/A – COMERCIAL EXPORTADORA uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Caixão, no Município de Novorizonte/ MG, pelo valor de **R\$ 3.062,30** (três mil e sessenta e dois reais e trinta centavos), conforme escritura de compra e venda datada de 16 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fs. 137, tendo sido levado a registro no CRI em 24 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.487, da Matrícula 8.487, fls. 57, do Livro n.º 2/AP e, em data de **05 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha para 135,45 ha, com acréscimo de 1.350% (mil e trezentos e cinquenta por cento), correspondente a mais de 13 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.487., Prot. 23.212, conforme

demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 56).

Após a retificação da área, Rodrigo Antônio Meneghetti dividiu o imóvel em duas partes iguais e as transferiu a José Edineo Meneghetti e a Carlos Augusto Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 26 de dezembro de 2008, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 67,7250 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198 fl. 037/038, **pelo preço de R\$ 101.587,50** (cento e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.045, da Matrícula 9.045, fl. 105, do Livro 2-AS/RG e, na mesma data, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 67,7250 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fl. 035/036, **pelo preço de R\$ 101.587,50** (cento e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.046, da Matrícula 9.046, fl. 106, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, JOSÉ EDINEO MENEGHETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGHETTI, esta representada por JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 163/164, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 67,7250 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 101.587,50** (cento e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9045, Prot. 30517. Na mesma data e pelo mesmo valor, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 67,7250 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 101.587,50** (cento e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9046, Prot. 30552.

b.8.3.) Matrícula 8.488: Área de 10 ha é retificada para 84,19 ha.

CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI compra de FOSCALMA S/A – COMERCIAL EXPORTADORA uma gleba de terra com área de 10 ha (dez hectares), situada na Fazenda Caixão, no Município de Novorizonte/ MG, pelo valor de **R\$ 3.062,30** (três mil e sessenta e dois reais e trinta centavos), conforme escritura de compra e venda datada de 16 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fs. 154, tendo sido levado a registro no CRI em 25 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.488, da Matrícula 8.488, fls. 58, do Livro n.º 2/AP, e, em data de **05 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 10 ha para 84,19 ha, com acréscimo de 840% (Oitocentos e quarenta por cento), correspondente a mais de 8 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.488., Prot. 23.213, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 57).

Após a retificação da área, Carlos Augusto Meneghetti dividiu o imóvel em duas partes iguais e as transferiu a Paulo César Meneghetti e a Rodrigo Antonio Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, PAULO CÉSAR MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 42,0950 ha, conforme escritura de compra e venda, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 120/121, **pelo preço de R\$ 63.142,50** (sessenta e três mil e cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.012, da Matrícula 9.012, fl. 72, do Livro 2-AS/RG e, na mesma data, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 42,0950 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 103/104, **pelo preço de R\$ 63.142,50** (sessenta e três mil e cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9013, da Matrícula 9.013, fl. 73, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, PAULO CÉSAR MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 199/200, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 42,0950 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 63.142,50** (sessenta e três mil e cento e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9012, Prot. 30566. Na mesma data e pelo mesmo valor, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI também vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 42,0950 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 63.142,50** (sessenta e três mil e cento e quarenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9013, Prot. 30582.

b.8.4.) Matrícula 8.490: Área de 5 ha é retificada para 91,42 ha.

PAULO CÉSAR MENEGHETTI compra de FOSCALMA S/A – COMERCIAL EXPORTADORA uma gleba de terra com área de 5,0 ha (cinco hectares), situada na Fazenda Caixão, no Município de Novorizonte/ MG, pelo valor de **R\$ 1.312,00** (mil e trezentos e doze reais), conforme escritura de compra e venda datada de 16 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 156, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.490, da Matrícula 8.490, fls. 60, do Livro n.º 2/AP, e, em data de 12 **de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 5,0 há para 91,42 ha, com acréscimo de 1.820% (mil e oitocentos e vinte por cento), correspondente a mais de 18 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.490., Prot. 23.198, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 58).

Após a retificação da área, Paulo César Meneghetti dividiu o imóvel em duas partes iguais e as transferiu a Carlos Augusto Meneghetti e a Rodrigo Antônio

Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 23 de dezembro de 2008, PAULO CÉSAR MENEGHETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 45,71 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 122/123, **pelo preço de R\$ 68.565,00** (sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.984, da Matrícula 8.984, fl. 44, do Livro 2-AS/RG e, na mesma data, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 45,71 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 111/112, **pelo preço de R\$ 68.565,00** (sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-8.985, da Matrícula 8.985, fl. 45, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no Livro 09-N, fls. 121/122, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 45,71 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 68.565,00** (sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-8984, Prot. 30550, e, na mesma data e pelo mesmo valor, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 087/088, vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 45,71 ha, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8985, Prot. 30531.

b.9.) Retificação Fraudulenta da Área do Imóvel Rural Denominado Fazenda Caiçara

A imóvel rural denominado Fazenda “Caiçara” localiza-se no Município de Fruta de Leite/ MG, tendo sido registrado em 30 de agosto de 1978, inicialmente com área de 12 ha (doze hectares), com **matrícula n.º 1.457**, no CRI da **Comarca de Salinas**, em nome de Conceição Maria de Jesus, e, posteriormente, transmitida através

de compra e venda a Vitorino Vicente de Sales e Florestas Rio Doce S/A, que a transmitiu, através de permuta, a Minas Empreendimentos Siderúrgicos LTDA. e, por fim, através de incorporação de Capital, foi transferida à Foscalma S/A. – Comercial Exportadora.

Conforme demonstra anexa Certidão, emitida pelo CRI daquela Comarca de Salinas/ MG (Doc. 59), o referido imóvel foi parcelado em uma gleba de 4 ha, uma gleba de 3 ha e uma gleba de 5 ha. sendo vendidas, respectivamente, a Rodrigo Antônio Meneghetti, Paulo César Meneghetti e Carlos Augusto Meneghetti, que requereram, através de procedimento administrativo, a retificação de área das referidas glebas e, uma vez retificadas, foram vendidas à União Recursos Naturais, Indústria e Comércio de Produtos Florestais S.A., conforme detalhamento a seguir exposto:

b.9.1.) Matrícula 8.484: Área de 4 ha é retificada para 751,58 ha.

RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI compra de FOSCALMA S/A – COMERCIAL EXPORTADORA uma gleba de terra com área de 4,00 ha (quatro hectares), situada na Fazenda Caiçara, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 1. 200,00** (mil e duzentos reais), conforme escritura de compra e venda datada de 16 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 139, tendo sido levado a registro no CRI em 24 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.484, da Matrícula 8.484, fls. 54, do Livro n.º 2/AP, e, em data de **05 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 4 ha para 751,58 ha, com acréscimo de 18.790% (dezoito mil e setecentos e noventa por cento), correspondente a mais de 187 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.484., Prot. 23.220, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 60).

Após a retificação da área, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI realizou as seguintes transferências:

Transfere a CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI área de 375,79 ha, através de compra e venda (possivelmente simulada) datada de 17 de novembro de 2008, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 196, fls. 164, **pelo preço de R\$ 563.685,00** (quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos e oitenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 19 de novembro de 2008, sob o n.º R-1-8.937, da Matrícula 8.937, fl. 190, do Livro 2-AR/RG.

Transfere a ÉLCIO DARCY MENEGHETTI área de 187,8950 ha, através de compra e venda (possivelmente simulada) datada de 24 de dezembro de 2008, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fls. 152/153, **pelo preço de R\$ 281.482,50** (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.004, da Matrícula 9.004, fl. 64, do Livro 2-AS/RG.

Transfere a JOSÉ EDINEO MENEGHETTI área de 187,8950 ha, através de compra e venda (possivelmente simulada), lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 021/022, **pelo preço de R\$ 281.482,50** (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-2- 9053, da Matrícula 9.053, fl. 113, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, por seu procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 111/112, vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 375,79 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 563.685,00** (quinhentos e sessenta e três mil e seiscentos e oitenta e cinco reais), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-8937, Prot. 30555. Na mesma data, ÉLCIO DARCY MENEGHETTITI e sua esposa ELIZABETH APARECIDA NAIS MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 10-N, fls. 017/018, venderam à mesma UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 187,8950 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 281.482,50** (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de

fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9004, Prot. 30503. Por fim, na mesma data de 23 de janeiro de 2012, JOSÉ EDINEO MENEGETTI e sua esposa WANDA MAGRO MENEGETTI, esta representada por JOSÉ EDINEO MENEGETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 129/130, venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 187, 8950 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 281.482,50** (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), tendo sido levado a registro no CRI em 12 de março de 2012, sob o n.º R-2-9053, Prot. 30569.

b.9.2.) Matrícula 8.485: Área de 3 ha é retificada para 453,32 ha.

PAULO CÉSAR MENEGETTI compra de FOSCALMA S/A – COMERCIAL EXPORTADORA uma gleba de terra com área de 3,0 ha (três hectares), situada na Fazenda Caiçara, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), conforme escritura de compra e venda datada de 16 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 141, tendo sido levado a registro no CRI em 24 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.485, da Matrícula 8.485, fls. 55, do Livro n.º 2/AP, e, em data de **05 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do imóvel, que passou de 3.0 há para 453,32 ha, com acréscimo de 15.100% (quinze mil e cem por cento), correspondente a mais de 151 vezes o tamanho da área original**, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.485., Prot. 23.212, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 61).

Após a retificação da área, Paulo César Meneghetti dividiu o imóvel em duas partes iguais e as transferiu a Rodrigo Antônio Meneghetti e a Carlos Augusto Meneghetti, através de compra e venda (possivelmente simulada). Assim, em 24 de dezembro de 2008, RODRIGO ANTÔNIO MENEGETTI, por seu procurador, o Dr. Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a metade do imóvel, correspondente à área de 217,66 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 170/171, **pelo preço de R\$ 326.490,00** (trezentos e vinte e seis mil e

quatrocentos e noventa reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.001, da Matrícula 9.001, fl. 61, do Livro 2-AS/RG e, na mesma data, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, também por seu procurador Yuri Jivago de Araújo Murta, “compra” a outra metade do imóvel, correspondente à área de 217,66 ha, conforme escritura de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 197, fl. 166/167, **pelo preço de R\$ 326.490,00** (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos e noventa reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.000, da Matrícula 9.000, fl. 60, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º. 09-N, fls. 061/062, vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 217,66 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 326.490,00** (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos e noventa reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2012, sob o n.º R-2-9001, Prot. 30545. Na mesma data e pelo mesmo valor, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI e sua esposa MAIARA SILVA COIMBRA MENEGHETTI também venderam à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 217,66 ha, nos termos da escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da comarca de Taiobeiras/ MG, no Livro 10-N, fls. 041/042, tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9000, Prot. 30515.

b.9.3.) Matrícula 8.486: Área de 5 ha é retificada para 591,92 ha.

CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI compra de FOSCALMA S/A – COMERCIAL EXPORTADORA uma gleba de terra com área de 5,00 ha (cinco hectares), situada na Fazenda Caiçara, no Município de Fruta de Leite/ MG, pelo valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), conforme escritura de compra e venda datada de 16 de maio de 2007, lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no livro n.º 189, fls. 143, tendo sido levado a registro no CRI em 24 de Maio de 2007, sob o n.º R-1-8.486, da Matrícula 8.486, fls. 56, do Livro n.º 2/AP, e, em data de **05 de maio de 2008**, requereu ao CRI da Comarca de Salinas/ MG a **retificação de área do imóvel**. A Oficiala do CRI à época, a ora requerida MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA GUIMARÃES (nomeada sem concurso público), sem fundamentação alguma, **procedeu à retificação da área do**

imóvel, que passou de 5,00 ha para 591,92 ha, com acréscimo de 11.800% (onze mil e oitocentos por cento), correspondente a mais de 117 vezes o tamanho da área original, tendo referida Retificação sido averbada em 24 de junho de 2008, sob o n.º AV-2-8.486., Prot. 23.223, conforme demonstra anexa cópia integral dos autos do procedimento administrativo de retificação de área (Doc. 62).

Após a retificação da área, Carlos Augusto Meneghetti, através de simulação de compra e venda, realizou as seguintes transferências:

Transfere a RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI área de 245,96 ha, através de compra e venda (possivelmente simulada), lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 017/018, **pelo preço de R\$ 368.940,00** (trezentos e sessenta e oito mil e novecentos e quarenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de novembro de 2008, sob o n.º R-1-9.037, da Matrícula 9.037, fl. 97, do Livro 2-AR/RG.

Transfere a PAULO CÉSAR MENEGHETTI área de 245,96 ha, através de compra e venda (possivelmente simulada), lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 198, fls. 009/010, **pelo preço de R\$ 368.940,00** (trezentos e sessenta e oito mil e novecentos e quarenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 26 de dezembro de 2008, sob o n.º R-1-9.036, da Matrícula 9.036, fl. 96, do Livro 2-AS/RG.

Transfere, novamente, a RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI área de 100 ha, através de compra e venda (possivelmente simulada), lavrada nas Notas do Cartório do 2º Ofício, no Livro n.º 196, fls. 168, **pelo preço de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), tendo sido levado a registro no CRI em 19 de novembro de 2008, sob o n.º R-1-8. 938, da Matrícula 8.938, fl. 192, do Livro 2-AS/RG.

Em data de 23 de janeiro de 2012, RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 077/078, vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 245,96 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 368.940,00** (trezentos e sessenta e oito mil e novecentos e quarenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9037, Prot. 30536. Na mesma data, PAULO CÉSAR

MENEGHETTI e sua esposa KELLY CRISTINA DO CARMO MENEGHETTI, pelo comum procurador JOSÉ EDINEO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 181/182, venderam à mesma UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 245,96 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 368.940,00** (trezentos e sessenta e oito mil e novecentos e quarenta reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-9036, Prot. 30526. Por fim, na mesma data de 23 de janeiro de 2012, o mesmo RODRIGO ANTÔNIO MENEGHETTI, através de escritura pública de compra e venda lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício de Taiobeiras/ MG, no livro n.º 09-N, fls. 081/082, vendeu à UNIÃO RECURSOS NATURAIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. área de 100 ha, pelo mesmíssimo valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), tendo sido levado a registro no CRI em 29 de fevereiro de 2012, sob o n.º R-2-8938, Prot. 30534.

C) Dos Vícios Ensejadores de Nulidade do Ato Jurídico “Retificação Administrativa”

A retificação administrativa de registros públicos para acrescentar extensas áreas de imóveis sem se observar os requisitos mínimos, principalmente no que diz respeito à inobservância dos limites tabulares, bem como o cometimento de fraude com o fim de se obter anuência dos confiantes e o avanço das áreas acrescidas sobre terras devolutas, de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituem, sem sombra de dúvida, vícios que maculam fatalmente o ato jurídico, tornando-o nulo de pleno direito, nos termos do artigo 166 do Código Civil.

c.1.) Da Incorporação Patrimonial de Excesso de Área

Excelência, conforme restou demonstrado, o acréscimo exorbitante às áreas originárias dos imóveis: Lagoa da Veada, Fazenda Redonda, Fazenda Riacho, Fazenda Bebedouro/ Cercado, Fazenda São Miguel, Fazenda Ribeirão do Jequi, Fazenda Caixão e Fazenda Caiçara, efetivados através de procedimentos administrativos de retificação perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca

de Rio Pardo de Minas e perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salinas, por si só (ainda que não tivesse ocorrido sobre bens públicos), já configuraria grave irregularidade a reclamar do Estado-Juiz a declaração de nulidade das referidas retificações e, por conseqüência, o cancelamento dos respectivos registros.

Conforme se observa da planilha, abaixo, num primeiro momento, os réus Ângelo Antônio Meneghetti, Rodrigo Antônio Meneghetti, Paulo César Meneghetti, Kelly Cristina do Carmo Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti, Maiara Silva Coimbra Meneghetti, José Edineo Meneghetti, Wanda Magro Meneghetti, Élcio Darcy Meneghetti e Elizabeth Aparecida Nais Meneghetti incorporaram ao seu patrimônio o fabuloso montante de 28.194,9825 ha (vinte e oito mil, cento e noventa e quatro hectares, noventa e oito ares e vinte e cinco centiares), sendo que o somatório das áreas originais das matrículas dos imóveis que deram origem às tais retificações consistia somente em 2.314.9762 ha. (dois mil, trezentos e quatorze hectares, noventa e sete ares e sessenta e dois centiares). Senão, veja-se:

IMÓVEL	MATRÍCULA	ÁREA ORIGINÁRIA	ÁREA RETIFICADA	ÁREA ACRESCIDA
Lagoa da Veada	4.611 CRI Rio Pardo de Minas	1.142,4954 ha.	8.704,1987 ha.	7.561,7033 ha
Fazenda Redonda	4.614 CRI Rio Pardo de Minas	529,0213 ha.	5.732,90 ha.	5.203,8787 ha.
Fazenda Riacho	4.461 e 5.178 – CRI Salinas	402 ha.	9.963,40 ha.	9.561,40 ha.
Fazenda Bebedouro/Cercado	3.782 – CRI Salinas	40 ha.	432,64 ha.	392,64 ha.
Fazenda São Miguel	3.201 e 818 – CRI Salinas	135,0995 ha.	1.170,31 ha.	1.035,2105 ha.
Fazenda Ribeirão do Jequi	1.725 – CRI Salinas	19,36 ha.	1.927,60 ha.	1.908,24 ha.
Fazenda Caixão	1.460 – CRI Salinas	35 ha.	782,09 ha.	747,09 ha.
Fazenda Caiçara	1.457 – CRI Salinas	12 ha.	1.796,82 ha.	1.784,82 ha.
TOTAL		2.314,9762 ha.	30.509,9587 ha	28.194,9825 ha.

Ora, como se sabe, o procedimento retificatório, previsto no artigo 1.247 do Código Civil, regulado pelos artigos 212 e seguintes da Lei dos Registros Públicos, tem como pressuposto a verificação de erro no registro, vale dizer que a retificação de que tratam os referidos dispositivos legais diz respeito **à corrigenda que**

se vincula ao título registrado. Se há aumento de área e não verificação de simples engano acerca da área descabe o procedimento retificatório. Portanto, inconcebível é que tenham se servido do ‘procedimento administrativo retificatório’ como remédio jurídico para o acréscimo de mais de vinte e oito mil hectares (28.000 ha.), posto que não se pode adquirir domínio por força exclusiva da transcrição, sendo necessário título válido já na origem. O que, comprovadamente não ocorreu.

Assim, conforme demonstram as anexas certidões, constata-se que o erro alegado para o requerimento das retificações administrativas não provém dos registros, que retratam área certa, correspondendo exatamente às propriedades adquiridas. Portanto, o que pretenderam os réus, indubitavelmente, foi adquirir, pela via do procedimento administrativo de retificação, a propriedade de área não titulada, ou seja, adicionaram no registro extensa propriedade não titulada de terras. Todas elas devolutas, integrantes do patrimônio do Estado de Minas, em desrespeito às confrontações – em todos os sentidos – mencionadas no seu registro de propriedade e em manifesta afronta ao ordenamento jurídico.

Há que se ressaltar, por fim, que, conforme demonstra o detalhamento das retificações resumidas na planilha acima, a discrepância entre a área registrada e a retificada é absurda. Em alguns casos a área acrescida corresponde a mais de cem vezes a área original titulada, o que afasta de vez a idéia de que se cuide de mera corrigenda registral, e não se esteja a avançar sobre área não titulada, notadamente porque na região onde estão situados os referidos imóveis, as terras são devolutas, como exporemos em seguida.

c.2.) Da Fraude Documental

A retificação de área pode afetar o direito de propriedade dos confrontantes do imóvel cuja área se pretende alterar. Por isso, nos termos do inciso II do artigo 213 da Lei n.º 6015/73, a anuência dos confrontantes, que deve ser dada diretamente na Planta, é requisito essencial para a efetivação da Retificação de área, sendo que a sua coleta fica a cargo do requerente da retificação. Nos termos do § 10º, do mesmo artigo, deve ser entendido como confrontante, além dos proprietários, também os “ocupantes”. Assim, para se cumprir os requisitos legais, devem concordar com o pedido de retificação, além dos proprietários, também os ocupantes diretos.

Pois bem. No presente caso, os réus, sabendo que nunca obteriam o consentimento das centenas de confrontantes dos imóveis Fazenda Riacho, Fazenda Bebedouro/ Cercado, Fazenda São Miguel, Fazenda Ribeirão do Jequi, Fazenda Caixão e Fazenda Caiçara, engendraram um sofisticado e criativo esquema criminoso, contando com a efetiva participação de policiais militares.

Assim, no segundo semestre do ano de 2007, os policiais militares, Hélio Vianey Carreiro Veloso, conhecido como Sargento Vianey e José Laudimas de Sousa, conhecido como cabo Souza, todos integrantes do pelotão de Polícia Ambiental baseado na cidade de Taiobeiras/ MG, fardados e usando da viatura da corporação, percorreram diversas comunidades rurais dos Municípios de Fruta de Leite e de Novorizonte, onde estão situados os imóveis que tiveram as áreas retificadas, dizendo aos moradores que estavam recolhendo assinaturas para um abaixo-assinado que seria encaminhado às autoridades ambientais com o objetivo de se proibir novos plantios de eucalipto naquela região. Ressalte-se que, além de visitar cada uma das famílias para coletar as assinaturas, os policiais participaram de reuniões de associações e do sindicato para melhor convencer os moradores a participarem do “abaixo-assinado”, conforme demonstra anexa cópia de Ata (Doc. 77).

Por se tratar de policiais militares, em tese revestidos de autoridade, e pelo fato de as comunidades terem resistência à monocultura do eucalipto que, na sua visão, é a maior responsável pelo desaparecimento das nascentes, mais de cem (100) pessoas subscreveram o fraudulento “abaixo-assinado”, sem saber de sua verdadeira finalidade, que só foi revelada quando tiveram acesso aos autos dos diversos procedimentos administrativos de retificação de área levados a efeito pelos requeridos, e puderam ver suas assinaturas estampadas nos respectivos ‘croquis’.

De posse das assinaturas colhidas pelos policiais militares, o técnico em agrimensura, Sr. Marcos Vieira, elaborou o croqui das áreas a serem retificadas em “papel vegetal” e reposicionando tais assinaturas dos incautos trabalhadores rurais, reproduziram-nas no corpo de diversas (e respectivas) procurações que serviriam, posteriormente, de base para serem convertidas (depois de reconhecidas as firmas) em futuras “procurações por instrumento público”, através das quais aqueles trabalhadores estariam outorgando ‘poderes especiais’ para, dentre outros, reconhecer-se limites e confrontações de suas respectivas propriedades com aquelas tidas como pertencentes

ao Sr. Antônio Rodrigo Meneghetti e outros da mesma família. Tudo, por intermédio do seu procurador, o Douto causídico Dr. Jovino de Almeida Murta.

Como se vê dos diversos instrumentos de procuração tidos pelos requeridos como colhidos daqueles trabalhadores (Doc. 78) , sobressai, o seguinte teor:

“PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ MARIA SANTA DE ALMEIDA NA FORMA BAIXO:

“Saibam os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 2008 (dois mil e oito) aos 15 (quinze) dias do mês de março do dito ano, nesta cidade de Salinas, do Estado de Minas Gerais, em Cartório, perante mim, Tabelião de notas, compareceu como outorgante, (...),(...)assinando a rogo dela, **RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI**, brasileiro (...) dou vê, e por ela foi dito que, por este Público Instrumento nomeava e constituía seu bastante procurador, **JOVINO DE ALMEIDA MURTA**, brasileiro, casado, advogado (...) com poderes especiais para assinar em mapas topográficos, cadernetas de campo, memoriais descritivos, carta de reconhecimento de limites, e, em Retificações de Áreas de Imóveis, nos municípios de Salinas, Novorizonte e Fruta de Leite, da Comarca de Salinas, Minas Gerais; praticando enfim todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato (...).”

Ocorre que nenhum dos supostos outorgantes nunca compareceu ao Cartório do 2º Ofício para nomear o I. Dr. Jovino de Almeida Murta como seu procurador, outorgando-lhe os poderes descritos nos instrumento de mandato. Registre-se que o I. causídico é o mesmo que subscreve todos os pedidos de Retificação Administrativa e o Sr. Rodrigo Antônio Meneghetti é um dos requerentes das mesmas retificações. Além da confusão de interesses, há que se ressaltar que no mesmo dia (em data de 15/ 03/ 2008) foram lavrados nada menos que 53 (cinquenta e três) instrumentos públicos de mandato. Levando-se em conta a capacidade de atendimento do referido cartório e os requisitos para a lavratura, é praticamente impossível que em um mesmo dia tenham sido lavrados tantos instrumentos públicos de mandato, o que propicia grande dúvida, portanto, quanto à veracidade dos mencionados instrumentos de mandato.

Da mesma forma, Excelência, importa registrar que algo em torno de 70% (setenta por cento) das retificações administrativas minuciosamente relacionadas supra em quase 80 (oitenta) páginas, de forma por demais estranha e absolutamente **INEXPLICÁVEL**, foram efetivadas num mesmo dia, qual seja, **dia 05 de maio de 2.008** (Art. 21, da Lei 4.717/65).

Não fosse suficiente tal falsificação em si, percebe-se também, o que não é menos grave, Excelência: Em todas as cópias das assinaturas constam os respectivos 'reconhecimento de firma' ali registrado, tido como feitos pelo 'Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Salinas/ MG'. Ocorre que em consulta àquela Serventia, das cento e sete (107) pessoas que supostamente subscreveram o croqui, sessenta e seis (66) não possuem "firma reconhecida", conforme se infere da resposta (não formal) dada ao Ofício/ Requerimento datado de 06 de setembro de 2012 (Doc. 78). Neste contexto, dúvida não resta da ocorrência da fraude cometida pelos requeridos para tentarem atender a um dos requisitos legais para retificação administrativa, como a gravidade do ocorrido, a impor a devida apuração de responsabilidade dos envolvidos.

Diante da gravidade da situação, os próprios trabalhadores, se sentido enganados, procuraram a Autoridade Policial e registraram o Boletim de Ocorrência de n.º M3951-2012-0000261 (Doc. 77), onde fizeram constam o seguinte registro:

“(...) Segundo os presentes nos meses de maio e julho e setembro do ano de 2007 dois militares fardados e com uma viatura policial do meio ambiente identificados pelos moradores como Sargento Vianeí e CB Sousa estavam visitando os moradores identificados na relação de nomes que seguem em anexo alegando que estariam fazendo uma pesquisa de opinião sobre a aceitação ou não das empresas que plantavam eucalipto nas comunidades citadas pedindo assim suas assinaturas. Diante das ouvidas foi marcada uma reunião com estes moradores em data de 15 de julho de 2007 par discutir a pesquisa realizada como consta em ata que segue em anexo. Tendo nesta data os moradores assinado a pesquisa que os militares diziam fazer. Posteriormente os militares citados continuaram a visitar os moradores que não estavam presentes na reunião para pegar assinatura para a possível pesquisa. Segundo o Sr. Orlando dos Santos estas assinaturas seriam para dar autorização à empresa

Meneguetti de realizar a retificação das retificação das áreas para o plantio de eucalipto sem o consentimento dos moradores (...).”

Ressalte-se, Excelência, que enquanto comentavam tal situação os referidos trabalhadores tomaram conhecimento de que, não por mera coincidência, estes mesmos policiais militares Hélio Vianey Carreiro Veloso e José Laudimas de Sousa, estariam também sendo investigados pelo Ministério Público de Minas Gerais na chamada “Operação Corcel Negro”, quando foram denunciados pela prática de, dentre tantos outros crimes desta mesma natureza, conforme demonstra anexa cópia de petição inicial da Ação Penal Pública – Processo n.º 0429.10.001.032-2, em trâmite pela Secretária e Juízo Criminal da Única Vara da Comarca de Monte Azul/ MG, de onde sobressai, do Pedido de Prisão Preventiva ali distribuído por dependência (processo n.º 0429.11.001.715-0) que, dentre outros acusados, os Srs. Sgt. Vianey e CB Sousa (Doc. 77), integravam poderosa organização criminosa que tornou conhecida como “Máfia do Carvão”. Veja-se:

“(...) Conforme revelam os elementos que acompanham o presente, os requeridos integram e lideram poderosa organização criminosa que vem atuando há vários anos, de forma absolutamente impune, em várias regiões do Estado de Minas Gerais, cujas ramificações se estendem para outras unidades da federação, especialmente os Estados da Bahia, do Pernambuco, do Pará e do Maranhão.

Integram todos o que a imprensa local, em feliz expressão, tem designado como “MÁFIAS DAS SIDERURGIAS E DO CARVÃO”.

A organização criminosa se especializara na prática de crimes contra o meio ambiente e contra a Fazenda Pública objetivando o desmate ilícito do serrado para fins de produção de carvão vegetal, alcançando ainda a sonegação fiscal e apropriação de recursos tributários. Para a consecução dos pérfidos objetivos perseguidos pelos bandos, seus integrantes têm logrado êxito em perpetuar, de forma permanente e ininterrupta uma séria de crimes, dentre os quais os delitos de receptação dolosa, de falsificação de documentos públicos e particulares, corrupção ativa, formação de quadrilha, e “lavagem de dinheiro”.

A sofisticada organização criminosa que vimos de falar dispõe de inolvidável poder financeiro e econômico, além de contar, ainda, com sólido

apoio político nas regiões e nos Estados onde atua.

A partir deste respeitável aparato, o banco conseguiu colocar em atuação impressionante rede de práticas fraudulentas contra os interesses privados, contra interesses da administração pública, da ordem tributária e do meio ambiente, cumulando grande soma de recursos de origem ilícita e um vasto passivo ambiental que, a essa altura, já se revela irreparável (...).”

Em relação a estes policiais militares, Sargento Vianey e Cabo Souza, aplicando a mesma metodologia da “cooperação” patrocinada aos aqui requeridos, o I. *Parquet*, em laboriosa peça de acusação naqueles mesmos autos (processo n.º 0429.11.001.715-0 – prisão preventiva) teve a oportunidade de constatar (com nossos grifos), a seguinte situação:

“(...) Já o TERCEIRO GRUPO – OGRUPO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS – é integrado pelos policiais militares JAIR ARAÚJO DO NASCIMENTO, **HÉLIO VIANEY CARREIRO VELOSO** e **JOSÉ LAUDIMAS DE SOUSA**.

Com renovado efeito, os inúmeros diálogos telefônicos interceptados a partir da competente autorização judicial, somados a outros elementos de convicção reunidos nos autos, revelam que **se valem dos relevantes cargos públicos por eles ocupados para favorecer as práticas criminosas engendradas** contra o meio ambiente e obter vantagem ilícita a partir delas. Dessa forma, atuam fortemente no **comércio ilícito de documentação ambiental falsa**. Para além disso, **favorecem as empresas siderúrgicas e transportadores**, recebendo deles vantagem econômica para facilitar a passagem de carga de carvão vegetal irregular, obtendo-se da prática fiscalizatória e repassar a eles informações confidenciais acerca das atividades de fiscalização em curso pela Polícia Militar. Destarte, por meio de promessa e recebimento de vantagem indevida, todos os **funcionários públicos** aqui requeridos **se submetem e se subordinam à vontade dos mandantes, financiadores e executores das ações criminosas, transformando-se em instrumento fundamental para a consecução dos crimes perpetrados**, conforme demonstraremos a seguir.

Registre-se ainda, por fundamental, o fato de terem os Policiais JAIR ARAÚJO DO NASCIMENTO E HÉLIO

VIANEY CARREIRO VELOSO acumulado vasto patrimônio que se revela absolutamente incompatível com os subsídios recebidos em razão dos cargos públicos que ocupam na estrutura da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.”

c.3.) Expansão da Área Retificada sobre Terras Devolutas

Excelência, o acréscimo exorbitante das áreas dos imóveis Lagoa da Veada e Fazenda Redonda, totalizando, respectivamente, **7.561,7033 ha.** e **5.203,8787 ha.**, efetivado através de procedimento administrativo, no CRI desta Comarca de Rio Pardo de Minas, comprovadamente é constituído, justamente, de terras devolutas, que integram o patrimônio público do Estado de Minas Gerais, conforme demonstram, de maneira cabal, anexas cópias de Contratos de Arrendamento de Terras Devolutas, (Doc. 05). Veja-se:

- a)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Replasa Reflorestadora S/A, em data de 25 de setembro de 1985, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, Fazenda Vereda dos Bois com área de 1.892 ha e Fazenda Embaúba com área de 693 ha, situadas no Município de São João do Paraíso/MG.
- b)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Replasa Reflorestadora S/A, em data de 21 de janeiro de 1987, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, Fazenda Paus Pretos com área de 1.440ha e Fazenda Cabeceiras com área de 173,00 ha, situadas no Município de São João do Paraíso
- c)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais, em data de 19 de fevereiro de 1979, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas, com área de 10.000 ha, situado no Município de São João do Paraíso.
- d)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas –

Florestamentos Minas Gerais, em data de 20 de junho de 1977, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas com área de 6.000 ha, situado no Município de São João do Paraíso.

- e) Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestas, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais, em data de 13 de outubro de 1980, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, Fazendas Reunidas São João, com área de 7.000 ha, situada no Município de São João do Paraíso.
- f) Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais, em data de 13 de dezembro de 1977, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas com área de 15.000 ha, situado no Município de São João do Paraíso
- g) Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Empreendimentos Florestais Paraibuna, em data de 13 de setembro de 1977, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas com área de 3.000 ha, situado no Município de São João do Paraíso.
- h) Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais, em data de 04 de janeiro de 1977, com prazo de duração de 21 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas com área de 6.000 ha, situado no Município de São João do Paraíso.
- i) Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Empreendimentos Florestais Paraibuna, em data de 21 de junho de 1977, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas, com área de 1.395 ha, situado no Município de São João do Paraíso.
- j) Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Empreendimentos Florestais Paraibuna, em data de 21 de julho de 1977, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas, com área de 949,54 ha, situado no lugar denominado Bananeira, Município de São João do Paraíso.

- k)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestas, celebrado entre RURALMINAS e Empreendimentos Florestais Paraibuna, em data de 14 de maio de 1986, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas, com área de 331 ha, situado no lugar denominado Bananeiras, Município de São João do Paraíso.
- l)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestas, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais, em data de 17 de agosto de 1978, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas com área de 15.000 ha, situado no Município de São João do Paraíso.
- m)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestas, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais, em data de 1º de março de 1975, com prazo de duração de 21 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas com área de 3.000 ha, situado no Município de São João do Paraíso
- n)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestas, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais, em data de 17 de maio de 1976, com prazo de duração de 21 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas com área de 3.000 ha, situado no Município de São João do Paraíso
- o)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestas, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais, em data de 04 de janeiro de 1977, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas com área de 6.000 ha, situado no Município de São João do Paraíso.
- p)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestas, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais, em data de 15 de fevereiro de 1979, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas com área de 6.000 ha, situado no Município de São João do Paraíso.

Somente no Município de São João do Paraíso/ MG, as áreas de terras devolutas, objeto dos diversos contratos de arrendamento acima referidos, totalizam 83.180,5400 ha (oitenta e três mil, cento e oitenta hectares e cinquenta e quatro

centiares, sendo que a empresa Florestaminas S/A., ora requerida, ocupa naquele Município, somente no lugar denominado Fazendas Reunidas São João, área de terras devolutas correspondente a 31.219,84 (trinta e mil, duzentos e dezenove hectares e oitenta e quatro centiares), conforme demonstra anexa cópia de levantamento feito pelo próprio ITER-MG (Doc. 63).

Diante de tais circunstâncias, é imperioso salientar que, por ocasião do requerimento da retificação administrativa da área da Fazenda Lagoa da Veada, os próprios réus Ângelo Antônio Meneghetti, Élcio Darcy Meneghetti e José Edineo Meneghetti, afirmaram que o referido imóvel “possui os seguintes limites: Ao Norte – **Florestaminas (...)**. A Leste (...) **Florestaminas (...)** **Replasa Reflorestadora S/A.** Da mesma forma, por ocasião do requerimento da retificação administrativa da área da Fazenda Redonda, os mesmos requeridos também afirmaram que o imóvel possui os seguintes limites: (...) “ **Ao Sul Florestaminas S/A (...)**.

Ora, como restou sobejamente comprovado, as áreas ocupadas de forma ilegal pelas empresas Florestaminas e Replasa Reflorestadora S/A. são terras devolutas, de propriedade do Estado de Minas Gerais.

Além disso, há que se ressaltar que, em 11 de dezembro de 1998, a Assembléia Legislativa de Minas Gerais editou a Resolução n.º 5.184/98 que aprova as alienações de terras devolutas, até os limites ali pré-fixados de 250 ha. (duzentos e cinqüenta hectares), cujo texto segue em anexo, (Doc. 64). Segundo Anexo II integrante da referida Resolução, no Município de São João do Paraíso, foram feitas as seguintes alienações:

- Área de 157,6120 ha, na Fazenda Mamoeiro a Cleuza Ferreira Cruz de Lima Viana;
- Área de 9,5080 ha, na Fazenda Santiago a Eldito Saturnino Moreira;
- Área de 6,7240 ha, na Fazenda Areião a Izabel dias Pereira e outros
- Área de 154,4240ha, na Fazenda Mocambo a João dos Santos Sobrinho
- Área de 189,3930 ha, na Fazenda Lagoa a Lauberto Francisco de Sousa;
- Área de 8,6270 ha, na Fazenda Santiago a Nair Alves Moreira;
- Área de 10,7500 ha, na Fazenda Santiago a Narcísio Saturnino Alves
- Área de 0,6880 ha, na Fazenda Imuburussu a Raimundo Batista do Nascimento;

- Área de 85,9890 ha, na Fazenda Boa Esperança a Rodriga da Silva Moreira;
- Área de 15,3025 ha, **na Fazenda Lagoa da Veada**/Fazenda Paus Pretos a Valci Lucas Gomes.

Conclui-se, portanto, Excelência, que ás áreas de **7.561,7033 ha. (sete mil quinhentos e sessenta e hum hectares setenta ares e trinta e três centiares)** e **5.203,8787 ha. (cinco mil duzentos e três hectares oitenta e sete ares e oitenta e sete hectares)**, adicionadas, respectivamente, à Fazenda Lagoa da Veada e Fazenda Redonda, avançaram sobre terras devolutas, de propriedade do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos do procedimento administrativo referente às retificações dos imóveis Lagoa da Veada e Fazenda Redonda manifestação da REPLASA REFLORESTADORA S/A (Docs. 12, 13, 15, 16 e 17) nos seguintes termos:

“(...)Que os senhores Ângelo Antônio Meneghetti(...), Elcio Darcy Meneghetti(...) e José Edineo Meneghetti(...) são confiantes da requerente nos imóveis rurais denominados “Fazenda Lagoa da Veada e Redonda”, situados nesse Município.

Que a requerente tomou conhecimento de que os referidos confinantes estão promovendo as retificações das áreas dos citados imóveis através do procedimento administrativo previsto na Lei 6.015/73, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 10.931/04.

(...) Que a requerente teve oportunidade de conferir os limites e confrontações indicados nos citados documentos, tendo sido constatado que todas as divisas com suas terras foram respeitadas, nada tendo, portanto, a impugnar quanto à retificação pretendida pelos confinantes de início nomeados.

Assim, manifesta a Vossa Senhoria a sua concordância com os referidos limites e confrontações, conforme consta da planta e respectivo memorial descritivo, antes mencionado, os quais, devidamente rubricados pelo Departamento Jurídico da requerente, ficam fazendo parte integrante da presente, para todos os efeitos de direito, não se opondo, ademais, à pretendida retificação administrativa dos citados imóveis”

Na referida declaração, fica evidenciado o conluio da empresa Replasa Reflorestadora S/A., através do seu representante legal, o Sr. Bernardo de Mello Paz, com os réus integrantes da família Meneghetti com o intuito de lesar o patrimônio público do Estado de Minas Gerais.

Por atuar no Município de São João do Paraíso há mais de 40 anos e por ter celebrado diversos contratos de arrendamento de terras devolutas com a Ruralminas naquela região, é óbvio que a Ré Replasa Reflorestadora S/A tinha pleno conhecimento de que as áreas acrescidas eram constituídas de terras devolutas. Até porque, as pequenas áreas tituladas, já haviam sido adquiridas pelos 'Meneguetti's' para viabilizar a grilagem aqui apontada.

É curioso observar, Excelência, que ninguém menos do que a própria Replasa Reflorestadora S/A., por seu preposto Alberto Wagner Mora Teatini, no ano passado (2011), ofereceu representação junto à Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, em Montes Claros/ MG, noticiando "grilagem" em áreas de terras devolutas, ocorrida no Município de São João do Paraíso/ MG, tidas como feitas por pequenos agricultores da região, conforme demonstram anexas cópias de documentos (Doc.65).

A mesma Replasa Reflorestadora S/A., nos anos de 2010 e 2011, ajuizou, na Comarca de São João do Paraíso/ MG, várias Ações Anulatórias c/c Cancelamento de Averbação de Retificação de Área, conforme demonstram anexas cópias de petição inicial e movimentação processual SISCOP (Doc. 66). Em suas peças de ingresso, a Replasa Reflorestadora S/A. afirma textualmente, ter celebrado contrato de arrendamento de terras devolutas, tendo como objeto, dentre outras, as Fazendas Vereda dos Bois, Paus Pretos e Cabeceiras.

A justificação para que a Replasa Reflorestadora S/A. faça uma declaração falsa, certamente, decorre da relação negócios existente entre esta e os réus Rodrigo Antônio Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e Paulo César Meneghetti. Conforme demonstram documentos anexos (Doc. 67), em 2008 e 2009, os mesmos celebraram Contratos de Compra e Venda de Material de Destoca com Direito de Acesso ao Imóvel para Remoção. Referidos contratos têm como objeto volume de remanescente de eucalipto existente nas terras devolutas situadas na Fazenda Paus Pretos, Cabeceiras. Tais contratos, além de demonstrar a falsidade do conteúdo da

declaração acima transcrita, revela que a Replasa Reflorestadora S/A. beneficiou-se do locupletamento promovido pela família Meneghetti à custa do patrimônio público.

Em relação ao gritante acréscimo das áreas das Fazendas Riacho, Bebedouro/ Cercado, São Miguel, Ribeirão do Jequi, Caixão e Caiçara, que totalizam, respectivamente, **9.561,40 ha, 392,64 ha., 1.035,2105 ha., 1.908,24 ha., 747,09 ha., 1.784,82 ha.**, efetivados através de procedimento administrativo no CRI da Comarca de Salinas/ MG, resta evidenciado, também, que tais imóveis são constituídos de terras devolutas, que integram o patrimônio público do Estado de Minas Gerais, conforme demonstram, de maneira cabal, anexas cópias de Arrendamento de Terras Devolutas, (Doc. 05) Vejamos:

- a)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais, em data de 13 de outubro de 1980, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, lote de terras devolutas, com área de 2.639 ha, situado no lugar denominado São Miguel/ Caixão, Município de Salinas.
- b)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais, em data de 15 de fevereiro de 1979, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, dois lotes de terras devolutas, com área total de 6.000 ha, situados no, Município de Salinas.
- c)** Contrato de Arrendamento de Terras Devolutas Integrantes dos Distritos Florestais, celebrado entre RURALMINAS e Planta 7 – Empreendimentos Rurais Ltda, em data de 10 de outubro de 1979, com prazo de duração de 23 anos, tendo como objeto, os seguintes imóveis: Fazenda Passagem do Lajedo, com área de 1.969 ha, Fazenda Itaberaba com área de 5.819, 60, Fazenda Saltador, com área de 2.101 ha e Fazenda Escaroçador, com 874 ha, situadas no, Município de Salinas.

Registre-se, por oportuno, que referidos imóveis, atualmente, situam-se nos Municípios de Novorizonte e Fruta de Leite, desmembrados do Município de Salinas.

Outrossim, além dos contratos de arrendamento de terras devolutas que têm como objeto áreas situadas nos Municípios de Novorizonte e Fruta de Leite, há que se ressaltar que, em 11 de dezembro de 1998, a Assembléia Legislativa no Anexo II da Resolução n.º 5.184/98 constam as seguintes alienações:

- Área de 9,6000 ha., na Fazenda Volta Grande, no Município de Novorizonte, a Aurindo Ferreira do Nascimento;
- Área de 89.5234 ha., na Fazenda Água Branca, no Município de Novorizonte, a Lasmar Francisco dos Santos;
- Área de 24.2470 ha., na Fazenda Morro Redondo, Município de Novorizonte, a Luciano Ferreira Lucas.

Por fim, da anexa certidão da matrícula 3.201, fl. 1, Livro 2-L, expedida pelo CRI de Salinas (Doc. 69), extrai-se o seguinte conteúdo:

“Uma sorte de terras devolutas, situadas no lugar denominado Fazenda São Miguel, deste distrito, município de Comarca de Salinas-MG, contendo a área de 96,3750 ha (...)Proprietário: ESTADO DE MINAS GERAIS, registro anterior nº 676, fls. 85 do Livro próprio da Diretoria do Patrimônio de Terras da Ruralminas em Belo Horizonte (...). Grifamos.”

Veja, Vossa Excelência que, irrefutável comprovação destes gravíssimos acontecimentos e seus nefastos efeitos, não fosse por demais suficientes sobressair do conteúdo das anexas Certidões e cópias de Contratos de Arrendamento de Terras Devolutas, tal afirmativa sobressai até mesmo, com clareza meridiana, ***data maxima venia***, de informações fornecidas em juízo, pelos próprios requeridos, como se vê do confronto do conteúdo da inicial (e documentos) extraídos dos autos da Ação Possessória proposta em data março de 2004 pela requerida Florestaminas, em face de Fetaemg e outros, Processo n.º 0556.04.005309-3, oriundo deste juízo e secretaria cível de Rio Pardo (posteriormente enviado para a Vara Agrária, onde passou a constar com o n.º 0024.04.534896-8), com a inicial (e documentos) extraídos de outra ação possessória, ajuizada recentemente (abril/ 2012) pela também requerida União Recursos Naturais ind. e Com. de Prod. Florestais S/A., em desfavor de Orlando dos Santos e outros, processo n.º 0010444-77.2012.8.13.0570, em tramitação pelo MM.

juízo e secretaria cível da vizinha comarca de Salinas/ MG, ambas, não por coincidência, subscritas pelo mesmo procurador, Dr. Jovino de Almeida Murta, (Docs. 70 e 71).

Por ocasião da primeira demanda (referida supra) a requerida Florestaminas, diante da necessidade de defender sua posse contra terceiros, informa na sua inicial naqueles autos, com todas as letras, que detém aquele imóvel público, com área que menciona de 5.238,00 ha. (cinco mil duzentos e trinta e oito hectares) em decorrência de contrato de arrendamento firmado com o Estado de Minas ainda no ano de 1980, pelo prazo ali pré-fixado de 23 (vinte e três) anos e, portanto, para vigorar até o ano de 2002, revelando, ainda, dados de extrema relevância para o deslinde desta causa, como:

1 – “(...) Em 1980, a autora celebrou com a Fundação Rural-Mineira – Colonização e Desenvolvimento Agrário – Ruralminas, um contrato de arrendamento de uma área de 5.238,00 (cinco mil e duzentos e trinta e oito hectares), com os seguintes limites (...)” – item 3º. de sua p. inicial de fls. 03/15.”

2 – “(...) **Frise-se, por oportuno, que o contrato de arrendamento com a Ruralminas, foi registrado no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Rio Pardo de Minas, integrante do Distrito Florestal do Norte do Estado (...)**” – item 2º. de sua P. inicial de fls. 03/15.”

3 – “(...) **Por isso, verificou-se, na época, uma verdadeira corrida das empresas de reflorestamentos na celebração de contratos de arrendamentos com a Ruralminas, para liberação dos incentivos, tornando-se, o Estado de Minas Gerais, detentor da maior área reflorestada do Brasil**” – parte final do item 1º, da sua p. inicial de fls. 03/15.”

4 – “(...) **No relatório, denominou os réus de autoridades, informando que as mesmas, juntamente com moradores das regiões de Ponte Grande/Cabeceira dos Porcos, castanha, Olhos D’água, Malhadinha, Matos dos Cavalos, Cabeceirão e Boa Vista/Vereda Funda, reivindicam a saída da empresa Florestaminas, por término de contrato, conforme documento xerox apresentado por eles**” – 2º. Parágrafo do 10º. item de sua petição inicial.

Por último, no item “10”. de sua inicial, parte final de fls. 08, sustenta, que:

“(…) O ITER/MG, como já referido, é um órgão público, com obrigação de fornecer dados de interesse público. Detentor do direito de reaver as terras do Estado, em poder de terceiros de má-fé. Administradora das terras públicas, único com legitimidade ativa para propor qualquer ação judicial com referências às terras do Estado de Minas Gerais. Se tivesse interesse em burlar a lei para invadir as terras ocupadas pela autora (…).”

No entanto, já em sentido diametralmente oposto, como se proprietário e titular já fosse, a sua sucessora, aqui também requerida União Recursos Naturais ind. e Com. de Prod. Florestais S/A., nos autos da também ‘possessória, feito n.º 0010444.77.2012.8.13.0570, sem o menor pudor de estar evidenciando a prática de grilagem ora denunciada, sustenta, em sua inicial de fls. 03, 3º. Parágrafo, que:

***“(…) A Antiga proprietária Florestaminas-Florestamentos Minas Gerais S/A, a primeira a dar início às atividades da cultura de Eucalipto, em cumprimento aos preceitos ambientais, recebeu vistoria do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – Departamento de Reflorestamento- do Ministério da Agricultura, sendo liberado em 12/01/1987, para a segunda etapa de corte, documento anexo (…)*”.**

Não fosse suficiente, adiante, como fundamento do suposto direito de propriedade ali invocado, não hesita ainda em anexar ao seu pedido inicial o documento ali juntado às fls. 36/37 (processo n.º 0010444-70.2012.8.13.0570), denominado **“Vistoria da 1ª. Manutenção”**, realizada pelo IBDF – Instituto Brasileiro de Defesa Florestal, ainda no **ano de 1983**, tendo como executora do Projeto Usipa XVII, ninguém menos que a mesma arrendatária de terra pública **“Florestaminas Ltda.”**, em local denominado **“Fazendas Reunidas do Entroncamento”**.

Ainda não satisfeitos, a requerida União S/A. teve o disparate de conduzir em juízo as testemunhas por eles mesmos arroladas para serem ouvidas em

audiência de justificação realizada em data recente de junho/ 2012, perante a MM. Juíza de Direito da Comarca de Salinas/ MG, nos autos daquela ‘possessória’ (processo n.º 0010444-70.2012.8.13.0570) para fazerem, dentre outras, as seguintes afirmações, mediante salutar contraditório ali estabelecido:

“(…) que conhece a área objeto do litígio; que a área referida é da empresa requerente; que antes era da Floresta Minas, que vendeu para os Meneghetti e depois vendeu para a empresa União, ora requerente; que desde 1978 a área é usada para a plantação de eucalipto; que atualmente a área está sendo destocada para o plantio; (...) que conhece as fazenda, Ribeirão do Jequei, Caiçara, João Grande, Arazé, Morrinhos, Buraca, Riacho das Pedras, Fazenda Rego e Lajinha; que ao sabe a quem pertence ditas fazendas; que não sabe quem são os proprietários das fazenda descritas; que referidas fazendas são próximas ao local objeto do litígio.”
– Depoimento de Joaquim Antônio Ribeiro, às fls. 111/112 daqueles autos.

“(…) QUE conhece a área em litígio, sendo que a mesma era da Florestaminas, depois foi vendida para os Meneghetti que vendeu para a empresa União, ora requerente; que conhece a área desde o ano de 1980, quando trabalhou para a Florestaminas; que esta ares sempre foi usada para reflorestamento; que no início de 2002 Meneguetti vendeu a área para o requerente.” - Depoimento de Adão Antônio Ribeiro, às fls. 113 dos referidos autos.

“(…) que o local pertence à União; que a União adquiriu da Meneguetti, que a Meneguetti adquiriu da Florestaminas; que esta área sempre foi usada para reflorestamento, plantio de eucalipto, há mais de 30 anos”. – Depoimento de Lasmar Francisco dos Santos, às fls. 114 destes autos.

Assim, Excelência, diante destes por demais esclarecedores depoimentos, seguidos de visita e contato pessoal com cada um dos moradores mais antigos da região, bem assim colhida e suficientemente analisada a farta e segura documentação fornecida pelos Cartórios de Registro de Imóveis da região, aos autores populares tornou possível compreender, desde sua origem, a empreitada criminosa levada a efeito pelos requeridos, e desta forma bem instruir e fundamentar a presente

ação popular, de índole coletiva e constitucional, como forma de obstar, o quanto antes, tanto a ilegalidade detectada como o dano que continua sendo perpetrado contra o erário, até o presente momento.

Veja Vossa Excelência, que, ratificando a linha de raciocínio sustentada pelos autores nestes autos, não seria ocioso lembrar que por ocasião da ocupação levada a efeito por outro grupo de trabalhadores rurais da região (sob a coordenação da FETAEMG) sobre outro imóvel de domínio público nas imediações deste imóvel público recém batizado de “Fazenda Jequi IV” (feito n.º 0570.12.001044-4, referido supra), denominado “Fazenda Vereda Funda”, o processo foi extinto em decorrência do acordo judicial firmado naqueles autos da outra ação possessória referida supra, feito n.º 0556.04.005309-3 (renumerada pela Vara Agrária para n.º 0024.04.534896-8), em audiência de conciliação envolvendo, dentre outros, a própria requerida Florestaminas S/A. (antecessora da também requerida União Recursos Naturais S/A.), o ITER-MG (pelo Estado de Minas), o Ministério Público e aqueles trabalhadores ali requeridos.

Posteriormente, atendendo aos termos do acordo ali firmado, referido imóvel foi arrecadado pelo Estado de Minas e repassado ao INCRA-MG, para efetivação de projeto de assentamento rural, exatamente como consta do Art. 1º da Lei Estadual n.º 18.688, de 30/12/2009, cujo texto ora anexamos (Doc.75), nos seguintes termos:

“O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – “Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - o imóvel denominado Fazenda Vereda Funda, com área de 4.906,6647ha (quatro mil novecentos e seis vírgula seis mil seiscentos e quarenta e sete hectares), situado no Município de Rio Pardo de Minas, registrado sob o nº 4.030, no Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pardo de Minas.”

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao assentamento de trabalhadores rurais.”

Ademais, Excelência, os demais documentos juntados (Docs. 68, 72, 73 e 74), a saber, cópia de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre requerida Replasa Reflorestadora S/A. e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis (IBAMA), em que a requerida Replasa reconhece ter pleno conhecimento de que as terras por ela ocupadas, numa extensão de 9.897,70 ha (nove mil e oitocentos e noventa e sete hectares e setenta ares), são de propriedade do Estado de Minas Gerais; cópia de Notificação Extrajudicial realizada pelo ITER-MG solicitando à empresa Florestaminas S/A os comprovantes de pagamentos referentes aos contratos de arrendamento de terras devolutas; cópia de Laudo Pericial Contábil produzido nos autos do processo n.º 0024.05.749.679-6, em que o Perito do Juízo identifica a extensão total (em hectares) das áreas públicas arrendadas pela empresa Florestaminas junto ao Estado de Minas Gerais, a saber: 70.977 ha (setenta mil e novecentos e setenta e sete hectares) de Terras Públicas; Relação dos Títulos de Concessão (gratuita e onerosa) de Terras Públicas emitidos pelo ITER-MG em favor de diversos agricultores familiares do município de Rio Pardo de Minas-MG nos anos de 2007 e 2008; cópia de matéria jornalística indicando a extensão das áreas arrecadadas pelo Estado de Minas Gerais nos municípios da região do 'Alto Rio Pardo' através de Ações Discriminatórias; certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Rio Pardo de Minas, que atestam a existência e a extensão das terras de propriedade do Estado de Minas Gerais ali registradas (referentes aos municípios de Rio Pardo de Minas e Indaiabira); Relatório de Vistoria de Campo realizada pelo ITER-MG nas áreas dos imóveis rurais de propriedade do Estado e que foram arrendados à empresa Rio Dourado Empreendimentos Rurais Ltda. e à empresa requerida Replasa Reflorestamento S/A.; são todos documentos aptos a comprovar que as empresas requeridas mencionadas em tais documentos e suas respectivas sucessoras tinham pleno conhecimento de que as terras por eles ocupadas se tratam de terras cuja propriedade é do Estado de Minas Gerais.

Assim, Excelência, frise-se, foi a partir deste contexto que os Autores Populares, a partir de uma cuidadosa garimpagem em toda a extensão das atividades operacionais dos requeridos, uma verdadeira "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA", passaram a compreender como a fragilidade e omissão do próprio Estado titular dos imóveis objeto da lide, a certeza da impunidade e a inescrupulosa e deliberada participação de agentes cartorários responsáveis pela escrituração e registro dos títulos fraudados, tanto contribuiu aos requeridos, especialmente a então Arrendatária Florestaminas e seus sucessores 'Meneguetti' e "União S/A." na obtenção de um descomunal acréscimo aos seus patrimônios pessoais, de áreas rurais em locais reconhecidamente de propriedade do Estado de Minas e, em decorrência, acessarem recursos do Sistema Financeiro

Nacional destinados ao custeio e incentivo a atividades agropastoris, mediante a utilização de “títulos de domínio frios” para lastrear tais operações de crédito.

IV – DO DIREITO

A possibilidade de ajuizamento de ação popular com fundamento na omissão das pessoas jurídicas responsáveis pela conservação do patrimônio público é pacífica tanto na doutrina como na jurisprudência. A título de exemplo, colacionamos o seguinte trecho de julgado:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO EM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA PROVIDA. É CABÍVEL AÇÃO POPULAR CONTRA ATO OMISSIVO (ART. 6 DA LEI 4.717/65). A AUTORIDADE OU AGENTE ADMINISTRATIVO ESTA LEGALMENTE OBRIGADO A PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS À RETOMADA DE BEM PÚBLICO DE QUEM QUER QUE INJUSTAMENTE O DETENHA. PROVIMENTO DA REMESSA PARA PROSEGUIMENTO DA AÇÃO, COMO SUGERIDO NO PARECER MINISTERIAL” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - REO - REMESSA EX-OFFICIO - 01227991Processo: 198901227991 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/06/1991 Documento: TRF100007595 Fonte DJ DATA: 24/06/1991 Relator(a) JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO) “PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. OMISSÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. A AÇÃO POPULAR, NA SUA MODALIDADE TÍPICA, SUPÕE ATO ILEGAL E LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, JÁ PRATICADO, QUE EXIJA ANULAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE (LEI 4717/1965, ART. 1, CAPUT), E PRESCREVE EM CINCO ANOS (ART. 21); NÃO SE APLICA ESSE PRAZO, QUANDO A AÇÃO POPULAR É AJUIZADA PARA ATACAR OMISSÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NA DEFESA DE SEU PATRIMÔNIO, À MINGUA DE ATO FORMAL E OSTENSIVO DO COMPROMETIMENTO DESTES. HIPÓTESE EM QUE, ADEMAIS, ENTRE A DATA NA QUAL A OMISSÃO FICOU CARACTERIZADA E AQUELA EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA, NÃO DECORRERAM CINCO

**ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO”
(STJ - RESP – 36490. Processo: 199300182404 UF:
SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da
decisão: 05/09/1996 Documento: STJ000132011
Fonte DJ DATA: 30/09/1996 Relator (a) ARI
PARGENDLER).**

No mesmo contexto é a consagrada Doutrina Pátria, na lição do renomado mestre James Marins, em sua consagrada obra “Ações Coletivas em matéria tributária, Repro 76, p. 99: ***“(…) Está, assim, instaurado, entre nós, um sistema processual todo voltado para a apreciação e julgamento dos conflitos metaindividuais, e que já se vai ramificando, como são exemplos as ações civis públicas em assuntos diversos, como improbidade administrativa (Lei 8.429/92), mercado mobiliário (Lei 7.913/89), criança e adolescente (Lei 8.069/90, deficientes físicos (Lei 7.853/89); defesa da ordem econômica (Lei 8.884/94); engenharia genética (Lei 8.974/95), ordem urbanística (art. 1º., VI, da Lei 7.347/85, cf. Med. Prov. 2.180-35/2001). A ação popular não se mostrou refratária a essa tendência ampliativa da ação co-irmã: o objeto inicial (art. 1º. e § 1º. da Lei 4.717/65) ampliou-se com o advento da vigente Constituição Federal (art. 5º. LXXIII) e se vai abrindo para outras vertentes, possibilitando a sindicabilidade das omissões administrativas e das políticas públicas; da moralidade administrativa como fundamento autônomo; a par de ensejar incursões pelo campo tributário.”***

Idem, para o posicionamento de Hauriou, traduzido pelo renomado Professor Prof. Hely Lopes Meirelles (em sua festejada obra ‘Direito Administrativo Brasileiro, 2 ed. São Paulo: RT, 1996, p. 56.’): ***“O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também, entre o honesto e o desonesto.”***

Da extensa, porém abalizada narrativa supra, acompanhada de seguras informações documentadas em centenas de certidões imobiliárias que registram as diversas aquisições, transferências, retificações administrativas, averbações e respectivos registros, envolvendo os imóveis rurais denominados Lagoa da Veada, Fazenda Redonda, Fazenda Riacho, Fazenda Bebedouro/ Cercado, Fazenda

São Miguel, Fazenda Ribeirão do Jequi, Fazenda Caixão e Fazenda Caiçara, com áreas somadas de 28.194,9825 ha (vinte e oito mil, cento e noventa e quatro hectares, noventa e oito ares e vinte e cinco centiares), tidas como efetivadas de forma onerosa entre os requeridos, a partir do ano de 2002 (prolongando seus efeitos até o presente momento), iniciando-se pela Florestaminas S/A., em confronto com o teor dos diversos contratos de arrendamento de terras devolutas firmados entre esta mesma 'Florestaminas S/A. e o Estado de Minas (por meio da Ruralminas), todos já extintos no final do ano de 2001 pelo decurso do prazo taxativamente estabelecidos, tendo como objeto terras devolutas do Estado de Minas Gerais situadas nestas mesmas áreas rurais, seguida de tantas outras judicializadas manifestações acerca dos mesmos imóveis, envolvendo as mesmas partes, percebe-se, com clareza meridiana, *data maxima venia*, que **restaram sobejamente demonstrados os meios utilizados pelos requeridos para efetivar ilegais transferências para seus patrimônios, de extensos e valiosos imóveis públicos, com consequente obtenção de considerável vantagem econômica, em detrimento do erário.**

Também, da apronfundada análise destes mesmos fatos, em necessário cotejo com a legislação aplicável (que transcreveremos em seguida), restará demonstrado que **tamanho ilegalidade e lesividade jamais poderão prevalecer, exatamente porque não encontram válida sustentação no ordenamento jurídico pátrio.** Nada justificando o prolongamento dos seus efeitos até o presente momento.

Ao contrário da desafiadora postura dos requeridos, restará satisfatoriamente comprovado ao final que, no presente caso, o fator tempo, por si só (como pretendiam), jamais teria o condão de purificar os atos alienativos e registrares constituídos de forma ilegal e lesiva aos interesses públicos, onde imperam os princípios da indisponibilidade e imprescritibilidade, muito menos fragilizar ou afastar os mecanismos que o legislador constituinte instituiu para salvaguardá-lo, sob pena de se permitir que, pelas portas dos fundos da omissão e do consentimento tácito, se consolide aquilo que pela porta da frente seria ilegítimo. Vejamos.

Assim, ainda que sob o ponto de vista do direito privado, como imaginavam os requeridos (não aplicável à espécie), percebe-se do conjunto probatório: Primeiramente, que a ocorrência das ilegalidades ora detectadas e sua continuidade, numa nítida relação de causa e efeito, só se tornou possível em decorrência da deliberada omissão do Estado titular e da eficaz adesão dos Oficiais de Registros

Públicos, que muito favoreceram a que os requeridos se utilizassem, por vias transversas e abusivas, do instituto da “retificação de área” para ultrapassar e ampliar áreas existentes além (e externas àqueles títulos) das divisas daqueles pequenos imóveis por eles originariamente adquiridos, ampliando-os “extramuros” numa clara pretensão de substituir “aquisição de domínio” por força exclusiva da simples transcrição do mesmo domínio (área retificada), sem lastro algum em título originariamente válido. Pior, incorporando aos seus, imóveis sabidamente públicos, circunstâncias que, por si só, já os tornariam nulos de pleno direito.

Depois, é de se consignar que os requeridos sempre tiveram plena consciência de que os acréscimos obtidos por meio do referido instituto (retificação de área), ainda que se cuidasse de patrimônio particular, não se prestava a tal fim, uma vez que, estariam o substituindo, ilegalmente, pelo da contenciosa e apropriada via da aquisição de domínio em situação similar que, sabidamente seria a da usucapião.

No entanto, dúvida não resta de que, além do obstáculo legal caracterizado pela fuga da ‘usucapião’, a proibição da ampliação fora dos limites do título é exigência expressa do art. 1.247 do CC, que, não deixando tal margem de manobra, condiciona a possibilidade de ‘retificação da área’ à prévia comprovação da alegada inexatidão entre os dados constantes do registro e a real situação física do imóvel, nos seguintes termos: **“Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique.”**

Do mesmo modo é o art. 212 da Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6.015/73, que prevê que: ***“Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial de Registro de Imóvel competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.”***

Muito embora a lei nada mencione acerca da extensão da área a ser retificada, duvida não resta da necessidade do preenchimento dos demais requisitos de validade. No presente caso, não podemos perder de vista que tais transferências (por meio de retificações de áreas) teriam ocorrido sobre as áreas que a Florestaminas já estaria retendo de forma clandestina, uma vez que deveria tê-las devolvidas ao Estado de Minas Gerais ainda no início do ano de 2002, quando os contratos de arrendamento

por eles firmados haviam sido extintos pelo decurso do prazo ali estabelecido. E neste sentido, dúvida também não resta de que aquela permanência contra a vontade do verdadeiro proprietário (por ocasião do início das irregulares transferências) já estaria caracterizando retenção ilícita e de má-fé, típica de esbulho permanente, caracterizando-se, assim, a famigerada “**grilagem de terra pública**”, que não faz gerar direito algum, inclusive, em decorrência do pleno e prévio conhecimento daqueles vícios subjetivos.

Assim, Excelência, eventual argüição de ‘boa-fé’ dos últimos adquirentes a título oneroso, porventura alegando presunção de domínio, também deve ser afastada de plano, não somente porque teriam “adquirido” de quem, comprovadamente, não era dono, “*venda a non domino*” (ou venda de coisa alheia como própria), a implicar que estas últimas aquisições estariam irremediavelmente contaminadas, pela má-fé dos primeiros transmitentes, não permitindo, inclusive o levantamento de eventuais benfeitorias ou acessões por ventura ali incorporadas, tendo em vista, inclusive, a determinada e direta participação em nada menos que todas as fases dos ilegais procedimentos levados a efeito pelos requeridos (tanto nas primeiras como nas demais transferências e retificações), sempre articuladas e/ou efetivadas diretamente por intermédio do procurador de todos os requeridos, os anteriores e os atuais adquirentes. Procurador e advogado este (Dr. Jovino de Almeida Murta), por óbvio, profundo conhecedor dos vícios originários daqueles atos levados a efeito e continuados pelos demais requeridos. Exatamente como sobressai, com toda clareza, do fato do mesmo atuar, dentre outras ocasiões, ora como procurador e subscritor pela requerida ‘Florestaminas’, na defesa daquelas posses contra terceiros, sob a fundamentação de ser ‘arrendatária de bem público’, para, em momento posterior, atuar também na condição de procurador e subscritor de outra peça de ingresso, na defesa da posse da mesma área rural, desta feita, em favor da também requerida União S/A., quando tal bem público já havia sido incorporada ao patrimônio particular desta última.

Não fossem por demais grosseiras as fraudes praticadas pelos requeridos, por intermédio do Dr. Jovino de Almeida Murta, recentemente, este mesmo causídico (representando o interesse dos seus constituintes) foi flagrado na companhia de dois (02) Policiais Militares, “CB Sousa” e “SGT. Vianey”, empregando meios extremamente abusivos e constrangedores para forçar humildes trabalhadores dos municípios de Novo Horizonte e Fruta de Leite, também limitantes de áreas circunvizinhas a estas objeto da lide (públicas), a assinarem documentos para legitimar

confrontações de ambas, bem assim falsificando assinaturas de tantos outros que se recusavam, mesmo sendo analfabetos (veja anexa documentação de n.º 11, 77 e 78, e respectivos BO's e cópia dos depoimentos destes humildes trabalhadores rurais, prestados perante a Autoridade Policial da Comarca de Salinas/ MG), o que só confirma que os imóveis objeto da lide, como bens públicos foram incorporados ao patrimônio pessoal dos requeridos, utilizando-se, além dos meios ilegais e lesivos ao patrimônio público das ora refutadas "retificações administrativas", também de outros ardis, com o propósito de oferecer um viés de validade àqueles atos.

Do mesmo modo, Excelência, sob o enfoque do direito público, melhor sorte não ampara a pretensão dos requeridos. Primeiramente, como já sustentado alhures, em decorrência do inarredável óbice de natureza constitucional, que advém do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, explicitado nos Arts. 100/103, do Código Civil Brasileiro. Depois, em razão do princípio da imprescritibilidade aquisitiva de bens públicos patrimoniais consagrados nos Arts. 183, § 3º. e 191, P. Único, ambos da CF/88, a evidenciar que tais bens jamais poderiam ser adquiridos ou transferidos para o particular, fora das exceções estabelecidas no Art. 188 da Magna Carta (da Legitimação de Posse e nos limites legais), e legislação que a regulamenta no Estado de Minas Gerais (já transcrita nesta peça de ingresso).

Nestas condições, Excelência, é de se consignar também que a Lei de Ação Popular, Lei n.º 4.717/65, em seu Art. 2º., prevê expressamente que: ***“São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:***

- a) Incompetência;***
- b) vício de forma;***
- c) ilegalidade do objeto;***
- d) inexistência dos motivos;***
- e) desvio de finalidade.”***

Por sua vez, a redação do parágrafo único do citado Art. 2º., conceitua, em sua letra “b”, que: ***“o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato”***. Por sua vez a letra “c” do mesmo artigo estabelece que: ***“a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo”***. Por fim, a letra “e” do mesmo dispositivo legal, estabelece

que **“o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”**

Especificamente neste caso, Excelência, dúvida não resta de que o desvio de finalidade ocorreu também da omissão tanto do Estado de Minas, enquanto titular destes bens, quando do seu Órgão descentralizado ITER-MG, que tinha por atribuição legal exatamente a gestão destes imóveis públicos, nada justificando sua inativa posição, **especialmente após o judiciário haver firmado entendimento que lhes eram extremamente favorável (como bem delineado supra)**, inclusive em vista da clareza do mandamento contido na Constituição do Estado de Minas, e na Lei Estadual n.º 14.084/2001 (com cópias ora anexadas) que instituiu o ITER/MG, e, de forma expressa, estabelecem que:

Constituição do Estado de Minas - Art. 10 –

“Compete ao Estado:

(...);

XI – instituir plano de aproveitamento e destinação de terra pública e devoluta, compatibilizando-o com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.”

Lei Estadual n.º 14.084/2001 – Art. 2º. –

“O ITER tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política agrícola e fundiária do Estado, por meio da promoção de ações destinadas à democratização do acesso à fixação do homem à terra, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento sustentável e do Governo do Estado (Grifamos).”

“Art. 3º. - Compete ao ITER:

I – planejar, coordenar e executar a política agrícola do Estado, de acordo com o Programa Estadual de Reforma Agrária;

II – mediar e prevenir conflitos que envolvam a posse da terra, contribuindo para a efetiva promoção e defesa dos direitos humanos e civis no campo;

(...)

V – promover a articulação dos esforços do Estado com os da União, dos municípios e de entidades civis, em favor da reforma agrária.

VI – promover a regularização de terra devoluta rural e urbana do Estado e administrar as terras

arrecadadas, até que recebam destinação específica.” Grifamos.

Nestas condições, Excelência, também por provocar dano de difícil reparação, ferindo de morte dispositivo de hierarquia constitucional, tais atos são nulos de pleno direito. Também sendo nulos por afrontar os princípios administrativos (Art. 37, *Caput*, da CF/88) da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da finalidade, estando, pois, a configurar caso típico de lesão ao patrimônio público legalmente protegido pela Lei de Ação Popular, especialmente nos moldes previstos nos Arts. 1º. e 2º., *Caput*, c/c alíneas “b”, “c” e “e” do mesmo Art. 2º., da citada Lei nº. 4.717/65, devendo assim ser reconhecido e declarado por Vossa Excelência, com consequente condenação solidária dos requeridos no pronto ressarcimento ao erário, na forma da lei.

Não obstante a clara previsão legal transcrita supra, também é de se destacar que o entendimento esposado pela jurisprudência e doutrina pátria, na mesma linha da específica legislação que rege o Direito Notarial e Registral, é também no sentido de que os atos administrativos praticados com o fim de transferir bens públicos para o particular, nestas condições ora denunciadas, por não se revestirem das mínimas e imprescindíveis exigências legais, seja no mérito ou na forma, são considerados pela doutrina e jurisprudência pátria como “atos inexistentes”, exatamente porque viciados já na sua origem, na sua essência (ou se preferir, na sua estrutura), contaminando, irremediavelmente, os demais atos que o sucederem, tendo aqueles como suporte de validade, e pelas mesmas razões os respectivos registros, retirando-os do mundo jurídico, como se nunca tivessem existido, nos exatos termos previstos no Art. 214, da Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6.015/73, com suas alterações posteriores, que é categórico ao estabelecer, que: **“As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta”**.

No mesmo sentido, é o Art. 1.268, § 2º., do Código Civil quando também estabelece, que: **“Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo”**.

Como se vê, Excelência, por todos os ângulos que se analise a questão, comprovada de plano, não sobressai único ponto de validade a justificar sua permanência no mundo jurídico: **“(1) manejo retificatório com transversa finalidade de aquisição de propriedade de bem do qual não é titular (extramuros)”**; **“(2) apropriação e**

falsa aquisição *extra legem* de bem público”; “(3) a impossibilidade jurídica imposta pela Lei Maior e pela Súmula 340 do STF, que estabelece, que: **‘Desde a vigência do CC, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião’**”; o mesmo princípio da imprescritibilidade aquisitiva dos bens públicos patrimoniais, consagrados no § 3º., do Art. 183, parágrafo, e Par. Único do Art. 191, da CF/88”; “(4) afronta direta à legislação constitucional e infraconstitucional aplicável (fartamente transcrita supra)”.

Neste contexto, entendemos estar diante de uma dupla ou “obliqua” nulidade. Uma sobre o negócio jurídico registrado, argüível diretamente frente aquele título, por absolutamente ineficácia dos meios utilizados, diante da falta de elemento essencial para sua validade, consistente na “transcrição imobiliária de coisa alheia (pública), fora do comércio, como própria”. E outra, “sobre o próprio registro deste negócio”, o que torna possível a declaração de nulidade de ambos, conjuntamente, uma vez que, no presente caso, a nulidade do título acarreta, necessária e irremediavelmente, a nulidade do registro.

Por último é se consignar, que, recentemente, e sustentado no mesmo regime jurídico-constitucional da administração das terras públicas recomendado supra (através do qual o Poder Judiciário tem obrigação de tutelar, na forma do Art. 236 e § 1º., da CF/88), o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, nos autos do ‘Pedido de Providência – PP n.º 0001943-67.2009.2.0.0000 determinou o cancelamento de 5.500 (cinco mil e quinhentos) títulos irregulares, fruto de grilagem de terras no Estado do Pará, acabando com um dogma que vinha sendo sustendo pelo Judiciário da necessidade de se provocar a jurisdição para cancelar registro ou matrícula de imóvel em razão de defeito essencial do título, como no presente caso, amparado em títulos nulos de pleno direito, afastando a tese da chamada ‘cláusula de reserva de jurisdição’ (que deve ser seguido pelos tribunais Brasil a fora) estabelecendo um marco para a defesa das terras públicas e no combate à grilagem (segue anexo a íntegra da referida Decisão, como Doc. de n.º 79).

Do mesmo modo, seguindo esta mesma linha de raciocínio aqui ora sustentada pelos Autores, o STJ – Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar a questão que envolve o lapso prescricional da Ação Popular Constitucional quando ataca omissão da administração, tendo, na ocasião firmado entendimento (com

nossos grifos), conforme V. aresto no RE 36.490-SP, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, julgado em 05-09-1996, cuja ementa tem a seguinte redação:

A ação popular, na sua modalidade típica, supõe ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, já praticado, que exija anulação ou declaração de nulidade (Lei 4.717, de 1965, art. 1.º, caput) e prescreve em cinco anos (art. 21); não se aplica esse prazo, quando a ação popular é ajuizada para atacar omissão de pessoa jurídica de direito público na defesa de seu patrimônio, à míngua de ato formal e ostensivo de comprometimento deste. Hipótese em que, ademais, entre a data na qual a omissão ficou caracterizada e aquela em que ação foi ajuizada, não decorreram cinco anos. Recurso Especial não conhecido (RSTJ 90/107).

V – DA LESIVIDADE AO ERÁRIO

É do conhecimento geral, que toda e qualquer utilização, uso ou exploração privada de bens públicos, dado ao seu caráter excepcional, deve se dar sempre por tempo certo e cabalmente demonstrado o interesse público. E mais, a renda resultante desta utilização privada (exploração econômica do patrimônio público) enquadra-se como “receita originária” (dinheiro público de natureza indisponível), sendo certo que, a inação do ente encarregado (ou beneficiário) de promover sua cobrança, configura omissão culposa que lesa os cofres públicos.

Assim, para bem compreender tanto a ocorrência, como o elevado grau da lesividade causada aos cofres públicos, em decorrência da exploração econômica a partir da indevida e continuada retenção daqueles imóveis públicos então arrendados pelo Estado à requerida Florestaminas (janeiro/ 2002) e, em seguida, por seus sucessores “Meneguetti’s” e “União S/A.”, pelo longo período indicado, assim permanecendo até o presente momento, bem assim a partir da ilegal e danosa transferência de parcela considerável daqueles mesmos bens públicos para os seus patrimônios privados, como fartamente demonstrado supra, importa primeiramente acompanhar o raciocínio esposado tanto pela MM. Juíza da 3ª. Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias de Minas Gerais, sediada na comarca de Belo Horizonte,

nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança (proposta pelo ITER-MG, em desfavor de Florestaminas S/A. – processo n.º **0024.02.650775-6**), como também, sua confirmação pelo E. Tribunal de Justiça de Minas, por sua Primeira Câmara Cível nos autos do recurso de apelação cível, proc. n.º. **1.0024.02.650774-9/001**, em desfavor da mesma Florestaminas. Veja-se:

“(...) O prazo de duração deste contrato é de 23 (vinte e três) anos, contados a partir da sua assinatura (19.02.79)” (fls.17).

Daí se vê, a toda evidência, vencido o prazo contratual, estipulado arrendamento se extinguiu de pleno direito no dia 19 de fevereiro de 2.002, independentemente de qualquer manifestação anterior a tal respeito.

Mesmo assim, cuidou a autora de promover, em agosto de 2.001, notificação, concitando a ré a desocupar o imóvel, findo o prazo contratual.

Não há, assim, que se falar em prorrogação por igual prazo, qual seja, de mais 23 anos, o que afronta, indiscutivelmente, a natureza dos contratos administrativos.

E a devolução do imóvel se fará, a toda evidência, sem direito a indenização, seja por benfeitorias ou construções, muito menos com retenção até que se promovam mencionadas culturas de reflorestamento.

É o que se extrai do Regulamento dos Distritos Florestais:

“1.4. - Findo o arrendamento, a arrendatária, que se responsabiliza pela guarda dos terrenos durante o prazo contratual, devolverá ao Estado, através da RURALMINAS, livres e desembaraçados, os terrenos arrendados, não tendo direito à indenização por benfeitorias ou construções que, porventura, existirem nos terrenos, os quais poderão ser pela empresa retiradas. Não exercida esta opção, dentro de seis meses, elas de incorporarão automaticamente ao patrimônio do Estado” (fls.120).”

Novamente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, exatamente nesta mesma situação em que são partes os mesmos requeridos,

envolvendo os mesmos imóveis objeto desta lide, não deixa margem de dúvida, especialmente quanto aos danos causados ao erário e até sua mensuração, quando, pela mesma 1ª. Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível, em **Reexame necessário n.º 1.0024.02.738934-5/001**, em desfavor da mesma requerida Florestaminas S/A., definiu (com nossos grifos), que:

“(…)

Conheço da remessa oficial e dos recursos voluntários, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que, na década de 70, o Estado de Minas Gerais implantou o "Programa de Distritos Florestais" em parceria com empresas do setor florestal, visando a promoção do desenvolvimento agrário através da cessão de uso de terras devolutas no norte, noroeste e Vale do Jequitinhonha, bem como de incentivos fiscais.

Com efeito, a Florestaminas - Florestamentos Minas Gerais S/A, ora apelante, aderiu ao programa e firmou três contratos de arrendamento de terras devolutas com a Ruralminas.

O primeiro contrato teve início em 04.01.1977, com prazo de 23 (vinte e três) anos, e tem como objeto 6.000 (seis mil) hectares de terras do imóvel localizado no lugar denominado Fazenda Malha Alta/Mimoso e Cabeceira do Estado, no Município de São João do Paraíso (f. 41/46).

O segundo contrato teve início em 20.06.1977, com prazo de 23 (vinte e três) anos, e tem como objeto 6.000 (seis mil) hectares de terras do imóvel localizado no lugar denominado Morro do Quilombo Santa Maria/Fazenda Reunidas dos Gerais, no Município de São João do Paraíso (f. 47/53).

O terceiro e último contrato teve início em 13.12.1977, com prazo de 23 (vinte e três) anos, e tem como objeto 15.000 (quinze mil) hectares de terras do imóvel localizado no Município de São João do Paraíso (f. 13/19).

Vencidos os prazos estipulados no contrato de arrendamento, a Ruralminas notificou judicialmente a Florestaminas Florestamentos Minas Gerais S/A em 07.05.2001, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo

Horizonte, para que a mesma desocupasse o imóvel no prazo de seis meses, a contar do recebimento da notificação (f. 38/40 e f. 54/54v.).

Ultrapassado o prazo de seis meses sem que a apelante desocupasse os imóveis, o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER/MG - ajuizou a presente ação de rescisão contratual c/c despejo e cobrança do arrendamento em atraso.

Em contestação, a apelante argüiu, preliminarmente, carência de ação, pelo fato de que a notificação judicial, cuja finalidade seria a rescisão contratual, foi proposta extemporaneamente em abril de 2001, tendo em vista que os contratos venceram, respectivamente, em 04.01.2000, 20.06.2000 e 13.12.2000.

Ocorre, todavia, que o ilustre Juiz a quo rejeitou a preliminar na decisão de f. 284/285, ao fundamento de que aquele que infringe cláusula de arrendamento não faz jus às benesses do artigo 95, I, do Estatuto da Terra. E, contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo acórdão de f. 330/334 negou-lhe provimento.

Dessa forma, com o trânsito em julgado do acórdão proferido por este Eg. TJMG (f. 338), que confirmou a sentença no tocante à desnecessidade de prévia notificação para efeito de propositura de ação em que se discute, prioritariamente, infração contratual, a questão posta novamente nas razões recursais restou preclusa e não deve ser aqui conhecida.

Mais a mais, fundamentou com propriedade a ilustre Sentenciante:

"Diante do texto constitucional, fácil concluir que num país no qual mais de 1/3 (um terço) da população vive abaixo da linha da miséria tal contrato viola os princípios Constitucionais e tratados internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir.

Assim, resta patenteado que essa espécie de contrato está em desconformidade com a função social da propriedade pública." (f. 352).

Sendo assim, vencido o prazo dos contratos de arrendamento firmados entre as partes, o pedido de rescisão contratual e despejo feito pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais deve mesmo

ser julgado procedente, nos termos do artigo 32, I, do Estatuto da Terra. In verbis:

"Só será concedido o despejo nos seguintes casos:

I- Término do prazo contratual;

"O Estatuto da Terra também elenca no seu artigo 26 as hipóteses pelas quais extingue-se o contrato de arrendamento de terras devolutas:

"Art. 26. O arrendamento se extingue:

I- Pelo término do prazo do contrato e do de sua renovação."

Como se não bastasse, o Programa de Distritos Florestais, que regulamenta a transferência do uso da terra devoluta de propriedade do Estado de Minas Gerais, a qual se submeteu a apelante, no Título I, item 1.4, dispõe que findo o arrendamento a arrendatária, que se responsabiliza pela guarda dos terrenos durante o prazo contratual, devolverá ao Estado, através da Ruralminas, livres e desembaraçados, os terrenos arrendados (f. 24).

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados deste

Eg.

TJMG:

"RESCISÃO DE CONTRATO C/C DESPEJO - OCUPAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS - IMPLEMENTO DO TERMO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. Restando implementado o termo do 'contrato de renda de ocupação de terras devolutas' e não demonstrando a Administração interesse na sua renovação era mesmo de se julgar procedente a ação decretando o despejo da arrendatária. Prevalência do interesse público sobre o particular." (ap. civ. 1.0024.02.738899-0/001, rel. Des. SILAS VIEIRA, pub. 15.09.04).

"APELAÇÃO - RECURSO ADESIVO - ARRENDAMENTO DE TERRAS - NULIDADE DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIXADO COM PRAZO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO - PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL - PAGAMENTO FEITO COM ATRASO - APLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO -

RECURSO ADESIVO PROVIDO PARCIALMENTE."
(ap. *cív.* 1.0024.03.962639-5/001, *pub.* 03.09.04).

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO - TERRAS DEVOLUTAS - PROCEDÊNCIA. É procedente o pedido formulado em ação de rescisão contratual, pela qual o ITER/MG, arrendante, objetiva o despejo da arrendatária, empresa de empreendimentos rurais, se restou provada a inadimplência da mesma com as parcelas do arrendamento, bem como a inexecução do implemento de projeto rural." (ap. *cív.* 1.0024.03.962626-2/001, *pub.* 03.09.04).

E, em recente julgamento da apelação *cível* nº 1.0024.02.650774-9/001, acompanhei na íntegra, como revisor, o voto proferido pelo eminente Desembargador Hugo Bengtsson, que assim decidiu:

"ADMINISTRATIVO. Ocupação de terras devolutas. Arrendamento. Contrato administrativo. Implemento do termo. Notificação prévia. Irrelevância. Despejo decretado que se confirma. Recurso a que se nega provimento." (julg. 22.02.05)."

Assim, Excelência, também por força destas Decisões do TJMG há muito transitadas em julgado, dúvida não resta de que ao reter ilegal e danosamente, e depois transferir para os seus patrimônios, extensas áreas de terras públicas que detinham por força exclusiva dos referidos contratos de arrendamento firmado com o Estado de Minas Gerais, bem assim ao continuar explorando estes bens, mesmo quando já expirado a contratação, e do mesmo modo, ao retirar o grande volume da espécie "*eucaliptus*", que há muito já havia se incorporado ao patrimônio público, em decorrência da automática extinção dos citados contratos públicos ainda em janeiro de 2002, nos exatos termos das bem fundamentadas Decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça de Minas transcritas supra, por óbvio, **data máxima vênia**, que os requeridos acabaram por desfalcar os cofres públicos nos exatos valores por eles auferidos nestas transações, restando seguramente confirmado o condenável enriquecimento sem causa em detrimento do erário.

Na lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles "***A finalidade da ação popular é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder Público***". (...) "**lesivo é todo o ato ou**

omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade” ou, ainda, “toda manifestação de vontade da Administração, danosa aos bens e interesses da comunidade” (in “Mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Hábeas-Data”, 13ª. ed, Ed. RT, p. 95, 1991).

Empregando-se a terminologia da Lei de Ação Popular (Lei n.º 4.717/65) no § 1º. do seu Art. 1º., em que patrimônio público é definido, taxativamente, como sendo “**bens e direitos de valor econômico, artístico (...)**”, do que se conclui que os requeridos retiveram para si e transferiram para suas respectivas propriedades, bens e valores de valor econômico pertencentes ao Estado de Minas Gerais, nas exatas dimensões dos lucros ou valores (devidamente corrigidos) das áreas ilegal e danosamente por eles exploradas e/ou incorporadas aos seus patrimônios, por meio daquelas ilegais transações fartamente demonstradas supra, não deixando margem de dúvida, também, de que o fizeram em afronta à Constituição Federal e à legislação aplicável, o que, por si só, já as tornariam **NULO DE PLENO DIREITO**; o mesmo se podendo afirmar em relação à indevida remoção dos remanescentes de eucaliptos que já haviam se incorporado ao patrimônio público do Estado de Minas Gerais em decorrência da extinção dos citados contratos e, principalmente em decorrência do trânsito em julgado das Decisões que lhes foram desfavoráveis no Tribunal de Justiça, conforme V. Acórdãos transcritos supra.

Considerando-se, ainda, salutar e universal princípio de direito público que assevera que “**os efeitos do ato nulo (não meramente anulável) retroagem extunc, tudo retornando ao status quo ante (quod nullum est nullum effectum producit)**”, exatamente como da dupla natureza desconstitutiva-reparatória própria da ação popular constitucional, importa que a devida reparação ocorra retroativamente à data em que se iniciou a ocorrência dos danos causados ao erário, a partir da demonstração da lesividade objetivamente suportada pelo patrimônio público.

No presente caso, Excelência, a partir de valiosas informações oferecidas pelos próprios requeridos, como sobressai com toda clareza e necessária segurança jurídica das informações contidas nos autos da ação de reintegração de posse proposta pela requerida União Recursos Naturais S/A. (especialmente por sua qualificada condição de sucessora dos “Meneguetti’s” e, por conseqüência, da também

requerida “Florestaminas S/A.”) nestes mesmos imóveis públicos objeto da lide em desfavor de Orlando e outros (processo n.º 0570.12.001044-4 - Doc. 71), percebe-se que é perfeitamente possível, e de imediato, até quantificar, em termos aritméticos (ou matemáticos), os danos que os requeridos comprovadamente causaram aos cofres públicos, no período indicado. Veja-se:

Na conformidade da bem detalhada explanação supra, noticiando absolutamente todas as ilegais e danosas transações encobertas de “compra e venda” e especialmente de “retificações administrativas” sobre os imóveis públicos ali identificados, promovidas pelos requeridos, restaram por demais evidenciado que o somatório das áreas rurais exploradas, e depois incorporadas aos seus patrimônios pessoais, totalizam área rural de exatos 28.194,9825 ha. (vinte e oito mil cento e noventa e quatro hectares noventa e oito ares e vinte e cinco centiares). Exatamente a área total dos imóveis públicos onde os requeridos retiraram (e continuam) os remanescentes de eucalipto (e destoca) que haviam incorporado o patrimônio do Estado de Minas em decorrência da extinção (janeiro de 2002) dos contratos de arrendamento então firmados com estes requeridos.

Da totalidade da área pública encontrada, detalhada em planilha acima, constam das Certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Rio Pardo de Minas, referentes às Matrículas 4.611, e averbação de fls. 51, Livro 2-S, e 4.614, averbação de fls. 54, Livro 2-S (conforme Docs. n.º 12, 13, 15 e 16 – com nossos destaques), transferidas por ‘Florestaminas S/A. a Ângelo Meneguetti e outros, respectivamente dos imóveis ‘Fazenda Lagoa da Veada’ e ‘Fazenda Redonda’, com áreas de 7.561,7033 ha. e 5.203,8787 ha., que juntas somam área de **12.765,5820 ha.** (doze mil setecentos e sessenta e cinco hectares cinqüenta e oito ares e vinte centiares), que as mesmas foram oferecidas em garantia (hipoteca cedular) a financiamento contraído pelos requeridos Élcio D. Meneguetti, José E. Meneguetti, Ângelo A. Meneguetti e suas esposas Elizabeth A. N. Meneguetti e Vanda M. Meneguetti, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A. – BNB, e que ali tais glebas teriam sido avaliadas (por instituição bancária oficial), em exatos **R\$ 23.991.014,00** (vinte e três milhões novecentos e noventa e um mil e quatorze reais).

IMÓVEL	MATRÍCULA	ÁREA ORIGINÁRIA	ÁREA RETIFICADA	ÁREA ACRESCIDA
Lagoa da Veada	4.611 – CRI Rio Pardo de Minas	1.142,4954 ha	8.704,1987 há	7.561,7033 há

Fazenda Redonda	4.614 – CRI Rio Pardo de Minas	529,0213	5.732,90 há	5.203,8787 há
-----------------	--------------------------------	----------	-------------	----------------------

Por sua vez, e na conformidade também das anexas Certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Salinas/ MG, ninguém menos que a própria requerida (ali autora) “União Recursos Naturais S/A.”, nos autos da referida ação possessória, processo n.º 0570.12.001044-4 (cópia na íntegra - Doc. 71), confirma, textualmente, que o valor médio negociado pela unidade de **hectare (ha.)** de terras exatamente nestas mesmas áreas ora tornadas litigiosas, por ela mesma adquirida junto aos “Meneguetti’s” é da ordem de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais).

De tal afirmação sobressai, por conseqüência lógica, que, da totalidade das demais áreas públicas ilegalmente incorporadas pelos requeridos (28.194,9825 ha.), que sobejam àquelas já avaliadas pelo BNB (12.765,5820 ha. – fazendas Lagoa da Veada e Redonda), qual seja, as restantes **15.429,40 ha.** (quinze mil quatrocentos e vinte e nove hectares e quarenta ares), deverão ser avaliadas tomando por base a informação fornecida pela própria requerida “União Recursos Naturais S/A.”, para fazer prova em Juízo, quando afirma haver adquirido dos ‘Meneghueti’s”, pelo valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais) **por hectare (ha.)**, o que estaria a totalizar o valor de R\$ 23.144.100,00 (vinte e três milhões, cento e quarenta e quatro mil e cem reais).

Assim, forçoso reconhecer, seguindo as avaliações realizadas perante instituições públicas e informadas pelos próprios requeridos, que, **a totalidade dos imóveis públicos incorporados ao patrimônio particular dos requeridos (28.194,9825 ha.) totalizam o valor de R\$ 47.135.114,00 (quarenta e sete milhões, cento e trinta e cinco mil e cento e quatorze reais).**

Seguindo o mesmo raciocínio, dúvida não resta de que o valor mensal a ser fixado pela indevida exploração econômica destes mesmos imóveis públicos incorporados pelos requeridos, desde o mês de janeiro de 2002 até o presente momento, tomando por base estas mesmas unidades de hectare (ha.), conforme indicadas supra, a cargo de perito oficial nomeado por este D. Juízo, não seria de grande indagação, haja vista a proveitosa contribuição advinda com os demais elementos de prova que já constam destes autos, fartamente detalhados supra. O mesmo se podendo afirmar em relação aos valores por eles auferidos da retirada e

comercialização do material lenhoso (e destoca) que desde aquela ocasião já haviam incorporado o patrimônio do Estado de Minas.

Assim, nesta mesma ordem de idéias, Excelência, é de se registrar que na conformidade das confiáveis informações obtidas da anexa cópia da **“DCC – DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS DE N.º 115931, datada de 02 de março de 2.009 (portanto no período ora indicado)**, prestadas ao “IEF/MG – Instituto Estadual de Florestas (Órgão Estadual encarregado da autorização e fiscalização do desmate, plantio de eucalipto, produção de carvão e seu transporte, no âmbito do Estado)” pelos requeridos “Replasa Reflorestadora S/A.’ e ‘Rodrigo Antônio Meneguetti’, seguido de contrato de compra e venda de material lenhoso (e destoca) por eles mesmos firmados (tornado público), em data de 28 de maio de 2.008, para exploração de uma área de 735,10 ha. (setecentos e trinta e cinco hectares e dez ares) dentro do imóvel rural ‘Fazenda Paus Pretos’, no Município de São João do Paraíso/ MG (Doc. 67), do mesmo modo, sobressaem formidáveis informações para fixação do valor da condenação na pronta recomposição do patrimônio do Estado de Minas Gerais, em decorrência da indevida retirada de bens que já haviam incorporado o patrimônio do estado, como passaremos a reproduzir, nos seguintes termos:

a) Consta da referida DCC de n.º 115931, de 02/03/2009, dentre outras informações, que os mencionados requeridos (Replasa e Rodrigo A. Meneguetti) teriam produzido a quantidade de **55.786,10 MDC** (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e seis vírgula dez metros cúbicos) de carvão vegetal na citada área de **735,10 ha.** (setecentos e trinta e cinco hectares e dez ares), tendo extraídas 1.225.000 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil) árvores da espécie “eucaliptus Cloeziana”, com idade de 20 (vinte) anos. O que significa que os próprios requeridos é quem estão a afirmar (diretamente ao Órgão de Autorização e Fiscalização) que a produção de carvão vegetal, naquela citada área, teria sido de **76 MDC (setenta e seis metros cúbicos) de carvão vegetal por hectare (ha.);**

b) Tomando por base tal afirmativa (**produção de 76 MDC por ha.**), restando constatado supra que os requeridos transferiram do patrimônio público para os seus particulares, o total de **28.194,9825 ha.** (vinte e oito mil cento e noventa e quatro hectares noventa e oito ares e vinte e cinco centiares), bem assim que tal extensão de imóvel rural continuou sendo explorada economicamente, de forma ilegal a partir de

janeiro de 2002, permanecendo até o presente momento (quando já haviam expirados os contratos de arrendamento por eles anteriormente firmados com o Estado de Minas), equivale afirmar que os requeridos acabaram por corroborar com a farta prova material que já constam dos autos no sentido de que, com a extração e comercialização do remanescente do material lenhoso (árvores de eucaliptos e tocos) ali localizado, há muito já incorporado ao patrimônio público, produziram e comercializaram o total (28.194,9825 ha. (x) multiplicado por 76 MDC por hectare – ha.) **2.142.818,67 MDC's** (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e dezoito vírgula sessenta e sete metros cúbicos) de carvão vegetal.

Por fim, Excelência, as anexas e recentes notas fiscais (cópias), de venda de carvão vegetal extraído e produzido pela COOSARP – Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo, outra reconhecida “arrendatária” de imóveis públicos nesta mesma região do extremo norte do Estado de Minas, estão a evidenciar, com a necessária segurança jurídica, que a COOSARP, entre os meses de maio e junho de 2008 (portanto, no mesmo período ora considerado, e confirmado por meio de documento público), comercializou com as siderúrgicas ‘São Sebastião de Itatiaiuçu S/A.’ e ‘Rima Industrial S/A’, considerável quantidade de carvão vegetal a um preço médio de **R\$ 174,50** (cento e setenta e quatro reais e cinqüenta centavos) o metro cúbico (MMC).

Tais circunstâncias evidenciam que os ora requeridos, ao apropriarem do remanescente de eucalipto que pertencia ao Estado de Minas Gerais, e com ele produzir e comercializar carvão vegetal nas quantidades comprovadas supra de **2.142.818,67 MDC's**, obtiveram lucro considerável no valor de **R\$ 373.921.857,91** (trezentos e setenta e três milhões, novecentos e vinte e um mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e noventa e um centavos).

Desta forma, considerando-se os valores auferidos indevidamente pelos requeridos com a incorporação (e transferências diversas) aos seus patrimônios pessoais de 28.194,9823 ha. de terras públicas, no equivalente à **R\$ 47.135.114,00** (quarenta e sete milhões, cento e trinta e cinco mil e cento e quatorze reais), adicionados (+) aos valores por eles auferidos ilegalmente com a produção e comercialização de 2.142.818,67 MDC's de carvão vegetal extraídos do material lenhoso (árvores e tocos) ali incorporados, avaliados em exatos **R\$ 373.921.857,91** (trezentos e setenta e três milhões, novecentos e vinte e um mil, oitocentos e cinqüenta

e sete reais e noventa e um centavos), tem-se que o montante que eles deverão restituir aos cofres públicos equivale a **R\$ 421.056.971,91 (quatrocentos e vinte e um milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos)**, valor este que será tomado como base para fixação da condenação solidária dos requeridos, no pronto ressarcimento ao erário e, pelo mesmo motivo, deverá ser estabelecido ao final desta, como “valor da causa”, na forma exigida pelo Art. 259, I e II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos acréscimos incidentes que decorram da supervalorização destes imóveis em razão dos anunciados benefícios da atividade minerária que serão implementados na região, envolvendo extensão considerável destes mesmos imóveis públicos, como já demonstrado alhures, com sustentáculo no anexo Desenho Técnico Ilustrativo que mostra, em destaque, as áreas de reflorestamento e os polígonos minerários existentes na região de Rio Pardo de Minas, Fruta de Leite e Novorizonte (Doc. 80).

Por oportuno, Excelência, não é demais frisar que o montante de **R\$ 421.056.971,91 (quatrocentos e vinte e um milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos)** acima especificado, sem prejuízo de eventuais acréscimos incidentes, deverá ser ressarcido ao erário estadual por todos os requeridos qualificados no preâmbulo da presente petição, solidariamente, à exceção do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER-MG) que, por força do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/65, poderão colocar-se ao lado dos Autor(es) Popular(es), deixando de responder à presente ação, muito embora a omissão dos mencionados entes, tanto do Estado de Minas (enquanto título destes bens) quanto do seu Órgão descentralizado ITER-MG (que tinha por atribuição legal exatamente a gestão destes imóveis públicos), tenha sido fundamental para a ocorrência do ato ilegal e lesivo ao erário.

Nesse diapasão, importa destacar que os requeridos Luiz Antônio Chaves, Diretor-Geral do ITER-MG à época (e que tomou conhecimento das Grilagens praticadas e nada fez para impedi-las), Manoel da Silva Costa Júnior, ex-Secretário da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos da Reforma Agrária, e Wander José Goddard Borges, atual Secretário titular da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos da Reforma Agrária, devem ser condenados ao pronto ressarcimento ao erário, solidariamente, do valor equivalente a R\$ 421.056.971,91 (quatrocentos e vinte e um milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) acima especificado, inclusive com o bloqueio/ indisponibilidade de bens e

valores em nome de tais requeridos, em caráter liminar (conforme será pedido adiante), haja vista terem sido omissos durante o exercício das suas respectivas funções públicas, dando oportunidade à ocorrência dos atos ilegais e lesivos ao erário.

Quanto aos requeridos Ângelo Antônio Meneghetti, Rodrigo Antônio Meneghetti, Paulo César Meneghetti e sua esposa Kelly Cristina do Carmo Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e sua esposa Maiara Silva Coimbra Meneghetti, José Edineo Meneghetti e sua esposa Wanda Magro Meneghetti, Élcio Darcy Meneghetti e sua esposa Elizabeth Aparecida Nais Meneghetti, a empresa Destilaria Meneghetti Ltda., a holding Meneghetti Participações Ltda. e suas respectivas Diretoras, Monique Maria Meneghetti e Suzana Miriam Meneghetti, estes também devem ser condenados ao pronto ressarcimento ao erário, solidariamente, do valor equivalente a R\$ 421.056.971,91 (quatrocentos e vinte e um milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) acima especificado, inclusive com o bloqueio/ indisponibilidade de bens e valores em nome de tais requeridos, em caráter liminar (conforme será pedido adiante), haja vista terem participado ativamente das retificações fraudulentas efetivadas em desfavor do patrimônio imobiliário do Estado de Minas Gerais (acrescendo aos seus respectivos patrimônios pessoais imóveis reconhecidamente estatais), bem assim por terem se beneficiado diretamente da produção e venda do material lenhoso existente nos imóveis rurais e, também, da posterior venda (após a grilagem oficializada perante os Cartórios de Registro de Imóveis) dos imóveis de propriedade do Estado.

Em relação ao requerido Jovino de Almeida Murta, este também deve ser condenado ao pronto ressarcimento ao erário, solidariamente, do valor equivalente a R\$ 421.056.971,91 (quatrocentos e vinte e um milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) acima especificado, inclusive com o bloqueio/ indisponibilidade de bens e valores em nome de tal requerido, em caráter liminar (conforme será pedido adiante), haja vista ter sido o grande responsável (na condição de advogado e procurador dos 'Meneghetti's) pela articulação dos pedidos e providências relativos às retificações fraudulentas junto aos Cartórios de Imóveis.

Quanto à empresa União Recursos Naturais Indústria e Comércio de Produtos Florestais S/A. e seus atuais diretores, Sr. Gustavo Lourenço Valadares Gontijo, Sra. Daniela Lourenço Valadares Gontijo e Sra. Júlia Lourenço Valadares Gontijo, a holding LVG Participações S/A. (acionista da empresa União Recursos

Naturais S/A.) e suas atuais diretoras, as mesmas Daniela Lourenço Valadares Gontijo e Júlia Lourenço Valadares Gontijo, a holding ELO Participações S/A. (acionista da empresa União Recursos Naturais S/A.) e seus atuais Diretores, o Sr. Rogério Valadares Gontijo e a Sra. Maria Elizabeth Lourenço Valadares Gontijo (que também são acionistas da holding LVG Participacoes S/A.), todos estes requeridos também devem ser condenados ao pronto ressarcimento ao erário, solidariamente, do valor equivalente a R\$ 421.056.971,91 (quatrocentos e vinte e um milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) acima especificado, inclusive com o bloqueio/ indisponibilidade de bens e valores em nome de tais requeridos, em caráter liminar (conforme será pedido adiante), haja vista serem beneficiários diretos dos atos ora impugnados, uma vez que acresceram aos seus respectivos patrimônios pessoais imóveis reconhecidamente estatais, bem assim auferem lucros e dividendos (todos eles, inclusive as holdings e seus acionistas) provenientes da produção e comercialização do material lenhoso existente nos imóveis rurais ora litigiosos.

Quanto às empresas Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A. e Foscalma S/A – Comercial Exportadora, bem assim seus respectivos e comuns diretores, João De Lima Géó e Oséas Geraldo Coelho, e também a empresa Replasa Reflorestadora S/A. e seus atuais diretores, Bernardo De Mello Paz e Júlio Arnoldo Laender, todos estes requeridos também devem ser condenados ao pronto ressarcimento ao erário, solidariamente, do valor equivalente a R\$ 421.056.971,91 (quatrocentos e vinte e um milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) acima especificado, inclusive com o bloqueio/ indisponibilidade de bens e valores em nome de tais requeridos, em caráter liminar (conforme será pedido adiante), haja vista que, além da reterem indevidamente (após o fim do contratos de arrendamento) os imóveis de titularidade do Estado de Minas Gerais, participaram ativamente das retificações fraudulentas perpetradas em desfavor do Estado de Minas Gerais, firmando falsas declarações de anuência (limites e confrontações) quando sabiam que as áreas dos imóveis rurais retificados eram de propriedade do Estado de Minas Gerais.

Em relação aos requeridos Verdi Garabini e Marcos Vieira, ditos requeridos também devem ser condenados ao pronto ressarcimento ao erário, solidariamente, do valor equivalente a R\$ 421.056.971,91 (quatrocentos e vinte e um milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um

centavos) acima especificado, inclusive com o bloqueio/ indisponibilidade de bens e valores em nome de tais requeridos, em caráter liminar (conforme será pedido adiante), haja vista que são eles os técnicos responsáveis pela elaboração dos mapas, croquis e memoriais descritivos utilizados nas retificações fraudulentas perpetradas em desfavor do Estado de Minas Gerais.

Quanto ao então Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Rio Pardo de Minas/ MG, Sr. Onildo de Souza, e a então Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Salinas/ MG, a Sra. Maria Das Graças Oliveira Guimarães, tais requeridos também devem ser condenados ao pronto ressarcimento ao erário, solidariamente, do valor equivalente a R\$ 421.056.971,91 (quatrocentos e vinte e um milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) acima especificado, inclusive com o bloqueio/ indisponibilidade de bens e valores em nome de tais requeridos, em caráter liminar (conforme será pedido adiante), haja vista terem sido os responsáveis diretos pelas retificações fraudulentas perpetradas em desfavor do Estado de Minas Gerais, quando, na verdade, deveriam ter zelado pelo estrito cumprimento da legislação notarial e registral.

Por fim, tem-se que os requeridos Hélio Vianey Carreiro Veloso e José Laudimas de Sousa, outrossim, devem ser condenados ao pronto ressarcimento ao erário, solidariamente, do valor equivalente a R\$ 421.056.971,91 (quatrocentos e vinte e um milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) acima especificado, inclusive com o bloqueio/ indisponibilidade de bens e valores em nome de tais requeridos, em caráter liminar (conforme será pedido adiante), haja vista terem sido responsáveis por colhe, mediante fraude, as assinaturas dos confinantes das áreas retificadas fraudulentamente para serem utilizadas posteriormente na efetivação das fraudes cartorárias.

VI - DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Demonstrada a ilegalidade das retenções, apropriações, exploração econômica, transferências e respectivos registros de imóveis rurais integrantes do patrimônio público para o particular dos requeridos (como minuciosamente descrito supra), se beneficiando da deliberada omissão do Estado titular e gestor e do seu Órgão

com atribuição específica de protegê-los. Do mesmo modo, demonstrada a indevida exploração comercial e continuada retirada dos remanescentes de eucaliptos que já haviam se incorporado ao patrimônio do Estado, em decorrência da extinção dos citados contratos, ocorrida em janeiro de 2002, permanecendo seus desastrosos efeitos até o presente momento, bem assim demonstrada a lesividade daí advinda aos cofres públicos, importa enfatizar que o § 4º, do artigo 5º, da Lei de Ação Popular, Lei n.º 4.717/65² autoriza a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

No presente caso, presentes também se encontram os pressupostos do *'fumus boni juris'* e do *'periculum in mora'*, que tornam possível, e de imediato, afastar a grave lesão de difícilíssima reparação que vem sendo perpetrada contra o erário ao longo de vários anos, que deve e merece ser obstada neste exato momento processual, sob pena de se tornar inócua qualquer medida neste sentido proferida em outro momento ou mesmo por ocasião da decisão de mérito, ao final da demanda, haja vista também a necessidade de se resguardar o patrimônio público mediante medidas aceleradas e eficazes a disposição deste Juízo.

Quanto à **“fumaça do bom direito”**, Excelência, entendem os Autores Populares que tal requisito decorre da própria narrativa supra, uma vez que todos os atos ora inquinados de ilegais e lesivos ao patrimônio público, consistentes desde a “indevida retenção”, “exploração econômica”, depois nas “incorporações”, “transferências”, “retificações (‘extramuros’ e ‘simuladas de compra e venda’), e “respectivos registros públicos”; do mesmo modo, a retirada dos remanescentes de eucalipto que ali estavam e incorporaram ao patrimônio do estado em decorrência da extinção dos citados contratos, nas condições denunciadas supra, devem ser declarados nulos, com efeito retroativo à data do surgimento de cada ato (a mesma data em que ficou caracterizada a omissão ora refutada, em que o Estado de Minas e/ou o ITER-MG deveriam ter agido para impedir/ evitar a ilegalidade e os danos aqui apontados), como se nunca tivessem existido, ou seja, desde o momento em que a requerida ‘Florestaminas’ (seguida dos seus sucessores ‘Meneguetti’s” e “União Recursos Naturais S/A.”) passou a retê-los irregularmente, inclusive em vista da clara disposição de ordem constitucional e legal transcritas supra, que jamais permitiriam revalidá-los.

² § 4º. Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Tal constatação, Excelência, no entendimento dos autores, decorre também do fato de que aqueles primeiros, “contratantes”, Florestaminas S/A. a frente, tinham plena ciência do óbice de natureza constitucional, desde o momento da contratação firmada inicialmente. Depois, pela clareza da disposição legal e constitucional que rege a espécie, bem aclaradas pelo firme posicionamento doutrinário e jurisprudencial pátrio, que os considera como “atos inexistentes”, dada à sua condição de *‘nati-morto’*, uma vez que desprovidos, desde o nascedouro (“*ab-ovo*”), do mais elementar amparo jurídico, seja na forma ou no mérito, e que acabaram por contaminar, de forma determinante, todos os demais atos dali advindos, consistentes nas renovadas *‘transferências’*, *‘retificações’* e *‘respectivos registros’* promovidos posteriormente com o claro propósito de arredar ao máximo, aquele vício originário que já os nulificavam, como se os últimos houvessem ocorridos “de boa fé”, a impor que, tanto aqueles como estes últimos, sejam declarados nulos de pleno direito, e com efeito retroativo à data daqueles.

Também restou demonstrado supra, Excelência, com a devida **venia** dos eventuais entendimentos em contrário, que os autores encontram seguro amparo na legislação pátria e até na Constituição Federal (transcrita supra) e, por tal razão, com o simples ajuizamento da demanda passaram a ser merecedores do amparo legal ali bem delineado, absolutamente necessários à busca da concreta e efetiva vontade expressada na lei, inclusive com os meios colocados à sua disposição, com vistas a se alcançar um resultado útil, segundo a ordem jurídica vigente, que no caso, seria o acolhimento, de plano, diante da urgência que o caso requer, do pedido liminar (e depois, da procedência do pedido) que faremos em seguida.

Por sua vez, o **‘perigo da demora’** resta evidenciado na necessidade de se obstar, com a urgência possível, a pretensão dos requeridos de, a qualquer custo, e comprovadamente em afronta às disposições legais, dar continuidade aos danosos métodos utilizados de, *‘por linhas transversas’*, *‘incorporar aos seus patrimônios, extensos e valiosos imóveis rurais integrantes do patrimônio público, bem assim, continuar a explorá-los ilegal e danosamente’*, sob pena de se tornar ineficaz qualquer medida neste sentido, se proferido em outro momento processual, bem assim na necessidade de bloquear, com a mesma urgência, a retirada dos remanescentes de eucalipto que restaram plantados nos citados imóveis públicos, há muito incorporados ao patrimônio público, em vista da automática extinção da contratação originária pelo decurso do prazo previamente estabelecido, que não configuram benfeitorias, muito

menos permite a lei sua retenção em vista de se tratar de posse fruto de usurpação, decorrente de retenção dolosa (exatamente como reconhecido em decisão do TJMG já transitada em julgado) e, pelas mesmas razões, impedir a ocorrência de novas transferências destes mesmos bens para outrem, conforme manobras que vêm sendo feitas pelos requeridos até o presente momento, até com certa constância (e considerável êxito), o que só agravaria ainda mais a situação, podendo inclusive torná-las definitivamente irreversíveis, em flagrante prejuízo aos cofres públicos. Por fim, necessário se faz garantir meios eficazes de ressarcir o patrimônio público naquilo que comprovadamente foi e continua sendo lesado.

Por último, conforme nos ensina Cintra, Grinover e Dinamarco (Teoria Geral do Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995), “a atividade cautelar foi preordenada para evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional”.

Assim, estando presentes os requisitos do *‘fumus boni iuris’* e do *‘periculum in mora’*, devidamente articulados supra, considerando as elevadas prerrogativas do V. Cargo, **REQUEREM** de Vossa Excelência:

a) seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars* para determinar aos Srs. Escrivães dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Rio Pardo de Minas e Salinas que procedam ao **IMEDIATO** bloqueio (art. 214, § 3º, da Lei n.º 6.015/73, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04) das respectivas matrículas alhures discriminadas, relativas aos imóveis objeto da presente lide, a saber, Fazenda Lagoa da Veada (Matrícula 4.611 e Matrículas 386, 4.461, 1.431, 568, 311, 4.129, 4.130, 4.480, 4.587, 4.484 e 4.485 cuja unificação dos respectivos registros deu origem à matrícula 4.611), Fazenda Redonda (Matrícula 4.614 e Matrículas 4.481, 4.482, 4.483, 385, 4.544, 3.290, cuja unificação dos respectivos registros deu origem à matrícula 4.614), Fazenda Riacho (Matrículas 4.461 e 5.178 e Matrículas 8.443, 9.030, 9.031, 8.444, 8.988, 8.989, 8.445, 8.978, 8.979, 8.446, 9.010, 9.011, 8.447, 9.008, 9.009, 8.449, 8.939, 9.024, 9.055, 8.455, 9.018, 9.019, 8.456, 8.992, 8.993, 8.457, 9.051, 9.052, 8.458, 9.002, 9.003, 8.459, 9.043, 9.044, 8.460, 8.998, 8.999, 8.463, 9.021, 9.049, 8.464, 8.994, 8.995, 8.466, 8.986, 8.987, 8.467, 8.982,

8.983, 8.469, 9.016, 9.017, 8.470, 9.034, 9.035, 8.472, 9.028, 9.029, 8.450, 9.042, 9.041, 8.451, 8.941, 8.980, 9.050, 8.452, 8.943, 9.032, 9.033, 8.453, 8.936, 9.005, 9.054), Fazenda Bebedouro/ Cercado (Matrícula 3.782 e Matrículas 8.454, 9006, 9007, 8.448. 8.996 e 8.997), Fazenda São Miguel (Matrículas 3.201 e 818, e Matrículas 8.468, 9.047, 9.048, 8.473, 9.025, 9.026. 8.474, 8.990, 8.991, 8.476, 9.014 e 9.015), Fazenda Ribeirão do Jequi (Matrícula 1.725 e Matrículas 8.480, 9.022, 9.023, 8.482, 8.940, 9.039, 9.40, 8.483. 8.945, 8.981 e 9.038), Fazenda Caixão (Matrícula 1.460 e Matrículas 8.481, 9.027, 9.056, 9.045, 9.046, 8.488, 9.012, 9.013, 8.490, 8.984e 8.985) e Fazenda Caiçara (Matrícula 1.457 e Matrículas 8.484, 8.937, 9.004, 9.053, 8.484, 9.001, 9.000, 8.486, 8.938, 9.036 e 9.037), tudo isso a fim de se impedir que nelas sejam praticados quaisquer novos registros e/ou qualquer alteração, assim permanecendo até ulterior determinação deste Juízo;

b) seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars* para determinar aos requeridos Ângelo Antônio Meneghetti, Rodrigo Antônio Meneghetti, Paulo César Meneghetti e sua esposa Kelly Cristina do Carmo Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e sua esposa Maiara Silva Coimbra Meneghetti, José Edineo Meneghetti e sua esposa Wanda Magro Meneghetti, Élcio Darcy Meneghetti e sua esposa Elizabeth Aparecida Nais Meneghetti, a empresa Destilaria Meneghetti Ltda., a holding Meneghetti Participações Ltda. e suas respectivas Diretoras, Monique Maria Meneghetti e Suzana Miriam Meneghetti, União Recursos Naturais Indústria e Comércio de Produtos Florestais S/A. e seus atuais diretores, Sr. Gustavo Lourenço Valadares Gontijo, Sra. Daniela Lourenço Valadares Gontijo e Sra. Júlia Lourenço Valadares Gontijo, a holding LVG Participações S/A. (acionista da empresa União Recursos Naturais S/A.) e suas atuais diretoras, as mesmas Daniela Lourenço Valadares Gontijo e Júlia Lourenço Valadares Gontijo, a holding ELO Participações S/A. (acionista da empresa União Recursos Naturais S/A.) e seus atuais Diretores, o Sr. Rogério Valadares Gontijo e a Sra. Maria Elizabeth Lourenço Valadares Gontijo (que também são acionistas da holding LVG Participações S/A.), que **CESSEM IMEDIATAMENTE**, e assim permaneçam até

ulterior decisão deste Juízo, toda exploração de madeiras e/ou produção de carvão vegetal a partir dos maciços de eucaliptos ainda remanescentes nos referidos imóveis objeto da lide, quais sejam, Fazenda Lagoa da Veada, Fazenda Redonda, Fazenda Riacho, Fazenda Bebedouro/ Cercado, Fazenda São Miguel, Fazenda Ribeirão do Jequi, Fazenda Caixão e Fazenda Caiçara determinando-se que ditos requeridos se abstenham da prática de quaisquer atos inerentes à exploração dos mesmos imóveis, aí incluída a movimentação, o transporte e/ou retirada de quaisquer espécies de madeira, tocos, ou mesmo produção de carvão vegetal, bem assim da renovação do plantio nestes mesmos imóveis, ainda que por interposta pessoa (muito comum nas ações praticadas pelos requeridos, que costumam terceirizam suas atividades de produção e comercialização, muitas vezes com o propósito de também lesar o fisco), sob pena de multa diária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), intimando-se desta Decisão os Requeridos acima mencionados;

c) seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars* para determinar a imediata indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes aos requeridos nominados no preâmbulo desta petição, à exceção do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER-MG) que, por força do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/65, poderão colocar-se ao lado dos Autor(es) Popular(es), bens imóveis estes situados em todos os municípios (e respectivas comarcas) onde ditos requeridos mantêm atividades econômicas e/ou escritórios de serviços, a saber, Rio Pardo de Minas/ MG, São João do Paraíso/ MG, Taiobeiras/ MG, Salinas/ MG, Janaúba/ MG, Montes Claros/ MG, Monte Azul/ MG, Itamarandiba/ MG, Carbonita/ MG, Pirapora/ MG, Uberaba/ MG, Uberlândia/ MG, Divinópolis/ MG, Bom Despacho/ MG, Itaúna/ MG, Itatiaiuçu/ MG, Sete Lagoas/ MG, Belo Horizonte/ MG, Sabará/ MG, Açucena/ MG, Bocaiúva/ MG, Presidente Olegário/ MG, Pitangui/ MG, Rio Acima/ MG, Esmeraldas/ MG, Grão Mogol/ MG, Nova Lima/ MG, Unai/ MG, Coração de Jesus/ MG, Prudente de Moraes/ MG, São Sebastião do Paraíso/ MG, Mateus Leme/ MG, Rio de Janeiro/ RJ, Cabo Frio/ RJ, Guarapari/ ES, Vila Velha/ ES, São Paulo/ SP, Ribas do Rio Pardo/ MS, Marabá/ PA e

Floresta do Araguaia/ PA, intimando-se os Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis destas comarcas acima relacionadas para certificarem a existência (ou não) de imóveis pertencentes aos requeridos ali eventualmente registrados, do mesmo modo procedendo para tornar indisponíveis aqueles que forem encontrados, determinando-se o **IMEDIATO** assentamento do conteúdo da Decisão Liminar nas matrículas dos respectivos bens imóveis encontrados nos citados Cartórios de Registros de Imóveis, na forma da lei, de tudo informando a este D. Juízo, mediante certidões;

d) seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars* para determinar o imediato bloqueio, via Sistema BACENJUD, dos saldos bancários porventura movimentados por cada um dos requeridos qualificados no preâmbulo da presente petição, à exceção do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER-MG) que, por força do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/65, poderão colocar-se ao lado dos Autor(es) Popular(es), dando-se imediato cumprimento à ordem liminar, comunicando imediatamente a este D. Juízo o cumprimento da medida;

e) seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars* para determinar a intimação dos órgãos estaduais de trânsito de todos os Estados da Federação, via Sistema RENAJUD, para que informem a este juízo a existência de veículos (carros, tratores, motocicletas, etc.) porventura registrados em nome de cada um dos ora requeridos qualificados no preâmbulo da presente petição, à exceção do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER-MG) que, por força do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/65, poderão colocar-se ao lado dos Autor(es) Popular(es), procedendo-se, em seguida, ao arresto (ou gravame equivalente) dos bens encontrados, colocando-os à disposição deste D. Juízo até ulterior decisão a ser proferida nestes autos;

f) seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars* para determinar o arresto (ou gravame equivalente) dos demais bens móveis (maquinários diversos, grades aradoras e/ou sulcadores) em nome de

todos os requeridos qualificados no preâmbulo da presente petição, à exceção do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER-MG) que, por força do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/65, poderão colocar-se ao lado dos Autor(es) Popular(es), mediante a expedição de Carta Precatória às comarcas onde ditos requeridos mantêm escritório e/ou alguma atividade, para cumprimento da ordem, como meio de se garantir o ressarcimento ao erário, com a urgência e segurança possíveis, de tudo comunicando a este D. Juízo;

g) seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars* para determinar a quebra do sigilo fiscal e bancário de todos os requeridos qualificados no preâmbulo da presente petição (a fim de se comprovar, dentre outros, a realização de diversas simulações de compra e venda), à exceção do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais (ITER-MG) que, por força do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/65, poderão colocar-se ao lado dos Autor(es) Popular(es), com base no artigo 1º, § 4º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 105/2001, determinando:

g.1.) à Secretaria da Receita Federal a remessa, no prazo de quinze (15) dias, de cópias das declarações de ajuste anual dos requeridos pessoas físicas e das declarações de informações econômico-fiscais dos requeridos pessoas jurídicas, dos últimos 10 (dez) anos, em papel e meio eletrônico;

g.2.) ao Banco Central do Brasil o encaminhamento de todos os dados disponíveis no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), referentes aos requeridos nomeados supra (item “g” supra);

g.3.) recebidas as informações da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, seja oficiado a cada instituição financeira ali encontrada, aí incluída CMV – Comissão de Valores Mobiliários, BM&F BOVESPA S/A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, solicitando-lhes a apresentação das informações relacionadas a todas as operações financeiras mencionadas no § 1º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 105/2001, em especial, aplicações de quaisquer tipo, investimentos em bolsas de valores, mercadorias e

futuros, custódia de títulos mobiliários, efetivados pelos citados requeridos (item “g” supra), em valores até o limite de R\$ 421.000.000,00 (quatrocentos e vinte e um milhões de reais), e, caso confirmada a existência destes, que seja determinado o imediato bloqueio dos mesmos, com o propósito de impedir a venda destas ações de titularidade dos requeridos, que porventura ali forem encontradas sob custódia, assim permanecendo até ulterior Decisão deste Juízo.

Cumprida a liminar pleiteada em todos os itens supra, se digne Vossa Excelência determinar às pessoas jurídicas de direito público “Estado de Minas”, bem assim ao seu Órgão ITER/MG – Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, nas pessoas dos seus representantes legais, que, nas qualidades de “Titular” e “Gestor” dos bens imóveis integrantes do patrimônio público que se pretende proteger por meio da presente ação, que PROMOVAM, no prazo razoável que Vossa Excelência fixar (que deverá ser comprovado nestes autos), as medidas jurídicas concretas e eficazes ao alcance dos entes públicos mencionados, conforme expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio, para retomarem a posse dos referidos imóveis públicos relacionados no item “a” supra, e exija judicialmente daqueles que detiveram a posse injusta de tais bens a contraprestação pela prolongada e ilegal exploração econômica destes bens até o presente momento, assim agindo para conferir a devida efetividade às expressas determinações da Constituição Mineira e Leis Estaduais (transcritas supra) sancionadas para regular, no âmbito estadual, a disposição constitucional do art. 188 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, que confere exclusiva destinação às terras públicas e devolutas (como no presente caso). Tudo isso, sob pena de multa diária cominatória que Vossa Excelência fixar, conforme previsão do Art. 461 e parágrafos (“*astreinte*”), do Código de Processo Civil.

VII - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e à vista dos fatos minuciosamente articulados supra e das disposições legais e constitucionais colacionadas, bem assim

atentos aos demais elementos de prova consubstanciado nestes autos, no mérito, **REQUEREM** de Vossa Excelência:

a) seja determinada a citação dos Requeridos nos endereços declinados no preâmbulo desta inicial, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, ou confessar - atuando ao lado do autor popular, como autoriza o art. 6º, parágrafo 3º da Lei de Ação Popular nos casos dos Entes Públicos efetivamente lesados em decorrência dos atos ora impugnados;

b) seja determinada a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos da Lei, inclusive com vistas dos autos, para a adoção das providências competentes e relativas aos eventuais crimes e/ou prática de atos de improbidade administrativa porventura constatados nos atos ora noticiados;

c) seja julgado totalmente **PROCEDENTE** o presente pedido para declarar a nulidade (**com efeito *ex-tunc***) dos atos jurídicos “**retificações administrativas**” e demais transferências efetivadas por meio de “**compra e venda**”, com suas respectivas escriturações, averbações e respectivos registros, efetivadas nas matrículas dos imóveis objeto da presente lide, relacionados abaixo, promovidas pelos requeridos perante os Registros de Imóveis das comarcas de Rio Pardo de Minas e Salinas, nos termos da Lei n.º 6.015/73, como minuciosamente demonstrado supra, a partir de janeiro de 2002, (quando sobrevieram os vencimentos dos contratos de arrendamento firmado com o Estado de Minas, titular destes mesmos bens imóveis), até a presente data, determinando-se, via de consequência, o cancelamento daquelas matrículas sobrevindas ou originadas destes atos jurídicos ora refutados (‘retificações administrativas e ‘compra e venda’), bem assim, a anulação, por implicação lógica ou legal dos demais atos jurídicos praticados com sustentáculo em tais ‘transferências’ e/ou ‘retificações administrativas’; de tudo intimando os Srs. Oficiais dos respectivos Registros de Imóveis das citadas comarcas para que dêem imediato cumprimento à ordem e, com a mesma urgência, comuniquem a este D. Juízo todos os atos por eles

praticados em cumprimento à R. Decisão, inclusive por meio de Certidões:

1) No Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Rio Pardo de Minas/ MG: Fazenda Lagoa da Veada (Matrícula 4.611, desde a averbação da Retificação de área, inclusive) e Fazenda Redonda (Matrícula 4.614, desde a averbação da Retificação de área, inclusive);

2) No Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Salinas/ MG: Fazenda Riacho (Matrículas 8.443, 9.030, 9.031, 8.444, 8.988, 8.989, 8.445, 8.978, 8.979, 8.446, 9.010, 9.011, 8.447, 9.008, 9.009, 8.449, 8.939, 9.024, 9.055, 8.455, 9.018, 9.019, 8.456, 8.992, 8.993, 8.457, 9.051, 9.052, 8.458, 9.002, 9.003, 8.459, 9.043, 9.044, 8.460, 8.998, 8.999, 8.463, 9.021, 9.049, 8.464, 8.994, 8.995, 8.466, 8.986, 8.987, 8.467, 8.982, 8.983, 8.469, 9.016, 9.017, 8.470, 9.034, 9.035, 8.472, 9.028, 9.029, 8.450, 9.042, 9.041, 8.451, 8.941, 8.980, 9.050, 8.452, 8.943, 9.032, 9.033, 8.453, 8.936, 9.005 e 9.054, sempre a partir das Retificações de área ocorridas, inclusive), Fazenda Bebedouro/ Cercado (Matrículas 8.454, 9006, 9007, 8.448. 8.996 e 8.997, sempre a partir das Retificações de área ocorridas, inclusive), Fazenda São Miguel (Matrículas 8.468, 9.047, 9.048, 8.473, 9.025, 9.026. 8.474, 8.990, 8.991, 8.476, 9.014, 9.015 e 818, sempre a partir das Retificações de área ocorridas, inclusive), Fazenda Ribeirão do Jequi (Matrículas 8.480, 9.022, 9.023, 8.482, 8.940, 9.039, 9.40, 8.483. 8.945, 8.981 e 9.038, sempre a partir das Retificações de área ocorridas, inclusive), Fazenda Caixão (Matrículas 8.481, 9.027, 9.056, 9.045, 9.046, 8.488, 9.012, 9.013, 8.490, 8.984 e 8.985, sempre a partir das Retificações de área ocorridas, inclusive) e Fazenda Caiçara (Matrículas 8.484, 8.937, 9.004, 9.053, 8.484, 9.001, 9.000, 8.486, 8.938, 9.036 e 9.037, sempre a partir das Retificações de área ocorridas, inclusive);

d) visando atender com a necessária abrangência, os demais efeitos jurídicos buscados no presente pedido, confirmando os termos da decisão liminar, se digne Vossa Excelência reconhecer e declarar, por sentença, que as citadas “retificações administrativas” e demais

transferências efetivadas por meio de “compra e venda”, foram celebradas em total afronta à legislação federal e estadual que regem a espécie (transcritas supra) e menosprezo às disposições constitucionais dos art. 188 e parágrafos, da Constituição Federal de 1988 e art. 10 da Constituição Mineira, o que também ocasionou, comprovadamente, danos ao patrimônio do Estado de Minas Gerais, na forma e dimensão fartamente apontadas no “corpo” do presente pedido;

e) sejam condenados os requeridos qualificados no preâmbulo da presente petição e demais beneficiários dos atos ora impugnados, solidariamente, na pronta reparação dos prejuízos causados ao erário, conforme se apurar no decorrer desta demanda ou em execução do julgado, aí compreendidos a devolução dos bens imóveis públicos objeto da lide (acima relacionados) e demais valores por eles auferidos com a transferência dos bens imóveis aos seus patrimônios pessoais e/ou de terceiros, bem assim dos valores por eles alcançados com a exploração comercial dos referidos imóveis e, do mesmo modo, na pronta restituição dos valores auferidos com a retirada do material lenhoso (e destoca), fabricação de carvão e comercialização dos remanescentes de eucaliptos (e tocos), por eles extraídos dos citados imóveis públicos em momento que tais bens há muito já haviam integrado o patrimônio do Estado de Minas; tudo devidamente corrigido, na forma da lei, a partir de janeiro do ano de 2002, quando os contratos de arrendamento por eles firmados com o Estado de Minas Gerais foram extintos pelo decurso dos prazos ali estabelecidos, nos moldes já consolidados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

f) sejam convertidos em penhora, quando da prolação da sentença condenatória, todos os valores bloqueados e bens indisponibilizados liminarmente, nos termos do que dispõe o art. 14, § 3º, da Lei de Ação Popular (Lei n.º 4.717/65);

g) sejam condenados os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, nas formas estabelecidas nos arts. 11 e 12 da Lei de Ação Popular (Lei n.º 4.717/65).

Diante do alcance e da complexidade da presente demanda, requerem e se resguardam os autores populares no direito da inclusão 'a posteriori' de eventuais beneficiários ou responsáveis pelos atos ora inquinados de ilegais e lesivos ao erário, que vierem a se tornar conhecidos no curso do processo e antes de proferida decisão final de primeira instância, na forma do Inciso II, do Art. 7º., da Lei 4.717/65.

VIII - DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Como medida que visa instruir o presente feito, Requer, ainda de Vossa Excelência:

a) seja determinada a notificação dos requeridos Ângelo Antônio Meneghetti, Rodrigo Antônio Meneghetti, Paulo César Meneghetti e sua esposa Kelly Cristina do Carmo Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e sua esposa Maiara Silva Coimbra Meneghetti, José Edineo Meneghetti e sua esposa Wanda Magro Meneghetti, Élcio Darcy Meneghetti e sua esposa Elizabeth Aparecida Nais Meneghetti, a empresa Destilaria Meneghetti Ltda., a holding Meneghetti Participações Ltda. e suas respectivas Diretoras, Monique Maria Meneghetti e Suzana Miriam Meneghetti, União Recursos Naturais Indústria e Comércio de Produtos Florestais S/A. e seus atuais diretores, Sr. Gustavo Lourenço Valadares Gontijo, Sra. Daniela Lourenço Valadares Gontijo e Sra. Júlia Lourenço Valadares Gontijo, Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A. e Foscalma S/A – Comercial Exportadora, bem assim seus respectivos e comuns diretores, João De Lima Géó e Oséas Geraldo Coelho, e também a empresa Replasa Reflorestadora S/A. e seus atuais diretores, Bernardo De Mello Paz e Júlio Arnaldo Laender, para que forneçam a este D. Juízo cópia de todas as notas fiscais expedidas a partir de janeiro de 2002, até a presente data, em decorrência da produção e comercialização da madeira e do carvão vegetal extraídos dos imóveis objetos da lide (relacionados acima), conforme informado ao Fisco Estadual e IEF/MG, mediante DCC's – Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas, no mesmo período e na forma

da lei, sob pena de multa diária por atraso de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e crime de desobediência;

b) seja determinada a notificação dos requeridos Ângelo Antônio Meneghetti, Rodrigo Antônio Meneghetti, Paulo César Meneghetti e sua esposa Kelly Cristina do Carmo Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e sua esposa Maiara Silva Coimbra Meneghetti, José Edineo Meneghetti e sua esposa Wanda Magro Meneghetti, Élcio Darcy Meneghetti e sua esposa Elizabeth Aparecida Nais Meneghetti, a empresa Destilaria Meneghetti Ltda., a holding Meneghetti Participações Ltda. e suas respectivas Diretoras, Monique Maria Meneghetti e Suzana Miriam Meneghetti, União Recursos Naturais Indústria e Comércio de Produtos Florestais S/A. e seus atuais diretores, Sr. Gustavo Lourenço Valadares Gontijo, Sra. Daniela Lourenço Valadares Gontijo e Sra. Júlia Lourenço Valadares Gontijo, Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A. e Foscalma S/A – Comercial Exportadora, bem assim seus respectivos e comuns diretores, João De Lima Géó e Oséas Geraldo Coelho, e também a empresa Replasa Reflorestadora S/A. e seus atuais diretores, Bernardo De Mello Paz e Júlio Arnoldo Laender, para que juntem aos presentes autos todos os contratos por eles entabulados com “terceiros”, desde o período de janeiro de 2002 até a presente data, tendo como objeto empreitadas para extração de material lenhoso, destoca e estéreis para produção de carvão vegetal produzidos nos imóveis objeto da lide (relacionados acima), sob pena de desobediência e fixação de multa diária por atraso no cumprimento da ordem, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) seja determinada a requisição, junto ao IEF/MG (Instituto Estadual de Florestas), por meio de suas administrações (Delegacia Regional) com “atribuição” nas Comarcas de Rio Pardo de Minas, Salinas, São João do Paraíso e Taiobeiras, para que forneça a este Juízo, cópia integral de todos os processos administrativos de AAF – ‘Autorização Ambiental de Funcionamento’ ou quaisquer outros procedimentos que visem à autorização via administrativa para atividades de ‘silvicultura’, contendo, necessariamente respectivas DCC’s – Declaração de Corte e

Comercialização de Florestas Plantadas', a eles fornecidos, informados e/ou apresentados pelos requeridos Ângelo Antônio Meneghetti, Rodrigo Antônio Meneghetti, Paulo César Meneghetti e sua esposa Kelly Cristina do Carmo Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e sua esposa Maiara Silva Coimbra Meneghetti, José Edineo Meneghetti e sua esposa Wanda Magro Meneghetti, Élcio Darcy Meneghetti e sua esposa Elizabeth Aparecida Nais Meneghetti, a empresa Destilaria Meneghetti Ltda., a holding Meneghetti Participações Ltda. e suas respectivas Diretoras, Monique Maria Meneghetti e Suzana Miriam Meneghetti, União Recursos Naturais Indústria e Comércio de Produtos Florestais S/A. e seus atuais diretores, Sr. Gustavo Lourenço Valadares Gontijo, Sra. Daniela Lourenço Valadares Gontijo e Sra. Júlia Lourenço Valadares Gontijo, Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A. e Foscalma S/A – Comercial Exportadora, bem assim seus respectivos e comuns diretores, João De Lima Géó e Oséas Geraldo Coelho, e também a empresa Replasa Reflorestadora S/A. e seus atuais diretores, Bernardo De Mello Paz e Júlio Arnaldo Laender, para obtenção de autorização de extração, produção e comercialização de carvão vegetal nas áreas dos imóveis rurais objeto da presente lide (relacionados no item “3” “do pedido” - supra), a partir do mês de janeiro do ano de 2.002 até a presente data, ou mesmo por intermédio de terceiros, apuráveis a partir da informação de suas respectivas origens, quando gerados dos mesmos imóveis rurais relacionados no item “3”, sob pena de desobediência;

d) seja determinada a requisição, junto à Secretaria Estadual de Fazenda, por meio de suas Delegacias Regionais com “atribuição” nas Comarcas de Rio Pardo de Minas, Salinas, São João do Paraíso e Taiobeiras, para que forneça a este Juízo, cópia de todas as Notas Fiscais expedidas pelos requeridos Ângelo Antônio Meneghetti, Rodrigo Antônio Meneghetti, Paulo César Meneghetti e sua esposa Kelly Cristina do Carmo Meneghetti, Carlos Augusto Meneghetti e sua esposa Maiara Silva Coimbra Meneghetti, José Edineo Meneghetti e sua esposa Wanda Magro Meneghetti, Élcio Darcy Meneghetti e sua esposa Elizabeth Aparecida Nais Meneghetti, a empresa Destilaria Meneghetti Ltda., a holding Meneghetti Participações Ltda. e suas

respectivas Diretoras, Monique Maria Meneghetti e Suzana Miriam Meneghetti, União Recursos Naturais Indústria e Comércio de Produtos Florestais S/A. e seus atuais diretores, Sr. Gustavo Lourenço Valadares Gontijo, Sra. Daniela Lourenço Valadares Gontijo e Sra. Júlia Lourenço Valadares Gontijo, Florestaminas – Florestamentos Minas Gerais S/A. e Foscalma S/A – Comercial Exportadora, bem assim seus respectivos e comuns diretores, João De Lima Géó e Oséas Geraldo Coelho, e também a empresa Replasa Reflorestadora S/A. e seus atuais diretores, Bernardo De Mello Paz e Júlio Arnaldo Laender, (transporte e venda de carvão vegetal), a partir do mês de janeiro do ano de 2.002 até a presente data, por eles mesmos informados àquele Órgão Estadual como produzidos nas áreas dos imóveis rurais objeto da lide (relacionados no item “3” “do pedido” - supra), a partir do mês de janeiro do ano de 2.002 até a presente data, ou mesmo por intermédio de terceiros, apuráveis a partir da informação de suas respectivas origens, quando gerados dos mesmos imóveis rurais relacionados no item “3”, sob pena de desobediência;

e) seja remetido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Salinas/ MG, para que dita Serventia Extrajudicial remeta a este juízo cópia integral do procedimento de Retificação de Área relativo à Fazenda São Miguel (Matrícula 8.468), registrada em tal serventia;

f) sejam remetidos ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Salinas/ MG e ao Cartório da comarca de Rio Pardo de Minas/ MG, para que informem a este D. Juízo, através de certidão, o tipo de papel (mapas e croquis) em que foram anuídas as retificações de área relativas aos imóveis rurais mencionados nesta petição, a saber, Fazenda Lagoa da Veada (Matrícula 4.611 e Matrículas 386, 4.461, 1.431, 568, 311, 4.129, 4.130, 4.480, 4.587, 4.484 e 4.485 cuja unificação dos respectivos registros deu origem à matrícula 4.611), Fazenda Redonda (Matrícula 4.614 e Matrículas 4.481, 4.482, 4.483, 385, 4.544, 3.290, cuja unificação dos respectivos registros deu origem à matrícula 4.614), Fazenda Riacho (Matrículas 4.461 e 5.178 e Matrículas 8.443, 9.030, 9.031, 8.444, 8.988, 8.989, 8.445, 8.978, 8.979, 8.446, 9.010, 9.011, 8.447, 9.008, 9.009, 8.449, 8.939, 9.024,

9.055, 8.455, 9.018, 9.019, 8.456, 8.992, 8.993, 8.457, 9.051, 9.052, 8.458, 9.002, 9.003, 8.459, 9.043, 9.044, 8.460, 8.998, 8.999, 8.463, 9.021, 9.049, 8.464, 8.994, 8.995, 8.466, 8.986, 8.987, 8.467, 8.982, 8.983, 8.469, 9.016, 9.017, 8.470, 9.034, 9.035, 8.472, 9.028, 9.029, 8.450, 9.042, 9.041, 8.451, 8.941, 8.980, 9.050, 8.452, 8.943, 9.032, 9.033, 8.453, 8.936, 9.005, 9.054), Fazenda Bebedouro/ Cercado (Matrícula 3.782 e Matrículas 8.454, 9006, 9007, 8.448. 8.996 e 8.997), Fazenda São Miguel (Matrículas 3.201 e 818, e Matrículas 8.468, 9.047, 9.048, 8.473, 9.025, 9.026. 8.474, 8.990, 8.991, 8.476, 9.014 e 9.015), Fazenda Ribeirão do Jequi (Matrícula 1.725 e Matrículas 8.480, 9.022, 9.023, 8.482, 8.940, 9.039, 9.40, 8.483. 8.945, 8.981 e 9.038), Fazenda Caixão (Matrícula 1.460 e Matrículas 8.481, 9.027, 9.056, 9.045, 9.046, 8.488, 9.012, 9.013, 8.490, 8.984e 8.985) e Fazenda Caiçara (Matrícula 1.457 e Matrículas 8.484, 8.937, 9.004, 9.053, 8.484, 9.001, 9.000, 8.486, 8.938, 9.036 e 9.037);

g) seja remetido ofício ao Cartório do 2º Ofício de Notas da comarca de Salinas/ MG, para que tal Serventia Extrajudicial especifique a este D. Juízo, inclusive remetendo cópia dos Livros, o conteúdo (inteiro teor) dos Livros 95 (a partir da fl. 190) e 96 (completo) – Doc. 78;

h) seja remetido ofício ao Conselho Nacional de Justiça (Corregedoria), inclusive com cópia integral dos presentes autos, para que sejam apuradas as condutas dos agentes do Serviço Extrajudicial das comarcas de Salinas/ MG e Rio Pardo de Minas/ MG;

i) seja remetido ofício ao Juízo da comarca de São João do Paraíso/ MG, para informá-lo da relação existente entre o processo de suscitação de dúvida que tramita por aquela comarca e a presente ação popular, bem assim para que seja informado a este D. Juízo da comarca de Rio Pardo de Minas/ MG o ‘andamento’ e as providências tomadas no mencionado Processo de Suscitação de Dúvida (processo n.º 0627);

j) seja remetido ofício à Promotoria Regional do Patrimônio Público, com sede em Montes Claros/ MG, para informá-la sobre o teor dos

fatos narrados na presente ação popular, inclusive remetendo-se cópia integral dos presentes autos;

k) seja remetido ofício à Coordenadoria da Promotorias de Justiça que atuam perante a Vara de Conflitos Agrários, inclusive remetendo-se cópia integral dos presentes autos, para que sejam tomadas providências em relação aos diversos conflitos pela posse de terras rurais há muito noticiados às autoridades;

l) seja remetido ofício à Diretoria do Patrimônio de Terras da Ruralminas, para que forneça a este D. Juízo o inteiro teor de todos os registros relativos aos imóveis rurais de propriedade do Estado de Minas Gerais nos municípios de Rio Pardo de Minas, Salinas, Taiobeiras, São João do Paraíso, Fruta de Leite, Novorizonte, Indaiabira, Curral de Dentro, Santa Cruz de Salinas, Ninheira, Padre Carvalho e Rubelita;

m) seja remetido ofício ao Banco do Nordeste do Brasil S/A. informando-o sobre o teor da presente ação popular (visa anular matrícula de imóvel que foi dado em garantia a empréstimo junto àquela instituição financeira), para que tome as medidas que julgar necessárias.

Por ultimo, Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de documentos novos, prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos Requeridos e/ ou de seus Representantes Legais, nos casos permitidos, sob pena de confissão, muito embora a prova documental ora anexada à inicial, por si só, já apresenta elementos mais que suficientes, ***data máxima vênia***, para a apreciação e deferimento, de plano, do pedido liminar.

Com fulcro no Art. 259, I e II, do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 421.056.971,91 (quatrocentos e vinte e um milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), valor este que deverá ser restituído aos

cofres do Estado de Minas Gerais, devidamente corrigido, em condenação solidária dos requeridos, na forma da lei.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Rio Pardo de Minas/ MG, 24 de Outubro de 2012.

p.p./ André Alves de Souza
OAB/MG 91.719

p.p./ Marcos A. de Souza
OAB/MG 71.688

p.p./ Vanderlúcio da Mota Leite Júnior
OAB/MG 124.911